

Supremo Tribunal de Justiça

**Jurisprudência da Secção do
Contencioso**

(2012)

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Suspensão da eficácia
Graduação
Concurso
Supremo Tribunal de Justiça
Concorrente voluntário
Juristas de mérito
Providência antecipatória
Anulação de deliberação
Prejuízo irreparável
Prejuízo de difícil reparação
Princípio da igualdade

- I - Ao pedido de suspensão de eficácia de deliberação do CSM que procedeu à graduação dos “Juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica” por parte de concorrente voluntário ao concurso curricular de acesso ao STJ é aplicável o disposto no art. 170.º do EMJ e nos arts. 112.º, n.º 2, al. a), e 120.º, do CPTA, aprovado pela Lei 15/2002, de 22-01, tal como resulta do disposto no art. 178.º do EMJ.
- II - No caso em apreço não está em causa nenhuma das circunstâncias na al. a) do art. 120.º do CPTA, pois não é evidente a procedência da pretensão formulada no processo formulada no processo principal, e tratando-se de uma providência antecipatória – por a requerente pretender a antecipação provisória da decisão de anulação da deliberação impugnada – é ao abrigo do disposto no art. 170.º do EMJ e da al. c) do n.º 1 e do n.º 2 do citado art. 120.º que o pedido de suspensão tem de ser decidido.
- III - Dos arts. 170.º do EMJ, e 120.º, n.º 1, al. a), do CPTA, resulta que a requerente tem, além do mais, de alegar e provar que da demora inerente ao processamento do processo em que pediu a anulação da graduação dos juristas de mérito no XIII concurso curricular de acesso ao STJ pode resultar uma situação de facto consumada, ou seja, haja sido causado um prejuízo irreparável, ou, ainda, que daquela demora resulte um prejuízo de difícil reparação para os interesses da requerente.
- IV - No caso concreto, a deliberação impugnada graduou a requerente em segundo lugar, num universo de três candidatos, tendo a requerente impugnado essa deliberação por pretender anular a graduação alegando ter sido utilizado na apreciação da sua candidatura tratamento desigual relativamente ao usado na apreciação da candidatura que foi graduada em primeiro lugar.
- V - Ora, caso não haja suspensão de eficácia da deliberação – seguindo-se o efeito geral da impugnação – poderá a candidata graduada em primeiro lugar aceder ao STJ, logo que surja vaga a preencher de acordo com o disposto no art. 52.º, n.º 6, do EMJ. Ainda sem a suspensão requerida, poderá mesmo a requerente ser nomeada Conselheira para o STJ, surgindo nova vaga, embora, obviamente, esse acesso seja depois da candidata colocada em primeiro lugar na deliberação impugnada.
- VI - Caso o recurso de impugnação viesse a ser procedente e a nova graduação a ser efectuada – em reparação da nulidade eventualmente decretada em provimento da impugnação – viesse a colocar a requerente em primeiro lugar, teria esta direito a ser nomeada imediatamente para o STJ – caso ainda não tivesse sido nomeada pela ordem de graduação impugnada, e se já tivesse havido pelo menos uma vaga – e ser-lhe-ia reconhecida a antiguidade que teria se a nova graduação tivesse sido decretada inicialmente, com reposição dos vencimentos a que teria direito, se não tivesse havido a inicial graduação entretanto revogada, mas tivesse sido adoptada desde início a graduação rectificada. Tudo isto resulta do disposto no art. 173.º do CPTA.
- VII - Logo, nem a não suspensão da eficácia do acto recorrido originaria qualquer situação consumada, ou seja, de reparação impossível para os interesses da requerente, nem para estes haveria qualquer prejuízo e muito menos de reparação difícil.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- VIII - E o receio apontado pela requerente no sentido de que o poder político possa reduzir o quadro de Juízes do STJ não pode constituir fundamento bastante para o deferimento da pretensão. Por um lado, essa hipótese é meramente especulativa, porque não assente em qualquer situação real, mas apenas hipotética e, por isso, não pode ser tomada em conta. Além disso, a verificar-se a eventualidade apontada, a procedência da anulação da deliberação impugnada e a subsequente graduação da requerente em primeiro lugar, teria como consequência a colocação da mesma no STJ, desde que, antes da eventual redução dos quadros, tivesse surgido uma vaga a preencher pela quota dos juristas de reconhecido mérito, tudo nos termos do art. 173.º do CPTA.
- IX - Não existem, pois, fundamentos para deferir a suspensão de eficácia requerida.

05-02-2012

Proc. n.º 133/11.8YFLSB

João Camilo (relator)

Paulo de Sá

Maria Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

Henriques Gaspar

Juiz

Suspensão da eficácia

Acórdão

Conselho Superior da Magistratura

Plenário

Pena disciplinar

Aposentação compulsiva

Providência conservatória

Requisitos

Prejuízo sério

Danos morais

- I - Tal como é opinião pacífica do STJ, é aplicável ao pedido de suspensão de eficácia o disposto no art. 170.º do EMJ e nos arts. 112.º, n.º 2, al. a), e 120.º, do CPTA, aprovado pela Lei 15/2002, de 22-02, tal como resulta do disposto no art. 178.º do EMJ.
- II - No caso em apreço não está em causa nenhuma das circunstâncias previstas na al. a) do art. 120.º do CPTA, pois não é evidente a procedência da pretensão formulada no processo principal, e tratando-se de uma providência conservatória – por a requerente pretender a conservação de uma situação jurídica pré-existente, obstando à produção de efeitos do acto administrativo que põe termo a essa situação, até que o caso seja definitivamente esclarecido na acção própria –, sendo ao abrigo do disposto no art. 170.º do EMJ e da al. b) do n.º 1 e do n.º 2 do citado art. 120.º que o pedido de suspensão tem de ser decidido.
- III - Os requisitos de concessão desta providência, nos termos do citado art. 120.º, são os seguintes:
- *periculum in mora*, ou seja, quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumada ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal;
 - existência de *fumus bonus iuris* ou de um *fumus non malus iuris*, ou por outras palavras, que não seja manifestada a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo (o principal) ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- proporcionalidade entre os danos que se pretende evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa concessão. Trata-se da adopção de um critério de ponderação de interesses, através da formulação de um juízo de valor relativo, que toma como termo de comparação a situação do requerente e a dos interessados contrapostos.
- IV - O legislador entendeu como solução legal mais adequada aos interesses em jogo, a regra de que a interposição de recurso de deliberação do CSM tem efeito meramente devolutivo, apenas admitindo que o recorrente possa pedir a suspensão do deliberado, nas circunstâncias especiais previstas genericamente no n.º 1 do art. 170 do EMJ e melhor explicitado no art. 120.º do CPTA. Daí que, em caso de dúvida, se tenha que decidir pela improcedência da pedida suspensão, incumbindo ao recorrente a prova das circunstâncias fácticas que levem a integrar a previsão do citado n.º 1 do art. 170.º e o estipulado no art. 120.º referido.
- V - O preenchimento do requisito do fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação deve obedecer a um maior rigor, visto que a qualificação legal do receio como fundado visa restringir as medidas cautelares, evitando a concessão indiscriminada de protecção meramente cautelar com o risco inerente de obtenção de efeitos que só podem ser obtidos com a segurança e a ponderação garantidas pelas acções principais.
- VI - A situação de facto consumado verifica-se sempre que se recusada a providência, se tornará depois impossível, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente, proceder à reintegração, no plano dos factos, da situação conforme à legalidade.
- VII - A verificação da situação de produção de prejuízo de difícil reparação exige que a reintegração no plano dos factos se perspectiva difícil seja porque pode haver prejuízos que, em qualquer caso, se produzirão ao longo do tempo e que a reintegração da legalidade não seja capaz de reparar, pelo menos, de reparar integralmente.
- VIII - Tem sido entendido que o prejuízo irreparável ou de difícil reparação surge com mais acuidade em casos de deliberações que apliquem penas de tipo diverso que não as de cariz económico, pois a reparação patrimonial é, em regra, possível. Também se costuma entender que mesmo em casos de penas de natureza pecuniária pode, eventualmente, haver implicações sobre a satisfação de necessidades básicas ou de abaixamento acentuado, ou mesmo drástico, do nível de vida, nomeadamente quando o recorrente tem familiares a seu cargo, designadamente menores ou idosos. Também essas situações podem importar, em casos especiais, para o recorrente, efeitos psicológicos ou sociais que se mostrem impossível reparar ou de reparação difícil.
- IX - A deliberação cuja eficácia é objecto desta providência aplicou à requerente a pena disciplinar de aposentação compulsiva. Da execução imediata desta deliberação resulta que a requerente deixa de auferir o seu vencimento, que se comprovou ser de € 3423,70 líquidos, em Julho de 2011. Não comprovou qual a pensão que a requerente passará a receber em consequência da aposentação compulsiva, limitando-se a estimar como provável a pensão líquida mensal de € 1300, o que tem de ser aceite em face da não oposição do requerido.
- X - Por outro lado, a requerente é solteira e não alega que tenha outrem a seu cargo, alegando que o vencimento ou a sucedânea pensão se apresentam como único meio de rendimento da mesma, o que se tem de aceitar em face da referida ausência de oposição. Temos, desde logo, que referir que a apontada pensão líquida perfaz cerca de três salários mínimos nacionais.
- XI - Depois a requerente elenca uma série de despesas normais de uma pessoa solteira, de forma que esses montantes perfazem a soma total de € 2550 por mês. É facto notório, do conhecimento geral das realidades da vida, que qualquer agregado familiar tem despesas mensais a que se faz face com os rendimentos do trabalho, se outros não tiver. Mas também se tem como notório que as despesas habituais de um agregado familiar composto por apenas uma senhora tem necessariamente de ser muito inferior ao de um agregado familiar composto por vários membros.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- XII - A requerente ainda alega que a execução imediata da deliberação traz desgostos a seus idosos pais, o que além disso traz à mesma um acrescido estado depressivo. Conclui, para mais, que a execução da pena lhe traz uma forte angústia, sofrimento e baixa estima. O circunstancialismo danoso de ordem moral referido não é alheio à estigmatização, à revolta e à angústia que a decisão punitiva para si implica e que perdurará enquanto não for decidido a final o seu recurso.
- XIII - A execução imediata da pena não inibe a requerente de exercer outra profissão remunerada, o que permitirá acrescentar à sua pensão de aposentação mais algum rendimento. De qualquer modo, o que resulta apurado é que a requerente com a execução da deliberação impugnada terá – ou poderá ter – um abaixamento acentuado do seu nível de vida, circunstância esta muito comum nas actuais circunstâncias e muitas pessoas em Portugal e nalguns casos em grau muito superior ao do da requerente.
- XIV - É de reconhecer que com a não suspensão da eficácia a requerente terá se fazer uma reorganização profunda da sua vida financeira, baixando as suas despesas, o que sempre teria de efectuar se vier a ser confirmada a deliberação sancionatória ou, se mesmo deferida a impugnação, aquela venha a ser renovada com a afastamento da causa de nulidade ou de anulação de que a mesma eventualmente padeça.
- XV - Os danos morais que a requerente alega padecer em consequência da iminente execução da pena aplicada na deliberação impugnada parecem derivar, não do previsível corte parcial nos rendimentos da requerente – que no caso não se mostram drásticos ou brutais –, se a eficácia do recurso não for deferida, mas sim parece antes decorrer da ameaça da aplicação definitiva da sanção aplicada, se improceder a mesma impugnação, e ainda da situação de inactividade em que a requerente se encontra.
- XVI - Porém, tais consequências danosas derivadas da aplicação da pena disciplinar e da situação de inactividade laboral não podem ser afastadas com a concessão da providência de suspensão de eficácia, nomeadamente por força do disposto no n.º 5 do art. 170.º do EMJ.
- XVII - No caso em apreço, a execução imediata da pena de aposentação compulsiva aplicada à requerente não se mostra susceptível de provocar nela um dano irreparável ou sequer de difícil reparação, mesmo de ordem moral.
- XVIII - O art. 170.º, n.º 5, do EMJ imperativamente rejeita que o deferimento da providência de suspensão de eficácia possa levar a requerente a retomar o seu serviço como Magistrada Judicial, do mesmo modo que a suspensão do efectivo exercício de funções é insusceptível de ser suspensa.

09-02-2012
Proc. nº 8/12.3YFLSB
João Camilo (relator)
Pires da Graça
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Oficial de Justiça
Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Pena disciplinar
Suspensão
Não apresentação de alegações
Prescrição
Procedimento disciplinar
Prazo

Dever de assiduidade
Dever de pontualidade
Falta injustificada
Conselho dos Oficiais de Justiça
Conselho Superior da Magistratura
Competência

- I - Como decorre do disposto nos arts. 78.º, n.º 4, e 91.º, n.ºs 4, 5 e 6, do CPTA, a dispensa de apresentação de alegações, quando requerida, ou a sua não apresentação, na sequência de notificação para o efeito, apenas prejudica a faculdade de o autor invocar novos fundamentos do pedido, de conhecimento superveniente, ou restringi-los expressamente, e de ampliar o pedido.
- II - O art. 140.º do CPTA, estabelecendo que é aplicável aos recursos ordinários das decisões jurisdicionais proferidas pelos tribunais administrativos o regime da lei processual civil, com as necessárias adaptações, ressalva expressamente o estabelecido no CPTA (e no ETAF). E, por outro lado, a revisão do regime de recursos em processo civil, operada pelo DL 303/2007, de 24-08, procedeu à concentração em momentos processuais únicos dos actos processuais de interposição de recurso e apresentação de alegações, sendo, consequentemente, revogado o art. 690.º do CPC.
- III - Logo, a falta de apresentação de alegações por parte do recorrente não tem, actualmente, o efeito cominatório de o recurso ser considerado deserto.
- IV - Nos termos do n.º 2 do art. 6.º do EDTEFP, o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve quando, conhecida a infracção por superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias. O prazo de 30 dias referido conta-se nos termos do art. 72.º do CPA. Não se inclui na contagem o dia em que ocorreu o evento a partir do qual o prazo começa a correr e suspende-se nos sábados, domingos e feriados (art. 72.º, n.º 1, als. a) e b), e n.º 2, *a contrario*).
- V - No caso de procedimento disciplinar por violação de deveres de assiduidade e pontualidade, e estando em causa faltas injustificadas, o conhecimento dos factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar só ocorre a partir da data em que as faltas podem ser consideradas injustificadas.
- VI - Nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 111.º do EFJ, compete ao COJ apreciar o mérito profissional e exercer o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída a magistrados e do disposto no n.º 2 do art. 68.º. O COJ detém, assim, em matéria de apreciação do mérito profissional e de exercício do poder disciplinar, uma competência própria (e não delegada), como também resulta dos arts. 94.º e 98.º do EFJ.
- VII - O n.º 2 do art. 111.º do EFJ estabelece que os CSM, CSTAF e CSMP, consoante os casos, têm o poder de avocar, bem como o poder de revogar as deliberações do COJ proferidas no âmbito da apreciação do mérito e do exercício do poder disciplinar sobre os oficiais de justiça. O n.º 2 do art. 118.º do EFJ consagra a possibilidade de recurso das deliberações do COJ, nomeadamente, em matéria de apreciação do mérito e de exercício do poder disciplinar, para os CSM, CSTAF e CSMP.
- VIII - Estas normas o que visam é impedir que, no âmbito de tais matérias, o COJ detenha uma competência exclusiva (definitiva) e não, como o recorrente sustenta, que a actividade disciplinar exercida pelo COJ o seja sob a forma de delegação do CSM, a implicar a publicitação desses mesmos poderes de delegação e os respectivos limites.

09-02-2012
Proc. nº 89/11.7YFLSB
Isabel Pais Martins (relator)
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo de Sá
Maria Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Processo disciplinar
Intimação para obtenção de informações
Direito de acesso a documentos administrativos
Relatório de inspecção
Juiz antecessor
Interesse legítimo
Princípio da proporcionalidade
Revisão
Pena
Trânsito em julgado
Infracção disciplinar
Tipicidade
Atraso processual

- I - A intimação judicial que tem o efeito interruptivo do prazo de impugnação afirmado no n.º 1 do art. 106.º do CPTA é a prevista no n.º 2 do art. 60.º: a intimação judicial da entidade que proferiu o acto para fornecer as indicações que faltaram na notificação ou certidão que as contenha. O caso presente não se situa nesse âmbito, tendo a intimação objecto diferente: a obtenção de determinadas informações que, na perspectiva do requerente, podem levar à procedência do recurso do acto proferido pelo CSM (a sua condenação no processo disciplinar).
- II - E, se é verdade que o requerente poderia requerer no âmbito do recurso que interpôs da deliberação do CSM que o puniu as informações aqui pretendidas, também o é que a lei (arts. 104.º e ss. do CPTA) lhe permite lançar mão do presente procedimento, inexistindo qualquer norma que lhe imponha a opção por um ou por outro desses meios. Por outro lado, saber se as informações pretendidas, no caso de a intimação proceder, podem ou não ser utilizadas pelo requerente no âmbito do recurso que interpôs, é questão que não cabe aqui decidir, mas sim nesse recurso, se ali for suscitada.
- III - Nos termos do art. 5º da Lei n.º 46/2007, «todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo». Mas isso não é assim se estiver em causa um «documento nominativo» que, na definição do art. 3.º, n.º 1, al. b), é «o documento administrativo que contenha, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada». Na verdade, de acordo com o disposto no art. 6.º, n.º 5, «um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos se estiver munido de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito ou demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade».
- IV - No caso vertente, o documento administrativo que conterà as informações pretendidas pelo requerente é o relatório da última inspecção ordinária ou extraordinária realizada ao serviço prestado pelo juiz que o precedeu em determinado juízo.
- V - Das informações aí constantes, só a identidade do inspector judicial que realizou a última inspecção ao serviço do juiz que o antecedeu naquele tribunal não está coberta pela restrição do n.º 5 do art. 6.º, pois as restantes referem-se a dados acerca de pessoa singular identificada envolvendo apreciação sobre a sua prestação de serviço. O requerente não se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- encontra munido de autorização escrita da pessoa a quem se refere aquele documento, pelo que as demais informações só podem ser-lhe fornecidas se «demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade».
- VI - O requerente, começando por dizer que fez o pedido de prestação das referidas informações por elas serem absolutamente indispensáveis «à preparação e elaboração do recurso» a interpor para o STJ da deliberação do CSM que, no âmbito de processo disciplinar, o condenou em pena de multa, acaba por afirmar serem essenciais as informações também para o exercício do seu direito de «revisão da pena». Contudo, não importa aqui averiguar se aquelas informações são necessárias para efeito de revisão da deliberação condenatória, visto que essa situação não se coloca agora e pode nunca vir a colocar-se, pois a condenação não está ainda estabilizada. A revisão só pode ser equacionada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 449.º, n.º 1, do CPP, aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar, por força do disposto no art. 131.º do EMJ.
- VII - Nem sempre a infracção disciplinar se encontra tipicamente descrita. Para além de tipos de infracção especificamente previstos, nos termos do art. 82.º do EMJ «constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções».
- VIII - Nem sempre a infracção disciplinar se encontra tipicamente descrita. Para além de tipos de infracção especificamente previstos, nos termos do art. 82.º do EMJ «constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções».
- IX - Se é certo que o CSM, tendo conhecimento de uma infracção disciplinar praticada por um juiz, não pode deixar de instaurar o respectivo procedimento, também o é que a qualificação de um facto como infracção disciplinar, designadamente pela via da violação de um dos deveres profissionais, depende de uma apreciação, de um juízo avaliativo sobre esse facto. Existe aí uma margem de apreciação, não se tratando por isso de uma actividade estritamente vinculada. Estando em causa atrasos na prolação de decisões, como no caso, a lei não diz qual o número ou a extensão dos atrasos necessários para se ter como preenchida a infracção disciplinar. A operação de qualificar ou não como infracção disciplinar uma situação de atrasos processuais envolverá a consideração de diversas circunstâncias, como o volume de serviço, a sua complexidade e até a comparação com a prestação de outros juízes em idênticas condições.
- X - No caso, o requerente propõe-se fazer valer em sede de recurso da deliberação que o condenou a alegação de que a comparação da sua prestação profissional com a do juiz que antes dele exerceu funções no mesmo tribunal o favorece, pelo que, não tendo o juiz anterior sido punido, também ele, requerente, o não poderá ser, sob pena de violação dos ditos princípios. No fundo, o que o requerente diz é: se no desempenho do juiz anterior não foi vista qualquer infracção disciplinar, também nenhuma pode configurar o desempenho do requerente, que, na comparação, não fica a perder. Situando o requerente a violação desses princípios no âmbito da qualificação de determinados factos como infracção disciplinar, fora portanto do âmbito de uma actividade estritamente vinculada, a sua alegação, se demonstrada, pode, em abstracto, proceder em sede de recurso da deliberação que o puniu.
- XI - E não é ao relatório da inspecção realizada a um qualquer juiz de um qualquer tribunal que quer ter acesso, mas ao relatório da última inspecção ao serviço do juiz que o antecedeu no tribunal, do juiz que será o responsável pelo estado do serviço no momento em que o requerente iniciou as suas funções. Dito de outro modo, o requerente quer ter acesso a elementos que, dizendo embora respeito a outro juiz, terão relevância na avaliação da sua própria prestação. Tem por isso um interesse directo, pessoal e legítimo na obtenção das informações de serviço constantes do relatório da última inspecção ordinária ou extraordinária ao serviço do juiz que o antecedeu.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- XII - Resta averiguar se esse interesse é suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade para sacrificar o valor protegido com a restrição do direito de acesso a documentos nominativos. À luz desse princípio, consagrado no art. 18.º, n.º 2, da CRP, tal sacrifício pode ter lugar se «necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».
- XIII - O requerente pretende com as informações constantes do relatório de inspecção ao serviço do juiz que o antecedeu fazer valer, em sede de recurso, a alegação de violação daqueles princípios e, por essa via, obter a sua absolvição no processo disciplinar. O acesso a essas informações é, pois, nessa perspectiva, necessário à defesa desse seu interesse. Por outro lado, as informações pretendidas referem-se a dados exclusivamente de serviço. E do acesso a elas pode depender a absolvição do requerente no processo disciplinar. Este interesse do requerente, de ser absolvido, não é menos valioso que o interesse protegido pela restrição de acesso a um relatório de inspecção de outro juiz, sobrepondo-se-lhe mesmo, quando, como no caso, os dados ali referidos, dizendo embora directamente respeito ao juiz cujo serviço foi objecto da inspecção, se podem repercutir na avaliação funcional do requerente. Justifica-se, pois, que, no caso, se reconheça ao requerente o acesso aos dados de serviço do relatório da última inspecção efectuada ao seu antecessor, acesso esse que se limitará a dados e considerações de serviço, mantendo-se reservados outros dados, como a proposta de classificação, eventuais referências a classificações anteriores e menções de natureza disciplinar.
- XIV - Quando um juiz incorre em atrasos, estes tanto podem ser em processos com termo de conclusão recente como em processos com conclusão de há muito tempo. E a circunstância de o juiz anterior ter tido em seu poder processos do Juízo numa altura em que já ali não prestava serviço, entregando-os mais tarde, só pode significar o propósito de regularizar ou minorar as situações de atrasos processuais da sua responsabilidade, situações essas que nunca seriam relativas a conclusões abertas posteriormente à cessação de funções. Não se vislumbra como é que o juiz anterior poderia ter consigo processos com termo de conclusão posterior à sua cessação de funções e mesmo posterior à tomada de posse do requerente, se, por um lado, não tinha nisso qualquer interesse e, por outro, já não tinha a disponibilidade desses processos. Aliás, a decisão que proferisse em tais processos nem poderia manter-se, por falta de jurisdição, pois ostentaria necessariamente uma data posterior à cessão de funções.

09-02-2012
Proc. n.º 3/12.2YFLSB
Manuel Braz (relator)
Fernandes da Silva
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Mandatário judicial
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Suspensão da eficácia
Juiz
Movimento judicial

- I - O art. 153.º, n.º 1, al. a), do EMJ, prevê a competência do Presidente do CSM para representar em juízo e fora dele o CSM, representação que o n.º 2 do referido artigo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

permite delegar no respectivo Vice-Presidente, como sucedeu através do despacho de 18-05-2010, *in DR*, II – Série, de 26-05-2010.

- II - A exigência de patrocínio judiciário, por advogado ou licenciado em Direito, em processo civil, tem como objectivo o de fazer assistir as partes de um profissional, com preparação e cultura jurídica que garanta uma defesa eficaz dos direitos em litígio, constituindo, assim, uma representação técnica. Estas preocupações do legislador no caso dos processos administrativos estão plenamente satisfeitos com a intervenção por parte do CSM do seu Vice-Presidente que é, necessariamente, Conselheiro do STJ e, como tal, licenciado em Direito e, por outro lado, estando em causa um interesse de uma entidade pública, não há o perigo de o processo ser perturbado com as paixões pessoais das partes, paixões perfeitamente inexistentes neste tipo de processo.
- III - O requisito na nota relevante para a efectivação do movimento judicial previsto no n.º 4 do art. 44.º do EMJ afere-se pela data de efectivação do movimento que coincide com a deliberação que o homologa, nos termos dos arts. 136.º e 149.º, al. a), do EMJ. Com efeito, a publicação do aviso de abertura de concurso não atribui ou retirou qualquer direito à recorrente e nem toma em conta a sua classificação. E nem este aviso contém qualquer disposição que preveja que a classificação relevante para o efeito do movimento seja a da data do termo do prazo para concorrer.
- IV - Assim, a execução da deliberação de 18-01-2011 que atribuíra à recorrente a nota de «suficiente» foi apenas efectivada em 12-07-2011, quando já havia soçobrado judicialmente quer o recurso de impugnação daquela deliberação, quer a respectiva suspensão de eficácia, não ocorrendo, por isso, qualquer violação de lei na deliberação do CSM que efectivou o movimento judicial em questão e que considerou a referida classificação da recorrente.
- V - Na realidade, a classificação a tomar em conta é a que o candidato tenha na data da efectivação do movimento judicial, que apenas se efectiva com a deliberação do CSM, tal como resulta do art. 149.º, n.º 1, al. a), do EMJ.

15-03-2012

Proc. n.º 92/11.7YFLSB

João Camilo (relator)

Paulo de Sá

Maria Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

Henriques Gaspar

Juiz

Conselho Superior da Magistratura

Deliberação do Plenário

Fundamentação por remissão

Inspecção judicial ordinária

Inspecção judicial extraordinária

Resultado de inspecção anterior

Periodicidade de inspecção

- I - A exigência de fundamentação – arts. 268.º, n.º 3, da CRP, e 124.º a 126.º do CPA – relaciona-se com a legalidade, transparência e sindicabilidade das decisões; importa que o(s) destinatário(s) delas não tenha(m) dúvidas acerca do seu alcance e interpretação de acordo com o padrão do declaratório normal. A fundamentação deve evidenciar o processo lógico-dedutivo assente num *iter argumentativo* perfeitamente compreensível, reportando-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- se a factos e extraindo autorizadas ilações neles baseadas, não enfermado de contradições ou omissões que prejudiquem o direito de defesa.
- II - Nos termos do n.º 1 do art. 125.º do CPA a fundamentação também existe quando consista em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituirão, nesse caso, parte integrante do respectivo acto – *fundamentação por remissão*.
- III - Na situação em apreço, está em causa a deliberação do Plenário do CSM, de 05-04-2011, que, indeferindo a reclamação do recorrente, manteve a deliberação do Conselho Permanente, de 26-10-2010, que determinou a reunião numa única inspecção da inspecção ordinária e da inspecção extraordinária determinadas ao recorrente, incumbindo a Sra. Inspectora Judicial nomeada para proceder à inspecção extraordinária de apreciar também o serviço objecto da referida inspecção ordinária e de elaborar um único relatório que abranja o objecto de ambas.
- IV - Como se alcança do texto da deliberação impugnada, existe fundamentação *por remissão*, legalmente permitida, tendo sido acolhida pelo CSM a proposta fundamentada de um seu Vogal que, com minúcia, aponta as razões por que as inspecções ordinária e extraordinária ao recorrente deveriam ser *reunidas numa única inspecção*.
- V - Ademais, o recorrente pôde contraditar, como contraditou, o teor da deliberação, sinal inequívoco que a entendeu no seu alcance, e consequências, em função dos fundamentos em que assentou. Como o recorrente teve oportunidade de se pronunciar sobre a decisão do CSM, questionando os motivos invocados na referida acta, não existe o vício de falta de fundamentação.
- VI - Decorre do art. 37.º, n.º 1, do EMJ, que nas classificações são sempre considerados os resultados das inspecções anteriores. Por outro lado, prescreve-se no art. 36.º, n.º 5, que «a classificação de serviço posterior desactualiza a referente a serviço anterior», porque na coerente interpretação da apreciação do mérito, seria ilógico que uma classificação do Magistrado por serviço prestado em período anterior, prevalecesse sobre outra (ordinária ou extraordinária), realizada ulteriormente. De facto, se a inspecção judicial aos Magistrados se limitasse a um mero controlo burocrático, estatístico, da actividade do Juiz, alheando-se do valor ou desvalor das decisões e do seu comportamento, enquanto exercente de um órgão de soberania, corria o risco de nada inspecionar e não cumprir o fim pedagógico e formativo que se surpreende, desde logo, no n.º 2 do art. 1.º do RIJ.
- VII - Um dos elementos de especial preponderância na classificação de serviço dos Juizes, sobretudo, daqueles que, pelo menos uma vez, foram inspecionados, é a comparação do desempenho anterior com aquele que é objecto de *nova avaliação*; assim se poderá evidenciar, ou não, a evolução do desempenho porque é suposto que o tempo confere experiência e maturidade, do mesmo passo que permite ajuizar acerca da vertente humana tão relevante nos servidores da Justiça.
- VIII - Assim, importa concluir que uma correcta avaliação do mérito do recorrente, em função das particularidades do caso, só se alcançaria mediante a *reunião numa única inspecção* da sua actuação, apreciando em conjunto o seu desempenho nos tribunais abrangidos nas inspecções ordinária e extraordinária de que foi alvo, no período de 24-09-2002 a 23-06-2008, no Tribunal do Comércio de ... e no Tribunal de Trabalho de ..., e a inspecção extraordinária ao seu desempenho neste último Tribunal, determinada na sessão do Conselho Permanente de 06-07-2010.
- IX - As inspecções judiciais aos Magistrados Judiciais são um seu direito ligado, também à apreciação do mérito profissional que se interliga com a promoção na carreira, daí que o EMJ estabeleça, no art. 36.º, as regras que norteiam a sua periodicidade. Contudo, o artigo citado não erige o prazo de 4 anos em norma imperativa, cominando qualquer sanção caso as inspecções não se efectuem com aquela periodicidade.

15-03-2012
Proc. n.º 71/11.4YFLSB
Fonseca Ramos (relator)
Oliveira Vasconcelos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Paulo Sá
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Inspecção judicial
Processo disciplinar
Non bis in idem
Princípio da justiça
Princípio da igualdade
Fundamentação
Legalidade estrita
Discrecionarietàade

- I - O dever da administração desenvolver uma actividade de execução por forma a pôr a situação de facto de acordo com a situação de direito constituída pela decisão de provimento do recurso contencioso, implica quer o dever de respeitar o julgado, conformando-se com o conteúdo da sentença e com as limitações que daí resultam para o eventual (re)exercício dos seus poderes, quer o dever de reconstituir a situação que existiria se não tivesse sido praticado o acto ilegal ou se esse acto tivesse sido praticado sem a ilegalidade que deu causa à anulação.
- II - Assim, ao ter sido garantido o direito de o recorrente ser ouvido no procedimento sobre a informação final do Inspector Judicial, antes de ser tomada a decisão final [a deliberação do Plenário de 12-07-2011], o CSM respeitou o julgado anterior [Ac. do STJ de 21-04-2010 que determinou a anulação do Plenário do CSM de 22-09-2009 que atribuíra a classificação de «bom com distinção» ao recorrente]. A *nova* deliberação, que agora se impugna, está, pois, liberta do vício que inquinara a anterior deliberação e que foi reconhecido na citada decisão do STJ.
- III - Em 10-05-2011, pelo Vogal Relator, foi proferido despacho a determinar a correcção da distribuição (retirada dos autos do Conselho Permanente e remessa para o Plenário), no entendimento de que os autos tinham sido mal distribuídos uma vez que «o acórdão do STJ de 21-04-2010, decidiu anular a decisão do Plenário do CSM. Assim, o que foi anulado foi a decisão do Plenário e não a do Permanente».
- IV - Temos, assim, que o despacho do Vogal Relator, cujo âmbito se limita à correcção da distribuição do processo, se mostra alicerçado na constatação de que os autos tinham sido incorrectamente distribuídos pela secretaria do Conselho Permanente. Decorrendo a incorrectão da distribuição de a deliberação anulada pelo acórdão do STJ ter sido a do Plenário e não a do Conselho Permanente.
- V - Ora, o dever de executar o acórdão anulatório cabia, naturalmente, ao autor do acto anulado, no caso, o CSM na sua formação alargada (Plenário). Por outro lado, a anterior deliberação anulada fora proferida, não ao abrigo do disposto na al. e) do art. 151.º do EMJ mas, antes, da al. b) do mesmo artigo: [são da competência do Plenário do CSM] «apreciar e decidir as reclamações contra actos praticados pelo conselho permanente (...)».
- VI - Conferida a deliberação impugnada verifica-se que a informação final do Inspector Judicial está, efectivamente, integrada «no relatório prévio de tudo quanto se passou até ao momento da decisão», como sustenta o recorrido. Por outro lado, na mesma deliberação mostram-se esclarecidas as razões por que ao recorrente é atribuída a classificação de «Bom com Distinção» e não a pretendida classificação de «Muito Bom», sempre com

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- referência ao que consta do relatório da inspecção, transcrevendo-se, inclusivamente, reparos técnicos, nele produzidos, a individualizadas decisões processuais do recorrente.
- VII - Efectivamente, na deliberação recorrida procede-se a uma apreciação positiva das qualidades humanas e técnicas do recorrente, efectuando-se, também, referências especificadas às detectadas incorrecções técnico-jurídicas do recorrente e concluindo-se que, apesar de um desempenho meritório, não se reconhece, em função das deficiências apontadas, que tenha sido «alcançada uma prestação com elevado mérito».
- VIII - Assim, e em suma, nem nos factos em que a deliberação assenta, nem na explicitação das razões por que a «nova» deliberação decidiu manter a notação de «Bom com Distinção» se detecta qualquer influência, ainda que implícita, dos factos, relativos ao processo disciplinar, que foram levados à informação final do Inspector Judicial (influência que, aliás, a deliberação explicitamente rejeita).
- IX - Tal como decorre da deliberação, são, unicamente, concretas considerações sobre a qualidade do trabalho desenvolvido que determinaram que não se reconhecesse ao recorrente um desempenho «com dimensão de elevado mérito», reclamado para a atribuição da classificação de «Muito Bom». O que significa que não se demonstra que a «nova» deliberação tenha relevado matéria anteriormente objecto de processo disciplinar, tal como defende o recorrente, para sustentar a violação do princípio *non bis in idem*.
- X - Se o recorrente tinha motivos para razoavelmente suspeitar da isenção ou da rectidão de conduta do Inspector Judicial deveria, no decurso do procedimento e em tempo útil, ter oposto suspeição, nos termos dos arts. 48.º, n.ºs 1, al. d), e 2, e 49.º, do CPA. Ou seja, deveria ter previamente provocado, sobre a matéria, um despacho procedimental, possibilitando o ulterior controlo judicial de tal despacho, aquando da impugnação da presente deliberação final, nos termos do n.º 3 do art. 51.º do CPTA (situação que, pela forma como conforma os vícios da deliberação, não é minimamente colocada pelo recorrente).
- XI - O princípio da justiça identifica-se com o conjunto de valores supremos constitucionalmente consagrados, fundados na dignidade da pessoa humana, nos quais assumem primazia os direitos fundamentais (cf. Marcelo Rebelo de Sousa, *in* Lições de Direito Administrativo, Vol. I, LEX, Lisboa, 1999, pág. 120). O princípio da justiça, exigindo o respeito da ordem constitucional, naturalmente dotada de projecção legal, integra, além de outros, o princípio da igualdade.
- XII - A justiça exige que não haja tratamento desigual quanto a matéria que deveria ser tratada de forma igual à luz dos valores constitucionais e legais (arts. 13.º e 266.º, n.º 2, da CRP, e 5.º do CPA). Apurada a identidade substancial entre as situações, o princípio da igualdade exige o tratamento igual de situações iguais mas também que seja tratado desigualmente o que é desigual. Neste sentido, o princípio da igualdade proíbe a discriminação.
- XIII - Não basta que o recorrente aluda a que, enquanto a sua inspecção durou 4 anos, o mesmo Inspector «inspeccionou três colegas do mesmo tribunal e Vara em cerca de 1 ano e meio» ou que duvide «que haja algum juiz (mesmo os MB) que uma vez ou outra não descreveu a matéria de facto» isenta de reparos que lhe foram feitos ou, ainda, que sirva de elementos estatísticos, que lhe são favoráveis, para realçar que não foi feita «distinção de mérito» entre os juízes das varas e «a dois deles foi mesmo atribuído o MB», para dotar da necessária concretização e consistência a invocação de violação do princípio da igualdade.
- XIV - Neste ponto, a alegação do recorrente é conclusiva, não demonstrando que, em idênticas circunstâncias, com desempenhos funcionais equiparáveis, outros juízes inspeccionados tenham obtido tratamento substancialmente diverso daquele que teve o recorrente. Só assim se poderia encarar a hipótese de uma identidade objectiva de situações a impor o mesmo critério de classificação (cabendo ao recorrente que imputa à deliberação o vício de violação do princípio da igualdade a prova dos respectivos pressupostos).
- XV - A deliberação impugnada analisou criticamente e com referência aos critérios de avaliação, segundo os factores de ponderação que julgou adequados e pertinentes, de forma suficiente, o desempenho funcional do recorrente. Mostra-se, portanto, cabalmente cumprida a exigência de fundamentação, uma vez que a deliberação, além da exposição das razões de facto e jurídicas ponderadas, esclarece o raciocínio lógico em que se baseia o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

reconhecimento de que o desempenho do recorrente não atingiu uma dimensão de elevado mérito.

XVI - Tem sido repetidamente afirmado pelo STJ que o recurso da deliberação que atribui determinada classificação a um Magistrado é um recurso de mera legalidade – razão pela qual o pedido terá de ser sempre de anulação ou de declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido –, não cabendo ao STJ sindicar o juízo valorativo formulado pelo CSM, salvo em caso de erro manifesto, crasso ou grosseiro ou de adopção de critérios ostensivamente desajustados.

XVII - Efectivamente, em sede de apreciação do mérito dos Magistrados Judiciais o CSM, embora vinculado aos princípios da justiça, da imparcialidade e da proporcionalidade, actua com larga margem de discricionariedade técnica no que respeita à apreciação da prova e à aplicação dos critérios ou factores legais. O juízo de apreciação do mérito ou demérito do desempenho dos juízes pelo CSM não pode, portanto, em regra ser sindicado judicialmente porque o Tribunal não pode substituir-se à Administração na reponderação daqueles juízos valorativos que integram materialmente a função administrativa.

15-03-2012

Proc. n.º 115/11.0YFLSB

Isabel Pais Martins (relator)

Fernandes da Silva

João Camilo

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Pena de aposentação compulsiva
Suspensão da eficácia
Prejuízo irreparável
Prejuízo de difícil reparação
Perda de vencimento
Pensão da Caixa Geral de Aposentações

I - Nos termos do art. 170.º, n.º 1, do EMJ, «a interposição de recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação».

II - No caso em apreço o requerente alega que a imediata execução da deliberação do CSM que lhe aplicou a pena de aposentação compulsiva representará para ele um *prejuízo de difícil reparação*. Contudo, executando-se imediatamente a deliberação que lhe aplicou a pena de aposentação compulsiva, o requerente deixa de receber o vencimento correspondente às funções de Juiz de Direito, mas passará a receber uma pensão de reforma. Como se estabelece nos arts. 46.º e 64.º, n.º 1, do DL 498/72, de 09-12, «pela aposentação o interessado adquire o direito a uma pensão vitalícia, fixada pela Caixa», pensão essa que é devida «a partir da data em que o subscritor passa à situação de aposentação». No mesmo sentido dispõe o art. 106.º do EMJ que a pena de aposentação compulsiva não prejudica o «direito à pensão fixada na lei».

III - O requerente afirma que com a execução imediata da deliberação ficará numa situação de «total penúria» durante o lapso temporal em que não receberá o vencimento nem a pensão, sem ter outro meio de subsistir que não seja o de recorrer à ajuda de familiares e amigos, com o que de indigno isso tem para um magistrado judicial. Ora, essa perspectiva é infundada uma vez que o CSM, quando aplica uma pena de aposentação compulsiva,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

comunica a respectiva deliberação à CGA, sendo que o Juiz sancionado só deixa de receber o seu vencimento a partir do momento em que o serviço competente para o respectivo processamento seja informado pela CGA de que esta passou a pagar-lhe a pensão. Não existe, pois, um período sem recebimento ou do valor correspondente ao vencimento ou do valor da pensão.

- IV - O requerente diz, ainda, que da perda do vencimento «resultam directa e necessariamente prejuízos emocionais, afectivos e até ligados à dignidade da pessoa humana» e à própria subsistência que, «pela sua natureza, não são susceptíveis de avaliação pecuniária». Ora, para além dos prejuízos morais não serem irreparáveis ou de difícil reparação no sentido do art. 170.º, n.º 1, do EMJ, visto que podem ser compensados, segundo as regras gerais da obrigação de indemnizar, se o recurso já interposto ou a interpor vier a ser julgado procedente, o requerente, colocado sempre na respectiva perspectiva, liga esses alegados prejuízos ao facto de a imediata execução da deliberação que lhe aplicou a pena de aposentação compulsiva, implicando a perda do vencimento, o privar do único meio de subsistência. E isso não é exacto, como já se deixou claro, uma vez que logo que deixe de receber o valor correspondente ao vencimento, receberá a pensão que lhe for fixada, não vindo alegado que o valor da pensão – que não vem indicado, nem sequer por aproximação – não é suficiente para assegurar a sua subsistência.

15-03-2012

Proc. n.º 12/12.1YFLSB

Manuel Braz (relator)

Fernandes da Silva

João Camilo

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lopes do Rego

Henriques Gaspar

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Conselho Superior da Magistratura

Erro

Fundamentação de direito

Fundamentação de facto

Juiz

Motivação

Nulidade da sentença

Pena disciplinar

Perda de vencimento

Suspensão da eficácia

- I - À providência cautelar de suspensão da eficácia do acórdão do CSM, prevista no art. 170.º do EMJ, há que aplicar o disposto nos arts. 666.º e ss. do CPC, na falta de normas que regulem tal matéria no CPTA — cf. arts. 178.º do EMJ e 1.º do código citado.
- II - De acordo com a al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, a sentença é nula quando o julgador não especifique os fundamentos de facto ou de direito que justifiquem a decisão.
- III - Como é pacificamente entendido, esta nulidade apenas se verifica quando a sentença omite absolutamente a motivação, não se bastando com uma motivação deficiente, medíocre ou errada (cf. José Alberto dos Reis, *in* Código de Processo Civil Anotado, Vol. V, pág. 140).
- IV - No caso a fundamentação é sucinta, mas trata-se de um processo urgente e sumário cuja tramitação não pode implicar uma fundamentação muito exaustiva, sob pena de prejudicar a urgência da mesma. Por isso, o acórdão recorrido não incorreu na apontada nulidade.
- V - Com a reforma de 1995-1996, foi introduzida a inovação do n.º 2 do art. 669.º do CPC, que veio permitir a reforma da sentença, pelo julgador que a proferiu, em casos excepcionais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Quando haja erro manifesto na identificação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou quando do processo conste documento ou outros elementos que, só, por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que a sentença não tenha tomado em conta, por erro manifesto.

- VI - O que resulta da alegação da recorrente é que discorda da decisão decretada, por entender dever ser outra a aplicação do direito aos factos provados e, conseqüentemente, outra a decisão da providência cautelar, mas nada alega que indicié a existência de um lapso manifesto no acórdão em causa. Improcede, assim, a pretensão de reforma do acórdão.
- VII - O acórdão recorrido não enferma de erro manifesto ao considerar que a perda de 1/3 do vencimento de uma magistrada solteira, com mais de 20 anos de judicatura, não gera um abaixamento drástico e brutal do seu nível de vida, ainda que a obrigue a fazer uma reorganização profunda da sua vida financeira com vista a baixar despesas.

08-05-2012

Proc. n.º 8/12.3YFLSB

João Camilo (relator)

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Fernandes da Silva

Henriques Gaspar

Acusação

Advogado

Boa fé

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Conselho Superior da Magistratura

Erro

Juiz

Medida da pena

Patrocínio judiciário

Pena de multa

Poder discricionário

Prescrição

Princípio da igualdade

Princípio da proibição do excesso

Princípio da proporcionalidade

Princípio da separação de poderes

Processo disciplinar

Recurso contencioso

Representação em juízo

Vice-presidente

Votação

Voto de vencido

- I - A exigência de patrocínio judiciário radica, fundamentalmente, na necessidade de as partes serem assistidas por pessoas tecnicamente apetrechadas para uma valoração exacta das razões que lhes assistem em face do direito aplicável.
- II - O vice-presidente do CSM é um juiz do STJ (art. 138.º do EMJ), pelo que não se vê que não tenha competência técnica para o representar em juízo e que não possa ser abrangido na figura de “*licenciado em direito*” para exercer essa representação, de acordo com o art. 11.º, n.º s 2 e 4, do CPTA. Por conseguinte, o CSM está devidamente representado em juízo pelo seu vice-presidente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- III - O CSM é um órgão da Administração e, portanto, a matéria de facto tomada em conta para uma sua deliberação pode ser apreciada pelo STJ que, em rigor, funciona aqui como um tribunal de 1.^a instância. Doutra forma, seria violado o princípio da tutela jurisdicional efectiva, na dimensão referida no n.º 4 do art. 268.º da CRP e no art. 2.º do CPTA, na medida em que se estaria a retirar aos administrados a tutela jurisdicional de ver reapreciada a fundamentação de facto em que se baseou a decisão administrativa.
- IV - No entanto, esta plena jurisdição do STJ tem de ser exercida tendo em conta que no respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais julgam do cumprimento das normas e princípios jurídicos e não da conveniência ou oportunidade de actuação da Administração (art. 3.º, n.º 1, do CPTA).
- V - De acordo com o n.º 1 do art. 6.º do EDTFP, aprovado pela Lei 58/2008 — aplicável aos juízes por força do art. 131.º do EMJ — “*o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado 1 ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida*”.
- VI - Para o efeito, há que determinar se a infracção é de execução instantânea ou de execução continuada. No primeiro caso, a prescrição verifica-se 1 ano após o momento em que ocorreu a violação dos deveres disciplinares. No segundo caso, a prescrição só ocorre após ter cessado a conduta ilícita e a violações desses deveres.
- VII - O direito de instaurar o procedimento disciplinar “*prescreve igualmente quando, conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias*” (art. 6.º, n.º 2, do EDTFP).
- VIII - No caso, o órgão competente para exercer a acção disciplinar é o CSM (art. 149.º, al. a), do EMJ). Tratando-se de um órgão colegial, o conhecimento das infracções apenas se concretiza quando se reúne expressamente para apreciar os factos participados, o que implica a inscrição da matéria na tabela da sessão.
- IX - O art. 55.º, n.º 4, do EDTFP não se compagina com os arts. 149.º, al. a), 150.º, 156.º e 157.º do EMJ, pelo que não se aplica, subsidiariamente, às decisões proferidas pelo CSM.
- X - Na verdade, a fixação de um prazo de 30 dias desde a recepção do processo até à decisão final afastaria inevitavelmente o regime legal de funcionamento do CSM, uma vez que os actos de distribuição a um vogal, de elaboração do projecto de acórdão e de reunião do Conselho, de forma alguma poderiam terminar dentro desse prazo.
- XI - O art. 24.º, n.º 2, do CPA, que exige o escrutínio secreto nas deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de uma pessoa, não tem aplicação às deliberações do CSM, porquanto a previsão da existência de voto de qualidade e de voto de vencido é incompatível, necessariamente, com o secretismo de uma votação.
- XII - Mesmo que se entenda que a votação estava sujeita a escrutínio secreto, o facto da deliberação ter sido tomada por unanimidade retira relevância à questão da confidencialidade, uma vez que se sabe como cada um votou.
- XIII - Nos termos do art. 122.º do EMJ, só no relatório final, a elaborar após a produção de prova apresentada ou decorrido o prazo para a sua apresentação, é que o instrutor deve indicar a pena aplicável. Por isso, carece de fundamento a alegação da nulidade da acusação por falta de indicação da pena concretamente aplicável.
- XIV - Ocorre erro na apreciação dos pressupostos de facto quando exista uma desconformidade manifesta entre os factos apurados e os factos considerados na decisão.
- XV - A determinação da medida da pena constitui matéria englobada na denominada “justiça administrativa”, em que é reconhecida à Administração uma certa margem de livre apreciação, em que o controlo judicial deve ser de mera anulação e limitar-se às situações em que possa afirmar-se com segurança a existência de erro.
- XVI - O STJ tem entendido para o contencioso disciplinar que está excluído do seu controlo a apreciação valorativa das condutas atribuídas ao arguido, nomeadamente quando conduz à escolha de uma qualquer pena disciplinar e à valoração do circunstancialismo que a rodeou, ressalvada, naturalmente, a hipótese de manifesto erro ou desproporcionalidade.
- XVII - Os poderes de cognição do STJ abrange apenas as vinculações do CSM por normas e princípios jurídicos e não a conveniência ou oportunidade da sua actuação, designadamente a conformidade da sua actuação com regras ou princípios de ordem técnica ou a adequação das escolhas que fizer sobre a forma de atingir os fins de interesse público, pelo menos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

quando não se detectar concomitantemente a ofensa de princípios jurídicos, como os da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.

XVIII - O STJ não pode, em face do princípio da separação de poderes, substituir-se ao CSM na hierarquização de interesses cuja prossecução cabe a este, mesmo que ao tribunal pareça que é evidentemente errada a opção sobre o estabelecimento de prioridades. A via, num Estado de Direito democrático, através da qual podem ser censuradas essas opções é a eleitoral e não a judicial.

08-05-2012

Proc. n.º 114/11.1YFLSB

Oliveira Vasconcelos (relator)

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

João Camilo

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Beleza (“*Com a declaração de que consideraria irrelevante a questão D), por ter havido unanimidade*”).

Henriques Gaspar

<p>Concurso Graduação Nomeação Supremo Tribunal de Justiça</p>
--

- I - Ao definir a composição do STJ, a lei e, com a revisão constitucional de 1982, a CRP optaram por um modelo de Supremo Tribunal que não é um tribunal de carreira.
- II - Essa pluralidade de composição, cuja concretização a CRP remete para a lei (n.º 4 do actual art. 215.º), encontra-se hoje nos arts 50.º e ss. da Lei 21/85, de 30-07.
- III - A ter ocorrido ilegalidade em nomeações efectuadas, no âmbito de um determinado concurso de acesso ao STJ, para o preenchimento de vagas que devessem ter sido reservadas, tal ilegalidade ter-se-ia sanado por não terem sido impugnados os actos de nomeação.
- IV - A procedência da impugnação dos actos de nomeação de três juízes das Relações, com os quais se iniciou o preenchimento de vagas no âmbito do concurso subsequente, com o fundamento de que aquelas vagas deveriam ter sido preservadas, pressuporia que havia vagas ilegalmente preenchidas durante a validade do concurso anterior.
- V - O regime aplicável a cada concurso – que não representa um fim em si, mas é um instrumento de preenchimento de determinados lugares –, é o que, em cada caso, resultar da lei que o regula.
- VI - A Lei 26/2008 modificou a al. e) do n.º 6 do art. 52.º do EMJ, mas manteve a regra de que os concursos de acesso ao STJ se abrem em função das vagas que previsivelmente abrirão nos 90 dias seguintes ou que abriram nos 8 dias anteriores (n.º 1 do art. 51.º do EMJ) e, sobretudo, conservou a que determina que “A repartição de vagas faz-se sucessivamente do seguinte modo: a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juízes da relação; b) Uma em cada cinco vagas é preenchida por procuradores-gerais-adjuntos; c) Uma em cada cinco vagas é necessariamente preenchida por juristas de reconhecido mérito” – n.º 6).
- VII - Deste regime de repartição sucessiva resulta expressamente que os lugares são preenchidos segundo a ordem ali prevista. Conjugado com a ligação entre cada concurso e determinadas vagas (art. 51.º, n.º 1, citado), o corpo do citado n.º 6 conduz a que, de cada vez que se preenchem vagas no âmbito de um concurso, se comece pela nomeação de juízes da Relação.
- VIII - A concreta harmonização entre as regras de repartição sucessiva e da ligação entre cada concurso e determinadas vagas, por um lado, com a impossibilidade de preenchimento dos lugares de juristas de mérito por outros concorrentes (al. e) do n.º 6) do art. 52.º do EMJ,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

por outro, poderá suscitar algumas dúvidas, se porventura ficarem por preencher vagas correspondentes a juristas de mérito. O problema, todavia, não se pode colocar no presente recurso, pela razão exposta em 3.

08-05-2012

Proc. n.º 135/11.4YFLSB

Maria dos Prazeres Beleza (relatora)

Oliveira Vasconcelos

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

João Camilo

Paulo Sá

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Pena disciplinar
Aposentação compulsiva
Doença
Atenuante
Princípio da proporcionalidade
Medida concreta da pena
Discricionariedade
Erro grosseiro

- I - O art. 21.º, al. d), do EDTFP, aplicável ao recorrente por força do disposto no art. 131.º do EMJ prevê que é causa dirimente da responsabilidade disciplinar, a não exigibilidade de conduta diversa. A deliberação impugnada tomou em consideração a existência da doença do recorrente e considerou-a como mera atenuante geral da conduta do mesmo, mas considerou que de modo algum afastaria a censurabilidade do recorrente, o que não merece qualquer crítica. É que os factos apontados ao recorrente são de molde a tomar a conduta do mesmo censurável, por poder e dever agir de modo diverso tal como é apontado na deliberação impugnada e resulta dos factos apurados. Assim, não se verifica a apontada inexigibilidade de conduta diversa por parte do recorrente e, por isso, soçobra a invocada deficiência do acto impugnado.
- II - O princípio da proporcionalidade tem natureza constitucional por estar previsto no art. 266.º, n.º 2, CRP, e no tocante ao ramo do direito aqui em causa, o administrativo, tem previsão no art. 5.º, n.º 2, do CPA. Segundo este último preceito, as decisões da administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.
- III - Tal como entendeu o Ac. desta secção de 16-11-2010, proferido no Proc. 451/09.5YFLSL3, o princípio da proporcionalidade “prende-se, estando em causa a actividade da Administração, com uma proibição do excesso, sobretudo quando é feito uso de poderes discricionários”. Porque “não basta que a Administração prossiga o fim legal justificador da concessão de tais poderes; ela deve prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida adoptando, dentro das medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas que impliquem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados” – cf. Canotilho/Moreira, Constituição da República Portuguesa, II volume, pág. 801.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- IV - E acrescenta aquele acórdão que no campo do direito administrativo sancionatório, concretamente do procedimento disciplinar, a sindicância que cabe à instância de recurso, em nome ainda daquela proporcionalidade, passará por acolher a pretensão de impugnação do acto, sempre que à factualidade fixada (e não discutível), for dado um relevo ostensivamente desadequado, traduzido na punição, na escolha e medida da sanção aplicada. Essa desadequação ostensiva surgirá sempre que o tribunal *ad quem* conclua que, tendo respeitado a área designada de justiça administrativa, em que a Administração se move a coberto de sindicância judicial, mesmo assim tenha ocorrido a utilização de critérios estranhamente exigentes, ou a violação grosseira de princípios que devem reger a actividade administrativa.
- V - Por outro lado, acrescentaremos que a fixação da “medida concreta da pena insere-se na chamada discricionária técnica ou administrativa, escapando assim ao controlo judicial, salvo nos casos de erro manifesto ou grosseiro, designadamente por desrespeito do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação” – Ac. do STA de 02-10-90, Proc. n.º 028287.
- VI - Ora, analisando a deliberação em causa, vê-se que o quadro clínico do recorrente foi considerado como atenuante geral e, por isso, foi relevante para a deliberação impugnada haver rejeitado a aplicação da pena mais gravosa proposta pelo Instrutor de demissão e aplicado a pena menos grave de aposentação compulsiva. E dada a gravidade da violação dos deveres funcionais do recorrente, atenta, nomeadamente, a reiteração ou a natureza de execução continuada da conduta do recorrente, o grau acentuado da sua culpa, tudo doutamente ponderado na deliberação impugnada, dúvidas não podem resultar de que não houve qualquer violação do princípio da proporcionalidade, pelo menos de forma ostensiva ou que a aplicação da pena aplicada enfermasse de erro manifesto ou grosseiro, desrespeitante do apontado princípio legal.

05-06-2012

Proc. n.º 127/11.3YFLSB

João Camilo (relator)

Paulo de Sá

Maria Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

Henriques Gaspar

Providência cautelar
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso
Processo disciplinar
Pena de suspensão de exercício
Reenvio prejudicial
Tratado da União Europeia
Aplicabilidade
Perda de vencimento
Suspensão da eficácia
Prejuízo sério

- I - A providência requerida de reenvio prejudicial prevista no art. 267.º do TUE não é aqui aplicável. Os arts. 51.º e 52.º do CDFUE constituem disposições-chave que marcam os limites da ambição, tanto *ratione persone* (aplicabilidade pessoal activa e passiva), como na amplitude *ratione materiae*. Na verdade, o âmbito pessoal passivo relativamente aos EM

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- está referido no art. 51.º, n.º 1, apenas à aplicação (“apenas quando apliquem”) do direito da União.
- II - Surge, assim, a questão de saber se, quando uma instância nacional procede a derrogações ou a excepções com fundamento em cláusulas de protecção – por exemplo, saúde pública; segurança; ordem pública – está ainda aplicar direito da União; ou, diversamente, se a excepção, a derrogação ou a desaplicação, constituem, para o efeito, ainda aplicação do direito da União. E, se não aplicar o direito da União, o EM não está submetido às vinculações da Carta, nem, por consequência, aos meios de controlo jurisdicionais com fundamento nas suas disposições. A legislação dos EM e a consequente actuação das autoridades está fora da aplicabilidade da Carta, que só será aplicável se existir, directa ou indirectamente, um elemento de conexão com o âmbito de aplicação do direito da União.
- III - A grelha de leitura para o art. 51.º está na divisão vertical de poderes entre a União e os EM, pretendendo a disposição prevenir que a Carta possa ter qualquer espécie de efeito ou impacto na divisão de poderes entre a União e os EM. Desta disposição resulta que a Carta não pode servir de base jurídica ou de fundamento para o exercício de competências da União em matéria de direitos fundamentais, impedindo ou contrariando qualquer concretização de tendências expansivas.
- IV - As normas internas aqui impugnadas integram normas estatutárias que não foram formuladas em aplicação de normas de direito primário da União Europeia, como uma Directiva e, por isso, não são passíveis de serem apreciadas na sua conformidade com as normas da CDFUE, através do instrumento previsto no art. 267.º do TUE, por a tal se opor o disposto nos apontados arts. 51.º e 52.º da própria CDFUE.
- V - Daqui resulta que não pode ser utilizado o instrumento jurídico do reenvio prejudicial para ser aferida da conformidade do direito interno português com as regras da CDFUE, mas apenas quando essa conformidade diga respeito ao direito primário da UE. Por isso, rejeita-se esta questão prévia, indeferindo-se a utilização do instrumento jurídico previsto no art. 267.º do TUE.
- VI - Tal como é opinião pacífica do STJ é aplicável ao pedido de suspensão de eficácia o disposto no art. 170.º do EMJ e nos arts. 112.º, n.º 2, al. a), e 120.º do CPTA, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22-02, tal como resulta do disposto no art. 178.º do EMJ.
- VII - No caso em apreço, não está em causa nenhuma das circunstâncias previstas na al. a) do art. 120.º do CPTA, pois não é evidente a procedência da pretensão formulada no processo principal, e tratando-se de uma providência conservatória – por a requerente pretender a conservação de uma situação jurídica pré-existente, obstando à produção de efeitos do acto administrativo que põe termo a essa situação, até que o caso seja definitivamente esclarecido na acção própria –, sendo ao abrigo do disposto no art. 170.º do EMJ e da al. b) do n.º 1 e no n.º 2 do citado art. 120.º que o pedido de suspensão tem de ser decidido.
- VIII - Os requisitos de concessão desta providência, nos termos do citado art. 120.º, são os seguintes:
- *Periculum in mora*, ou seja quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumada ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal;
 - Existência de *fumus bonus iuris* ou de um *fumus non malus iuris*, ou por outras palavras, que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo (o principal) ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito;
 - Proporcionalidade entre os danos que se pretende evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa concessão. Trata-se da adopção de um critério de ponderação de interesses, através da formulação de um juízo de valor relativo, que toma como termo de comparação a situação do requerente e a dos interessados contrapostos.
- IX - Há que realçar que o legislador entendeu como solução legal mais adequada aos interesses em jogo, a regra de que a interposição de recurso de deliberação do CSM tem efeito meramente devolutivo, apenas admitindo que o recorrente possa pedir a suspensão do deliberado, nas circunstâncias especiais previstas genericamente no n.º 1 do art. 170.º do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

EMJ e melhor explicitado no art. 120.º referido. Daí que, em caso de dúvida, se tenha que decidir pela improcedência da pedida suspensão, incumbindo ao recorrente a prova das circunstâncias fácticas que levem a integrar a previsão do citado n.º 1 do art. 170.º e o estipulado no art. 120.º.

- X - O preenchimento do primeiro dos apontados requisitos deve obedecer a um maior rigor visto que a qualificação legal do receio como fundado visa restringir as medidas cautelares, evitando a concessão indiscriminada de protecção meramente cautelar com o risco inerente de obtenção de efeitos que só podem ser obtidos com a segurança e a ponderação garantidas pelas acções principais.
- XI - A situação de facto consumado verifica-se sempre que se recusada a providência, se tornará depois impossível, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente, proceder à reintegração, no plano dos factos, da situação conforme à legalidade.
- XII - A verificação da situação de produção de prejuízo de difícil reparação exige que a reintegração no plano dos factos se perspectiva difícil seja porque pode haver prejuízos que, em qualquer caso, se produzirão ao longo do tempo e que a reintegração da legalidade não seja capaz de reparar, pelo menos, de reparar integralmente.
- XIII - Tem sido entendido que o prejuízo irreparável ou de difícil reparação surge com mais acuidade em casos de deliberações que apliquem penas de tipo diverso que não as de cariz económico, pois a reparação patrimonial é, em regra, possível. Também se costuma entender que mesmo em casos de penas de natureza pecuniária pode, eventualmente, haver implicações sobre a satisfação de necessidades básicas ou de abaixamento acentuado, ou mesmo drástico, do nível de vida, nomeadamente quando o recorrente tem familiares a seu cargo, nomeadamente, menores ou idosos; também essas situações podem importar, em casos especiais, para o recorrente, efeitos psicológicos ou sociais que se mostrem impossível de reparar ou de reparação difícil.
- XIV - Para fazer a aplicação destes conceitos aos factos alegados pela requerente, há que precisar que, em face do disposto no art. 118.º, n.º 1, do CPTA, temos de aceitar como provados, em síntese, os seguintes factos:
- a deliberação cuja eficácia é objecto desta providência aplicou à requerente a pena disciplinar de suspensão de exercício de funções durante 180 dias;
 - esta apenas tem como único meio de rendimento o vencimento da sua profissão, não tendo qualquer montante pecuniário aforrado;
 - tem encargos com empréstimos bancários decorrentes da aquisição de 2 casas no montante mensal de € 1271,48;
 - o agregado familiar é constituído pelo cônjuge, advogado que está praticamente impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença, e cujos rendimentos do trabalho têm vindo a descer;
 - além disso, a recorrente ainda tem dois filhos, um de 4 anos e um de 22 meses de idade, respectivamente;
 - tem encargos anuais com prémios de seguros no montante de € 1086 e de IMI € 615,32;
 - o cônjuge tem mais quatro filhos, um dos quais a seu encargo exclusivo e que estuda no ISEP e estando aquele, ainda, obrigado a pagar € 550 mensais de alimentos para outros dois dos seus filhos;
 - desde Março a recorrente está suspensa de funções a cumprir a pena disciplinar de 100 dias de suspensão de exercício que lhe foi aplicada no processo disciplinar XX, pelo que não está a auferir qualquer rendimento da sua função profissional;
 - em seguida ao cumprimento desta pena, a recorrente tem de cumprir a pena disciplinar de 20 dias de multa, que lhe foi aplicada no processo disciplinar YY;
 - além disso, a recorrente tem as despesas normais com a sua subsistência e do seu agregado familiar, no tocante à alimentação, vestuário, calçado, deslocações, despesas de saúde e com a habitação – electricidade, telefone, entre outros –, tendo em conta que dada a situação de saúde do seu cônjuge, este não poderá participar significativamente para essas despesas.
- XV - Desta forma, a não suspensão da execução da pena aplicada na deliberação impugnada é de molde a colocar o agregado familiar da recorrente – em que se incluem duas crianças de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

tenra idade – em drástico abaixamento do seu teor de vida e até na incapacidade de satisfação de necessidades mais básicas. Assim, tendo em conta o circunstancialismo provado, encontra-se preenchido o apontado requisito de *periculum in mora*.

XVI - Analisando, os fundamentos do recurso em perspectiva, apontados no requerimento inicial, podemos concluir que a procedência do mesmo recurso não sendo evidente a ausência de fundamento do mesmo, ou, ainda, que existam obstáculos ao conhecimento do mesmo recurso, também não se descortina a existência de danos a interesses públicos com a concessão da suspensão pedida que se mostrem superiores àqueles interesses prosseguidos com a concessão da suspensão peticionada. Desta forma, ficam preenchidos os requisitos de que depende a concessão do pedido subsidiário formulado.

05-06-2012

Proc. n.º 42/12.3YFLSB

João Camilo (relator)

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Gonçalves da Rocha

Henriques Gaspar

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Juiz

Pena disciplinar

Questão prévia

Patrocínio judiciário

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Objecto do recurso

Contencioso de anulação

Direito ao recurso

Procedimento disciplinar

Prescrição

Direito de aplicar pena

Caducidade

Nulidade

Votação nominal

Acusação genérica

Falta de indicação da pena concreta

Relatório final

Pena concreta

Notificação

Arguido

Garantias de defesa

Omissão de diligências de instrução

Omissão de pronúncia

Princípio da imparcialidade

Dever de fundamentação

Obscuridade

I - No Ac. do STJ (Secção de Contencioso), de 15-03-2012, Proc. n.º 92/11.7YFLSB, deixou-se já expresso: «(...) estando aqui em causa um recurso de deliberação do CSM, é aqui

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

aplicável directamente o que se estipula no EMJ, nomeadamente nos seus arts. 168.º e ss. «Nestas disposições nenhuma regra se estabelece sobre a questão aqui em causa, ou seja, sobre o patrocínio judiciário e a representação das partes em litígio. Desta forma, teremos de nos socorrer da regra de remissão do art. 178.º do mesmo EMJ que prescreve: “São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos do contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo”.

- II - «Estando aqui em apreço uma questão processual e nada constando do EMJ sobre tal matéria, iremos recorrer ao CPTA que regula o processo dos recursos de contencioso administrativo para o Supremo Tribunal Administrativo. E no CPT há uma norma que regula a questão aqui em causa que é o art. 11.º que terá, por isso, de ser aqui aplicado. É certo que o art. 1.º do CPTA prescreve que “o processo nos tribunais administrativos rege-se pela presente lei, pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e, supletivamente, pelo disposto na lei do processo civil, com as necessárias adaptações”. Mas daqui resulta que o Cód. de Proc. Civil se aplica apenas no caso de não haver norma aplicável no CPTA».
- III - «Mas havendo-a no art. 11.º, é este aplicável e não a norma existente sobre a matéria do Cód. de Proc. Civil. O art. 11.º referido regula o patrocínio judiciário e a representação em juízo das partes. (...) Daqui resulta que contendo este artigo uma norma para regular a situação em apreço, não há que recorrer ao Código de Processo Civil para encontrar norma para regular a situação que não é omissa no CPTA, única situação em que o art. 1.º referido permite recorrer às regras de processo civil.»
- IV - «E compreende-se que estas regras não sejam aqui aplicáveis, tendo o legislador sentido a necessidade de regular aquela situação no CPTA de forma diversa da constante no Código de Processo Civil. É que nos processos administrativos há uma parte que é uma entidade pública, enquanto no processo civil, em regra, as partes são pessoas singulares ou pessoas colectivas de direito privado. Foi assim aquela especificidade da situação da relação jurídica administrativa que levou o legislador a estabelecer normas mais adequadas a esta realidade no art. 11.º apontado. Assim, o recorrido pode usar das normas do mesmo preceito para efeito de patrocínio judiciário ou da sua representação em juízo.»
- V - «Nesta sequência, estando em causa neste recurso uma actuação do recorrido que é uma entidade independente pode o recorrido fazer a designação de um licenciado em Direito para o representar em juízo, nos termos dos apontados números 2 e 4 do art. 11.º acima transcritos. E pode mesmo o recorrido agir em juízo através do seu Vice-Presidente que é obrigatoriamente um Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça – cfr. art. 138º do EMJ – a quem competia designar o licenciado em Direito para o efeito.»
- VI - «É que o despacho do Presidente do CSM de 18-05-2010, publicado no D.R. 2.ª série, n.º 102, de 26/05/2010, contém uma delegação de poderes daquele Presidente ao Vice-Presidente do mesmo organismo, nomeadamente, para representar o CSM em juízo e fora dele – cfr. al. a) do mesmo despacho. E o art. 153º, n.º 1, al. a) do EMJ prevê a competência do referido Presidente para representar o CSM, representação esta que o n.º 2 do mesmo artigo permite delegar no respectivo Vice-Presidente, delegação essa que é a que consta do apontado despacho. (...) Estas preocupações do legislador no caso dos processos administrativos estão plenamente satisfeitos com a intervenção por parte do CSM do seu Vice-Presidente que é, como dissemos já, necessariamente, Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e como tal licenciado em Direito, e, por outro lado, estando em causa um interesse de uma entidade pública, não há o perigo de o processo ser perturbado com as paixões pessoais das partes, paixões perfeitamente inexistentes neste tipo de processo. Desta forma, o patrocínio judiciário do recorrido está regular, não carecendo o recorrido de passar procuração a advogado ou a licenciado em Direito, por estar já representado pelo seu Vice-Presidente que é Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.»
- VII - O presente recurso foi interposto ao abrigo do art. 168.º, n.º 1, do EMJ (“Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça”). Constituindo lei subsidiária as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o STA (art. 178.º). As mais relevantes garantias dos administrados são as garantias contenciosas ou jurisdicionais, efectiváveis

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

perante e através dos tribunais, e a que se referem os n.ºs 4 e 5 do art. 268.º da CRP, assim como o art. 12.º do CPA.

- VIII - O n.º 4 do art. 268.º da CRP coloca o acento tónico na tutela efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos, em vez de o situar no clássico recurso contencioso fundado em ilegalidade, mas todas as garantias contenciosas são de legalidade. A sua função, seja ela predominantemente subjectiva – tutelando direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos –, seja predominantemente objectiva – tutelando a legalidade objectiva –, é sempre pautada pela defesa da legalidade, pois mesmo os direitos subjectivos e os interesses legalmente protegidos são definidos pela lei.
- IX - A mais antiga das garantias principais é o direito ao recurso ou impugnação contra actos administrativos, que tem por objecto, ou bem predominantemente protegido, direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares, abarcando o seu conteúdo, classicamente, a faculdade de formular o pedido de anulação ou de declaração de nulidade ou de inexistência de um acto administrativo, com fundamento na sua ilegalidade. Assim, o art. 50.º, n.º 1, do CPTA, sobre o objecto da impugnação de actos administrativos, estatui que “A impugnação de um acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto”.
- X - O n.º 1 do art. 3.º do CPTA revela, claramente, a existência de uma reserva da Administração, uma zona da actividade administrativa, não regulada por normas ou princípios jurídicos, que está fora dos poderes de sindicabilidade dos tribunais administrativos. Os poderes de cognição dos tribunais administrativos abrangem apenas as vinculações da Administração por normas e princípios jurídicos e não a conveniência ou oportunidade da sua actuação com regras ou princípios de ordem técnica ou a adequação ou não das escolhas que fizer sobre a forma de atingir os fins de interesse público que visa satisfazer com a sua actuação, pelo menos quando não se detectar concomitantemente a ofensa de princípios jurídicos, designadamente, os da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé, enunciados no n.º 2 do art. 266.º da CRP.
- XI - Assim, o controle judicial da actuação administrativa nesta margem de reserva da Administração terá de limitar-se à verificação da ofensa ou não dos princípios jurídicos que a condicionam e será, em princípio, um controle pela negativa (um contencioso de anulação e não de plena jurisdição), não podendo o tribunal, em regra substituir-se à Administração na ponderação das valorações que se integram nessa margem.
- XII - Tem sido entendimento, sucessivamente reafirmado, no STJ, o de que a suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar pode ser objecto de recurso contencioso. Sem que, todavia, o controlo da suficiência da prova passe pela reapreciação da prova disponível e pela formação de uma nova e diferente convicção face aos elementos de prova disponíveis.
- XIII - Nos termos do art. 131.º do EMJ, regem subsidiariamente em matéria de prescrição as normas constantes do EDTFP, aprovado pelo art. 1.º da Lei 58/2008, de 09-09, e que entrou em vigor no dia 01-01-2009. O art. 4.º desse diploma, com a epígrafe “Aplicação no tempo”, no respectivo n.º 3, dispõe: «Os prazos de prescrição do procedimento disciplinar e das penas, bem como os de reabilitação e o período referido no n.º 4 do artigo 6.º do Estatuto, contam-se a partir da data da entrada em vigor do Estatuto, mas não prejudicam a aplicação dos prazos anteriormente vigentes quando estes se revelem, em concreto, mais favoráveis ao trabalhador».
- XIV - Nos termos do n.º 4 do art. 55.º do EDTFP, «a decisão do procedimento é sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório final do instrutor, sendo proferida no prazo máximo de 30 dias contados das seguintes datas: a) Da recepção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório final (...)». Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, «o incumprimento dos prazos referidos nos n.ºs 3 e 4 determina a caducidade do direito de aplicar a pena».
- XV - O CSM é um órgão colegial, com a composição indicada no art. 137.º do EMJ, competindo-lhe, além do mais, o exercício da acção disciplinar (al. a) do art. 149.º do EMJ). Funciona em plenário e em conselho permanente (art. 150.º do EMJ); as reuniões do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

plenário têm lugar ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente e o conselho permanente reúne, também, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente (arts. 156.º, n.º 1, e 157.º, n.º 1, do EMJ). Segundo as regras de distribuição de processos, contidas no art. 159.º do EMJ, os processos são distribuídos por sorteio, e o vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator; o relator pode requisitar os documentos, processos e diligências que considere necessários, sendo que, se ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.

- XVI - Como é bom de ver, a regulamentação legal do modo de funcionamento do CSM, enquanto órgão competente para proferir decisões disciplinares, seja na sua formação alargada, seja na sua formação restrita, não se harmoniza com o estabelecimento de um prazo máximo de 30 dias, a contar da recepção do processo, para que seja proferida decisão sobre o procedimento, conforme se prevê no n.º 4 do art. 55.º do EDTFP. Tal prazo de 30 dias colide com o regime de funcionamento do CSM, pois, como se disse no Ac. da secção de contencioso, de 15-12-2011, no Proc. 53/11.6YFLSB, «os actos de distribuição do processo, elaboração de projecto de acórdão e reunião do conselho, tal como estão previstos na lei, de forma alguma poderiam terminar dentro do referido prazo». Devendo, por isso, concluir-se, tal como no citado acórdão, que, «tratando-se de disposições subsidiárias, o disposto nos n.ºs 4 e 6 do art. 55.º do EDTFP não se aplica às decisões proferidas pelo CSM». Improcede, conseqüentemente, a questão relativa à caducidade do direito de aplicar a pena.
- XVII - Estatui o art. 24.º, n.º 2, do CPA que «As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto». Mário Esteves de Oliveira, em anotação a esta norma (Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2.ª Ed., Almedina, 2003, Coimbra, p. 177), e no sentido de descortinar o que são “deliberações que envolvam apreciação de comportamentos ou das qualidades da própria pessoa”, afirma: «Em primeiro lugar, questiona-se se são deliberações dessas apenas aquelas em que o comportamento ou qualidades tidas em vista constituem o próprio objecto da apreciação a fazer ou se incluem também aquelas hipóteses em que eles funcionam como pressuposto de um acto com objecto diverso. A regra deve valer para ambos os casos – quer para o caso de decisão disciplinar (que versa sobre o comportamento de uma pessoa) quer para o caso de uma adjudicação ou de uma autorização em que o seu comportamento ou qualidades são pressupostos da referida decisão – interpretação que, de resto, é corroborada pela letra do preceito».
- XVIII - Mas deve, também, ter-se presente a norma do n.º 3 do mesmo artigo, segundo a qual, «Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto será feita pelo presidente do órgão colegial após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido. A votação versa, portanto sobre uma ou mais propostas de deliberação formuladas adrede por qualquer membro do órgão colegial ou conforme lhes são propostas pelos serviços encarregados da sua instrução e informação» e «estipulou-se [no n.º 3 do artigo 24.º] que a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto seja escrita pelo presidente do órgão colegial, “após a votação” e em função “da discussão que a tiver precedido”. Assinala-se já que essa fundamentação deve ser vazada na acta da respectiva reunião, não havendo lugar à aplicação do art. 126.º do Código».
- XIX - Ora, a forma de votação tomada por escrutínio secreto e o procedimento de fundamentação para ela previsto, contidos no art. 24.º, n.ºs 2 e 3, do CPA, não se adequa ao regime especial de estrutura, composição e funcionamento do CSM, nomeadamente, no que se refere às deliberações proferidas em processos de inspecção e processos disciplinares, como decorre, especialmente, do art. 159.º do EMJ.
- XX - Não é, pois, no art. 13.º do Regulamento Interno do CSM (aprovado na Sessão Plenária de 30-03-93 e publicado no DR, II Série, de 27-04-93, alterado por deliberação do Plenário publicada no DR, II Série, de 27-03-2008) que se encontra definitivamente a solução da questão colocada mas no próprio EMJ que, quanto aos processos de inspecção e aos processos disciplinares mimetiza as previstas formalidades, como se de actos judiciais se tratassem. Ora, nos termos do art. 217.º, n.º 1, da CRP, o exercício da acção disciplinar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

relativamente aos juízes dos tribunais judiciais «compete ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei», ou seja, nos termos do EMJ. E, nos termos do EMJ, as deliberações do CSM, no âmbito disciplinar, estão sujeitas a uma disciplina que não se adequa à regra contida no art. 24.º, n.º 2, do CPA. Improcede, conseqüentemente, a questão de se verificar o vício de violação de lei, por votação nominal, na decisão do procedimento disciplinar.

- XXI - O art. 117.º, n.º 1, estatui: «Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do A., o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis». O art. 122.º estabelece: «Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável».
- XXII - Conferida a acusação, verifica-se que os factos imputados ao recorrente estão discriminadamente articulados na acusação onde também são indicados os preceitos legais aplicáveis que enquadram as infracções disciplinares de que o recorrente foi acusado, nos termos do art. 82.º do EMJ, resultantes de violação de determinados deveres funcionais, também eles especificados. Perante isto, dificilmente se poderá aceitar a alegação de que a acusação não individualiza os factos constitutivos das infracções disciplinares imputadas. Tanto mais quanto, na defesa que apresentou – na qual, aliás, não invocou a nulidade da acusação por falta de concretização dos factos constitutivos das infracções –, o recorrente rebateu exaustivamente os factos indicados na acusação e, nomeadamente na invocação da prescrição do procedimento disciplinar, demonstrou não ter dúvidas quanto aos factos que a acusação elencou com relevância disciplinar.
- XXIII - Conclui-se, assim, que a acusação, tal como foi deduzida, não é ininteligível, de modo a que se apresente sustentado o invocado prejuízo para o exercício do direito de defesa. Aliás, dos próprios termos do Ac. do STA, de 17-06-2003, citado pelo recorrente, o que resulta é que um dos casos em que o vício procedimental é susceptível de invalidar irremediável e radicalmente o acto disciplinar punitivo é a falta absoluta de possibilidade de defesa, seja por ininteligibilidade da acusação, seja por coarctarem diligências de defesa de manifesta relevância de modo a causar profunda lesão do direito procedimental. Observando a acusação, de modo suficiente, o n.º 1 do art. 117.º do EMJ, improcede a arguida nulidade, por falta de concretização dos factos que consubstanciam as infracções.
- XXIV - Quanto à não indicação da pena concretamente aplicável, deve-se começar por destacar que nem o n.º 3 do art. 48.º do EDTFP nem o art. 122.º do EMJ exigem a referências às “penas concretamente aplicáveis” mas tão só a referência às “penas aplicáveis”. E, ainda, que, no caso, não há lugar a aplicação subsidiária do art. 48.º, n.º 3, do EDTFP, uma vez que a acusação formulada em processo disciplinar de magistrados judiciais rege-se directamente pelo disposto no art. 117.º, n.º 1, do EMJ. No modelo de procedimento disciplinar dos magistrados judiciais, a lei apenas manda que as “penas aplicáveis” sejam indicadas em momento posterior à dedução da acusação e já encerrada a fase da defesa, concretamente, aquando da elaboração do relatório final (art. 122.º do EMJ).
- XXV - Ora, no relatório final, consta a pena aplicável (pena de suspensão) e, até, a medida concreta proposta (25 dias). Com a notificação ao arguido do relatório final, mostram-se plenamente asseguradas as garantias de defesa previstas no art. 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da CRP. Improcede, conseqüentemente, a arguição da nulidade da acusação por falta de indicação da pena concretamente aplicável.
- XXVI - Alega o recorrente que requereu diversas diligências instrutórias mas que as mesmas se revelaram inúteis pois que delas não foram retiradas ilações para os factos a considerar provados e não provados. O requerente, na sua defesa, juntou documentos e indicou testemunhas. Os documentos foram admitidos e procedeu-se à inquirição das testemunhas indicadas. A questão não será, pois, de omissão de diligências de instrução essenciais para a descoberta da verdade, com conseqüente violação do princípio da defesa, mas de a realização das diligências de instrução não ter conduzido ao resultado esperado e pretendido pelo recorrente. Sendo certo que foram dados por provados factos alegados pelo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

recorrente, o desacordo do recorrente estará em não terem sido dados por provados outros factos que, na sua perspectiva, resultariam da defesa que apresentou. Desacordo que não se enquadra na invocada nulidade da omissão de diligências de instrução essenciais para a descoberta da verdade, a qual, como decorre do exposto, não se verifica.

XXVII - No relatório da deliberação fez-se constar que o recorrente não se pronunciou na sequência da notificação do relatório final. Porém, consta do processo disciplinar apenas um requerimento do recorrente, com carimbo de entrada no CSM, no qual ele, notificado do relatório final, requer a rectificação de dois lapsos constantes do relatório final, requerendo, em conformidade, que sejam rectificadas. E juntou uma certidão. Requerimento e certidão que, como resulta da conclusão ao relator, foram, nessa data, juntos ao processo disciplinar, ou seja, antes da data da deliberação impugnada. O relator determinou que fosse dado conhecimento ao Inspector, o qual, posteriormente, por ser do seu conhecimento já ter sido aprovado o “projecto de acórdão”, consignou nada se lhe oferecer dizer.

XXVIII - Importa, agora, analisar os efeitos dessa omissão de pronúncia no plano da validade da própria deliberação. Como refere o MP, a essencialidade do acto de notificação do relatório final ao arguido destina-se a facultar-lhe a possibilidade de se pronunciar quanto à concretização, proposta no relatório final, da pena adequada, garantindo-lhe, assim, a defesa. Ora, no requerimento que apresentou – e não foi considerado, na deliberação –, o recorrente não se pronunciou sobre a concretização da pena. Como tal, a deliberação, em consequência da omissão verificada, não é susceptível de violar o direito de defesa do recorrente, no concreto aspecto da pena aplicável.

XXIX - Ora, no requerimento que apresentou, o recorrente não se pronunciou sobre a concretização da pena. Como tal, a deliberação, em consequência da omissão verificada, não é susceptível de violar o direito de defesa do recorrente, no concreto aspecto da pena aplicável. O requerimento do recorrente centra-se na rectificação de dois aspectos do relatório: quanto à data da prolação do despacho no processo AA, constante do elenco dos factos provados, e quanto à média mensal de julgamentos. No primeiro aspecto, a omissão de pronúncia já foi suprida neste acórdão, pela rectificação da data do despacho, com a consequente declaração de prescrição do procedimento disciplinar pelo facto, com base nela. Quanto ao segundo, ficará prejudicado pelo que adiante se exporá.

XXX - Invoca o recorrente a parcialidade, objectivamente considerada, decorrente da coincidência de identidade do «instrutor do inquérito com o instrutor do procedimento disciplinar», demonstrada ainda pelos erros sobre os pressupostos de facto, pela manifesta falta de fundamentação e pela falta de instrução do procedimento. Os vícios do procedimento e da própria deliberação são questões que devem ser autonomamente apreciadas e não sustentam adequadamente um juízo sobre a parcialidade do inspector pelo que a questão não deverá ser ponderada a não ser na base da invocada coincidência de identidade entre o inspector que realizou o inquérito (ao Tribunal) e o inspector instrutor do procedimento disciplinar. Neste aspecto, e como destaca o MP, «a visada coincidência não é, por outro lado, alcançada pelo regime de impedimentos e recusas previsto no CPP, subsidiariamente aplicável, como já foi decidido, relativamente a disposições similares do EMP, pelo Ac. do STA, de 02-03-2011, Proc. n.º 01231/09». Não se mostrando sustentada em razões adequadas e válidas a invocada violação do princípio da imparcialidade, a mesma não pode proceder.

XXXI - Decorre do art. 268.º, n.º 3, da CRP, a exigência de fundamentação expressa e acessível em relação a todos os actos administrativos uma vez que o dever de fundamentação é um importante sustentáculo da legalidade administrativa e instrumento fundamental da respectiva garantia contenciosa. Com efeito, “a exigência de fundamentação dos actos administrativos prossegue dois objectivos essenciais: um, de natureza endoprocessual – permitir aos interessados o conhecimento dos reais fundamentos de facto e de direito que determinaram a entidade decidente a emitir a estatuição autoritária pela forma concreta como o fez, em ordem a possibilitar aos administrados uma opção consciente entre a aceitação da legalidade do acto e a justificação da interposição de um recurso contencioso – ; outro, de feição extraprocessual determinado pelos princípios da legalidade, da justiça e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

da imparcialidade que deve reger toda a actuação jurídico-administrativa, como enformadores de um processo lógico, coerente e sensato que culmine num exame sério e imparcial dos factos e das disposições legais aplicáveis em cada situação concreta”.

XXXII - Nos termos do art. do 125, n.º 1, do CPA, “A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto”. Dispondo o n.º 2 do mesmo artigo que: “Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto”.

XXXIII - Pois “para cumprir a exigência legal não basta, contudo, que se indiquem e exponham as razões factuais e jurídicas que se ponderaram ao tomar a decisão. É necessário que com elas se componha um juízo lógico-jurídico – tendencialmente subsuntivo (no caso de poderes vinculados) ou teleologicamente orientado (poderes discricionários) –, de premissa maior e menor, das quais saia “mecanicamente”, digamos assim, aquela conclusão: a fundamentação deve revelar claramente qual foi o *iter* lógico, o raciocínio do autor do acto para, perante a situação concreta do procedimento, tomar aquela decisão”.

XXXIV - No caso vertente, quanto a determinados pontos, a fundamentação da deliberação não esclarece nem a dimensão em que os factos foram considerados, nem a natureza (continuada, permanente ou instantânea) da infracção disciplinar que conformam. Sendo que, segundo o enquadramento que vier a ser feito, poderá haver questões de prescrição a apreciar. Trata-se de fundamentação, de facto e de direito, obscura, o que determina a nulidade da decisão.

05-06-2012

Proc. n.º 118/11.4YFLSB

Isabel Pais Martins (relator)

Fernandes da Silva

João Camilo

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Juiz

Pena disciplinar

Pena de multa

Prescrição

Contagem de prazo

Acusação

Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Contencioso de mera legalidade

I - O caso vertente está sob a disciplina constante do EDTFP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09, com início de vigência reportado a 01-01-2009, aplicável subsidiariamente aos Magistrados Judiciais *ex vi* do art. 131.º do EMJ.

II - Considerando-se, para o efeito, infracção disciplinar o comportamento do trabalhador, por acção ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce – cf. art. 3.º, n.º 1 do referido EMJ, em cujo n.º 2 se elencam,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

dentre os demais deveres gerais dos trabalhadores, os de prossecução do interesse público e de zelo, consistentes, respectivamente, na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, e no conhecimento e aplicação das normas legais e regulamentares, no exercício das funções de acordo com os objectivos que tenham sido fixados, utilizando as competências havidas por adequadas. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida, prescrevendo igualmente quando, conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias, nos termos plasmados nos n.ºs 1 e 2 do art. 6.º do mesmo EMJ.

- III - Estes dois estabelecidos prazos, embora com a mesma prevista consequência, respeitam a momentos/realidades distintas: o segundo deles (o de 30 dias), baliza, em rigor, o tempo do exercício possível da acção/procedimento disciplinar por parte do detentor do respectivo poder, enquanto o primeiro tem a ver com a possibilidade de perseguir disciplinarmente a infracção, independentemente do momento em que dela teve conhecimento a hierarquia competente, a qual (infracção) deixa de ser sindicável (prescreve) transcorrido o prazo de um ano sobre a data da sua prática.
- IV - De acordo com o estatuído no n.º 4 da mesma norma, a instauração de processo de sindicância aos Órgãos ou Serviços, bem como a de processo de inquérito ou disciplinar – mesmo que não dirigidos contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infracções por que seja responsável – suspende qualquer dos prazos prescricionais referidos, por um período até 6 meses, operando a suspensão sempre que ocorram cumulativamente as circunstâncias alinhadas nas três alíneas do n.º 5 da previsão.
- V - Considerando, por outra banda, a natureza permanente dos noticiados ilícitos disciplinares – dos seleccionados como sindicáveis, excluídos os factos havidos como prescritos e por isso insusceptíveis já de perseguição disciplinar – que não são, por contraposição, de execução instantânea, mas de execução continuada, não se esgotando concretamente no processo em cujo âmbito foram praticados, antes constituindo prática reiterada que cessa tão-somente quando finda a conduta violadora do respectivo dever profissional.
- VI - Considerando, ainda e por fim, que – contrariamente ao entendimento pressuposto – o Exmo. Inspector Judicial/Instrutor não se confunde com o Órgão da Administração (CSM) no que respeita, concretamente, à eficácia do conhecimento das infracções para efeitos da decisão sobre a instauração ou não do procedimento, sendo que o momento relevante, em termos da contagem dos referidos prazos prescricionais, é o do conhecimento da entidade competente para o exercício do poder disciplinar (o CSM) e não, por isso, o datado nos Relatórios por aquele então elaborados.
- VII - O Órgão competente para o exercício da acção disciplinar é, consabidamente, o CSM – art. 149.º, al. a), do EMJ. Sendo um órgão colegial (Conselho Permanente/Conselho Plenário), é da competência do Conselho Permanente, no caso, a deliberação sobre o exercício da acção disciplinar, com a prévia selecção e inscrição do assunto na Tabela da Sessão a designar, sendo que o mesmo reúne ordinariamente uma vez por mês – arts. 152.º, n.º 1, e 157.º, n.º 1, do mesmo EMJ.
- VIII - A aplicação subsidiária da disciplina processual penal, sendo subsidiária, não posterga, por definição, as regras específicas do procedimento disciplinar, havendo-as. A decisão disciplinar, plasmada no acórdão sob protesto, vê nele projectada parte significativa do relatório final do Instrutor, que tem regulação própria nos arts. 54.º e 55.º do EDTFP. Por outro, o processo não reflecte, de forma minimamente objectivada e consistente, qualquer desrespeito por esta disciplina, antes satisfazendo adequadamente a exigência da mesma, bem como da directamente estabelecida no art. 122.º do EMJ, em cujos termos, terminada a produção de prova, o Instrutor elabora um relatório no qual constem os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável. E nele, como se constata, ficou inventariada a matéria de facto alegada na defesa do recorrente, havida por relevante, pelo que a adução deste fundamento também carece de consistência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- IX - As decisões dos Magistrados Judiciais, nomeadamente no que respeita à aplicação e interpretação do Direito, apenas estão sujeitas ao escrutínio dos Tribunais superiores – decorrência do art. 203.º da CRP, a que a Lei ordinária deu forma, v.g. nos arts. 4.º e 5.º do EMJ – não é menos verdade que o entendimento prático que se retirou de normas de feição adjectiva – como é o caso das regras de que se valeu o recorrente, no seu sindicato exercício funcional, concretamente o art. 56.º, al. c), do CPT, e o art. 1.º do DL 185/2000, de 08-08, inequivocamente vocacionadas para acautelar a celeridade e agilização da marcha processual – enquanto respaldo para a denunciada má gestão da agenda, com o conseqüente arrastamento/dilação na calendarização e ultimate das diligências do processo, projectadas negativamente no seu desempenho profissional, conforme sobejamente factualizado, tem manifesta dimensão/repercussão disciplinar.
- X - É tão-só nessa perspectiva e âmbito que se contextualiza a intervenção do recorrido CSM, a quem compete não só a avaliação do desempenho dos Juizes, como igualmente e além do mais, o exercício da respectiva acção disciplinar. Conforme texto do Cons. Jorge de Sousa, *in* Revista Julgar, n. 3, p. 136 e ss., sendo os recursos contenciosos de mera legalidade e não de jurisdição plena, os poderes de cognição do STJ abrangem apenas a vinculação do CSM a normas e princípios jurídicos, que não a critérios de conveniência ou oportunidade de actuação.

05-06-2012

Proc. n.º 112/11.5YFLSB

Fernandes da Silva (relator)

João Camilo

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Procedimento disciplinar
Parecer do Ministério Público
Notificação ao arguido
Princípio do contraditório
Nulidade
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Erro de julgamento
Omissão de pronúncia
Contencioso de mera legalidade

- I - Da conjugação do disposto nos arts. 176.º e 177.º do EMJ conclui-se que depois de decorridos os prazos referidos naquele primeiro artigo para as partes e o MP alegarem, o processo é imediatamente concluso ao relator. Logo, as alegações do MP não têm que ser notificadas às partes. Acresce que o MP não é aqui parte no processo. Atua no cumprimento da sua função da defesa da legalidade democrática, que lhe é atribuída pelo art. 219.º, n.º 1, da CRP, entendida como o dever de fiscalização dos atos e comportamentos das autoridades públicas segundo os princípios da legalidade e juridicidade. Não há aqui, portanto, qualquer violação dos princípios constitucionais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

relativos ao contraditório e ao direito a um processo justo equitativo, este também previsto no art. 6.º da CEDH.

- II - O recorrente entende que “não se especificaram os fundamentos de facto e de direito que, alegadamente, poderiam justificar a decisão de considerar como não provada a factualidade invocada na defesa”, tendo assim, sido cometida uma nulidade prevista na al. b) do n.º1 do art. 668.º do CPC. Como se constata facilmente pela análise do acórdão e sob as epígrafes “nulidade por omissão de diligências de instrução essenciais para a descoberta da verdade e consequente, violação do princípio da defesa” e “falta de fundamentação”, estão expressos os fundamentos de facto e direito da decisão quanto à matéria em causa. Se os fundamentos eram idóneos ou não para conduzir às decisões aí proferidas, é questão que versa sobre erro de julgamento mas que nada tem a ver com a questão da nulidade da sentença, única que nos compete aqui conhecer.
- III - A omissão de pronúncia, causa de nulidade da sentença, consiste no facto de o Juiz ter deixado de proferir decisão sobre questão de que devia conhecer. Desta questão há que distinguir as razões invocadas pelas partes. Da falta de apreciação daquela resulta um vício que incide sobre a atividade da elaboração da sentença e, portanto, vício formal, não relativo ao conteúdo da sentença e que conduzirá à nulidade da mesma. Da falta de consideração das razões invocadas pelas partes apenas pode resultar um erro no julgamento, um vício que se radica na própria substância da decisão proferida e que conduzirá à revogação ou alteração da mesma.

05-06-2012

Proc. n.º 114/11.1YFLSB

Oliveira Vasconcelos (relator)

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

João Camilo

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Henriques Gaspar

(Acórdão e sumário redigidos de acordo com o novo Acordo Ortográfico)

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Supremo Tribunal de Justiça
Concorrente voluntário
Juristas de mérito
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Fundamentação
Discricionariedade
Acta
CrITÉrios de valoraÇão dos candidatos

- I - A valoração que o CSM tenha efectuado sobre os elementos do currículo dos candidatos ao Concurso Curricular de Acesso ao STJ é, em princípio, insusceptível de censura, em recurso contencioso, pelo STJ, que pode apenas sindicá-la a violação de qualquer regra que enforme aquela actividade, como seja os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade, ou do dever de fundamentação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- II - No caso, a recorrente está essencialmente em desacordo com a pontuação que o CSM lhe atribuiu no tocante à al. f) do ponto 6 do Aviso referente ao XIII Concurso Curricular de Acesso ao STJ, respeitante aos juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica, por entender que a pontuação atribuída a esse mesmo factor à concorrente *MC*, mais favorável, se não justificava. Para além disso, sustenta a recorrente, ao apreciar o currículo que a referida *MC* apresentou, o CSM fez uma descrição esmiuçada do mesmo, ao passo que na apreciação do currículo da recorrente o fez de forma sintética, o que levou a uma apreciação errada em seu desfavor.
- III - O princípio da igualdade, com assento no art. 13.º da CRP, na sua faceta negativa, integra comportamentos discriminatórios e, em termos positivos, obriga a tratar igualmente situações idênticas.
- IV - Na situação em apreço, a totalidade dos currículos de ambas as candidatas foi objecto de discussão e análise pormenorizada, como consta da respectiva acta da deliberação do CSM. Por isso, o maior ou menor desenvolvimento dos aspectos salientados na acta da deliberação ou o diferente método descritivo daqueles aspectos não leva a concluir que os membros do júri tenham sido induzidos em erro sobre a real valia de cada uma das concorrentes revelada na pontuação atribuída a cada uma. Assim, a referência em causa não pode ser considerada em termos de extensão, mas do seu efectivo conteúdo, não resultando daí qualquer violação do invocado princípio da igualdade.
- V - Por outro lado, a disparidade de referências efectuadas pelo júri significa apenas que este, no exercício da actividade prevista no art. 52.º, n.º 3, do EMJ, apreciou favoravelmente a obra da recorrente, mas apreciou ainda mais favoravelmente a obra da concorrente *MC*, nomeadamente no tocante ao factor: *reflexo da mesma obra na comunidade jurídica*. E esta apreciação, como já dissemos, extravasa o poder de censura do STJ, por estar dentro do grau de discricionariedade que cabe ao CSM na apreciação do mérito dos candidatos.

05-07-2012

Proc. n.º 133/11.8YFLSB

João Camilo (relator)

Paulo de Sá

Maria Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Cumulação de pedidos
Anulação de deliberação
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Supremo Tribunal de Justiça
Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da imparcialidade
Fundamentação
Princípio da justiça
Princípio da boa fé
Discricionariedade
Acta
CrITÉrios de valoraçãO dos candidatos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- I - Segundo o disposto no art. 50.º do CPTA – aqui aplicável por força do art. 178.º do EMJ – o âmbito deste tipo de acções compreende apenas a anulação e a declaração de nulidade ou inexistência do acto administrativo. Logo não entra no seu âmbito o pedido de reconhecimento da obrigação do recorrido de proceder a nova graduação em consequência da anulação e a declaração de nulidade ou inexistência do acto administrativo, o qual viola o princípio da separação de poderes previsto nos arts. 111.º, n.º 1, da CRP, e 3.º, n.º 1, do CPTA.
- II - A recorrente defende a anulação da deliberação do CSM no tocante à pontuação que lhe foi aplicada, no âmbito do Concurso Curricular de acesso ao STJ, quanto ao factor da al. f) do n.º 1 do art. 52.º do EMJ. Segundo alega, a deliberação em causa enferma de violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé no tratamento que lhe foi dado, nomeadamente, em comparação com a pontuação que foi atribuída a esse mesmo *item* aos candidatos da mesma classe que vieram a ser graduados em posição anterior à sua – Desembargador *CG* – e Desembargadora *MVA*.
- III - O princípio da igualdade, com assento no art. 13.º da CRP, na sua faceta negativa, integra comportamentos discriminatórios e, em termos positivos, obriga a tratar igualmente situações idênticas.
- IV - O princípio da proporcionalidade na vertente reguladora da actividade da Administração Pública, está previsto nos arts. 266.º, n.º 2, da CRP, e 5.º, n.º 2, do CPA. Segundo este princípio, a actividade da Administração Pública no exercício dos seus poderes discricionários, deve prosseguir os seus fins legais justificadores da concessão desses poderes, mas também deve «prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adoptando, dentre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas que impliquem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados» (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição da República Portuguesa anotada, vol. II, 4.ª edição, pág. 801).
- V - Além disso, a CRP no seu art. 266.º, n.º 2, também prevê o princípio da imparcialidade. Este princípio pode circunscrever-se a dois aspectos: segundo o primeiro, a Administração Pública no conflito entre o interesse público e os interesses particulares, deve proceder com isenção na determinação da prevalência do interesse público, de modo a não sacrificar desnecessária e desproporcionalmente os interesses particulares (imparcialidade na aplicação do princípio da proporcionalidade); pelo segundo aspecto, à actuação da Administração em face dos vários cidadãos, exige-se igualdade de tratamento dos interesses dos cidadãos através de um critério uniforme de prossecução do interesse público.
- VI - Por sua vez, o princípio da justiça aponta para a necessidade de a Administração pautar a sua actividade por certos critérios materiais ou de valor, constitucionalmente plasmados, como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º), o princípio da efectividade dos direitos fundamentais (art. 2.º), sem esquecer o princípio da igualdade e da proporcionalidade. A observância desses princípios materiais de justiça permitirá à Administração a obtenção de uma «solução justa» relativamente aos problemas concretos que lhe cabe decidir.
- VII - Por último, o princípio da boa fé, introduzido na CRP pela revisão de 1997, já havia sido desenvolvido no Direito Civil, onde é sobejamente conhecido o seu conteúdo, sem que seja clara a sua autonomia no Direito Público. Através deste princípio pretende-se erguer uma medida de «fiabilidade», de «confiança», de «esperança», vinculativa da actuação administrativa – cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Obra citada, págs. 803 e 804.
- VIII - Se a recorrente entende que devia ter obtido maiores elogios (e pontuação superior) aos trabalhos que apresentou, que devia ter merecido maior relevo o facto de, na pendência do concurso, ter sido eleita por unanimidade Presidente de uma secção cível do Tribunal da Relação ou que não foi devidamente ponderado o conteúdo (muito elogioso) da última inspecção (extraordinária) a que foi sujeita, é matéria que extravasa os poderes censórios do STJ, integrando-se no âmbito dos poderes discricionários do CSM.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- IX - O dever de fundamentação exigível ao recorrido, nos termos do art. 125.º do CPA, alcança-se através de uma «sucinta exposição de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto», mostrando-se cumprido no caso em apreço.
- X - Efectivamente, tal como consta da respectiva acta, os currículos dos candidatos foram apreciados e pontuados de forma diversa, sem que se mostre haver um evidente erro ou violação ostensiva de qualquer um dos princípios constitucionais referenciados pela recorrente, nomeadamente da igualdade ou da proporcionalidade.
- XI - Não cabe (aqui) fazer uma apreciação de cada um dos elementos do currículo dos candidatos para dizer se a recorrente merecia outra pontuação (mais ou menos que outra candidata) dos factores estabelecidos no art. 52.º, n.º 1, al. f), do EMJ. Isto, repete-se, integra-se na discricionariedade própria da actividade da Administração e, em, especial, no ramo de actividade de concurso público para provimento de lugar, em que existe um júri com as atribuições previstas no n.º 3 do art. 52.º do EMJ.

05-07-2012

Proc. n.º 137/11.0YFLSB

João Camilo (relator)

Paulo de Sá

Maria Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

Henriques Gaspar

Oficial de Justiça
Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Conselho dos Oficiais de Justiça
Conhecimento do recurso
Pena disciplinar
Pena de demissão
Aposentação
Aposentação compulsiva
Suspensão
Princípio da proporcionalidade
Medida concreta da pena
Culpa

- I - Nos termos do art. 4.º do EDTFP, a cessação da relação jurídica de emprego público, não impede a punição por infracções cometidas no exercício da função. Assim, apesar de o recorrente alegar que se encontra aposentado, na sequência de um seu pedido de aposentação antecipada, importa conhecer o objecto do presente recurso contencioso interposto do acórdão proferido no Plenário do CSM de 14-09-2010, que, julgando improcedente o recurso interposto, manteve a condenação na pena de demissão, bem como a decisão de execução imediata dessa pena que lhe fora aplicada, por acórdão do COJ de 11-03-2010.
- II - Sustenta o recorrente que a decisão recorrida violou os arts. 28.º e 29.º do EDFAACRL, não ponderando as circunstâncias atenuantes, nem a viabilidade de manutenção da relação funcional. Contudo, a deliberação acentua que havia que «ponderar os factos da defesa entretanto aditados à factualidade apurada», começando por considerar que apenas duas penas das previstas se podiam equacionar no caso vertente – a aposentação compulsiva e a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

demissão –, sustenta a gravidade das infracções como inviabilizadoras da manutenção da relação funcional, contrapondo, o preenchimento, quer do pressuposto do n.º 3, quer do n.º 4 do art. 26.º do EDFAACRL, o que recomendaria, à partida, a aplicação da sanção mais grave, conclusão reforçada pelo facto de ocorrerem duas agravantes de especial relevo (produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público e acumulação de infracções). Do mesmo modo, contrapôs-se que as atenuantes que favorecem o recorrente se apresentam «com pouco significado», rematando, com transcrição do Ac. do STA de 21-05-2008, Proc. n.º 0989/07, que conclui, num caso congénere, que «numa situação deste tipo é inviável a manutenção da relação funcional, o que justifica a aplicação de uma pena expulsiva, sendo a de demissão a adequada».

- III - Em sede de graduação da culpa e de determinação da medida concreta da pena, a Administração goza de certa margem de liberdade, numa área designada de «justiça administrativa» movendo-se a coberto da sindicância judicial, salvo se os critérios de graduação que utilizou ou o resultado que atingiu forem grosseiros ou ostensivamente inadmissíveis.

05-07-2012

Proc. n.º 3/11.0YFLSB

Paulo de Sá (relator)

Maia Costa

Maria dos Prazeres Beleza

Fonseca Ramos

Oliveira Vasconcelos

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

Henriques Gaspar

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Deliberação do Conselho Superior da Magistratura

Inquérito

Processo disciplinar

Pena de multa

Competência

Tribunal Administrativo

Anulação da decisão

- I - O CSM, por deliberação de 21-10-2008, determinou a instauração de inquérito, convertido, posteriormente e por deliberação de 27-01-2009, em processo disciplinar contra o ora recorrente, no final do qual foi proferida a deliberação, aqui impugnada, sancionando-o com a pena de 20 dias de multa.
- II - O recorrente, todavia, em 23-09-2008, foi nomeado, em comissão permanente de serviço, juiz dos TAF e colocado no *TAF de ...* (área administrativa).
- III - Verifica-se, deste modo, que, podendo, porventura, atribuir-se ao CSM a competência para desencadear e instruir o processo, carecia ele de poder disciplinar para aplicar a sanção, quando o fez, a 18-01-2011, porquanto, sendo o visado juiz dos TAF, deixou o CSM de deter o respectivo poder disciplinar, passando a ser detentor dessa competência o CSTAF (cf. arts. 217.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, 136.º e 149.º, al. a), do EMJ, 74.º, n.ºs 1 e 2, al. a), parte final, do ETAF, 41.º do EDFAACRL e 30.º, n.ºs 1 e 2 do EDTFP).
- IV - Assim, seria o CSTAF o competente para aplicar a pena, razão pela qual a decisão sancionatória impugnada (pena disciplinar aplicada pelo CSM) se mostra, por isso, viciada por incompetência, devendo, com esse fundamento, ser anulada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

05-07-2012
Proc. n.º 41/11.2YFLSB
Paulo de Sá (relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Tribunal da Relação
Reclamação
Acto eleitoral
Acto administrativo
Fundamentação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos termos da al. m) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF «compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação dos litígios que tenham por objecto (...) o contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas de direito público para que não seja competente outro tribunal».
- II - O Tribunal da Relação é um órgão do Estado que, por sua vez, é uma pessoa colectiva de direito público. Movendo-nos no domínio do processo eleitoral com vista à eleição do Presidente do Tribunal de uma Relação, não há nenhuma lei que preveja os meios administrativos de reacção a tal processo eleitoral ou atribua competência a outros tribunais que não a decorrente da norma referida do ETAF.
- III - O processo de eleição dos presidentes dos tribunais superiores vem sumariamente regulado no art. 49.º da LOFTJ, na medida em que manda aplicar as regras relativas à eleição do presidente do STJ, «com as necessárias adaptações», à eleição dos presidentes das Relações (art. 68.º, n.º 2).
- IV - Não integra os poderes de gestão corrente do Presidente do STJ, previstos na al. f) do n.º 1 do art. 52.º da LOFTJ a competência em matéria de contencioso eleitoral, no caso do CSM atribuída a uma comissão de eleições, legalmente prevista. A competência para «resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais», no caso das eleições para os presidentes dos tribunais superiores, radicar-se-á conjuntamente no plenário dos eleitores e na mesa eleitoral constituída *ad hoc*.
- V - Os actos eleitorais são directamente impugnáveis: (i) no caso particular das eleições para o CSM, nos termos previstos no art. 145.º do EMJ; (ii) em geral, quanto aos actos administrativos na matéria, nos termos dos arts. 97.º e ss. do CPTA. Cabe salientar que, a ser este o meio processual adequado, o respectivo prazo de 7 dias estaria, nos termos do art. 98.º, n.º 2, do CPTA, há muito extinto, atenta a data do acto eleitoral impugnado.
- VI - Está legalmente fundamentada a deliberação do Plenário do CSM que não conheceu, por falta de competência, da reclamação apresentada pelo recorrente uma vez que o CSM não está perspectivado como órgão de administração eleitoral referente à eleição de presidente de tribunal superior. Com efeito, como se refere na decisão impugnada «(...) no elenco das funções e competências desse órgão não se contém, de todo em todo, as de deter o poder de sindicância do acto eleitoral para a escolha da presidência, sendo certo que do sistema jurídico, especificamente o atinente ao sistema eleitoral, resulta que a nenhum órgão da administração não jurisdicional é conferido o poder de sindicat actos eleitorais já realizados, nomeadamente quando inexistir legislação previsora para tanto».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- VII - A título subsidiário, formulam-se ao STJ os pedidos de declaração de inelegibilidade do agora Presidente da Relação (ilegalmente) eleito para terceiro mandato consecutivo e de «realização de um segundo sufrágio entre os restantes dois juízes desembargadores mais votados», ou seja, que o Tribunal, fazendo administração activa, em substituição do CSM, decida nos termos da reclamação a este apresentada e pelo mesmo não conhecida.
- VIII - Esta pretensão não pode, todavia, ser entendida nos termos e para efeitos no CPTA, nos arts. 4.º, n.º 2, al. c), e 47.º, n.º 2, al. a), como de condenação à prática de acto administrativo devido, já que não se verificam, no caso, os pressupostos estabelecidos no art. 67.º, n.º 1, do CPTA.

05-07-2012

Proc. n.º 97/11.8YFLSB.S1

Paulo de Sá (relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

João Camilo

Henriques Gaspar

Juiz

Recurso contencioso

Mandatário judicial

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Inspector Judicial

Inquérito

Instrução de processo

Recusa

Imparcialidade

Incompatibilidade

Relatório

Prescrição da infracção

Início da prescrição

Contagem de prazo

Caducidade do direito de aplicar a pena

Plenário

Votação

Ilegalidade

Relatório final

Notificação

Direitos de defesa

Nulidade insuprível

Pena de suspensão de exercício

Factos novos

Despacho que designa dia para a audiência

Acto administrativo

Deveres funcionais

Dever de zelo e diligência

Fundamentação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Contencioso de mera legalidade

Inexigibilidade

Princípio da proporcionalidade
Medida concreta da pena
Atenuação especial da pena
Pena de multa

- I - A representação em juízo nos recursos contenciosos interpostos para o STJ é regulada pelo art. 11.º do CPTA, por força do art. 178.º do EMJ, sendo a regra a obrigatoriedade de constituição de advogado. Contudo, existem várias exceções a tal princípio, permitindo-se, nos termos do n.º 4 do citado art. 11.º do CPTA, ao CSM, enquanto entidade administrativa independente, designar o seu representante em juízo.
- II - É precisamente essa designação que consta da al. a) do Despacho do Presidente do CSM n.º 9057/2010, publicado *in DR*, 2.ª Série, de 20-06-2006, ao delegar no Vice-Presidente a representação do CSM, *em juízo* e fora dele. Consequentemente, o CSM está legalmente representado nestes recursos pelo seu Vice-Presidente, improcedendo a questão prévia suscitada pela recorrente relativa à representação em juízo do recorrido.
- III - Embora o regime de recusa em processo penal seja aplicável ao processo disciplinar contra magistrados judiciais, nos termos do art. 112.º do EMJ, deverão fazer-se «as necessárias adaptações», como o próprio artigo estabelece. Ora, o n.º 2 do art. 43.º do CPP pressupõe a qualidade de *jugador/decisor* da entidade recusada, só existindo incompatibilidade entre as funções de investigação e de decisão, isto é, entre quem investiga/acusa e quem julga/decide.
- IV - Não existe qualquer incompatibilidade na intervenção de Inspetor Judicial que realizou inquérito ao *Tribunal* ..., no âmbito do qual elaborou relatório disciplinar, propondo a instauração de procedimento disciplinar contra a ora recorrente, proposta que veio a ser acolhida pelo Conselho Permanente do CSM, que o nomeou instrutor do processo disciplinar. Com efeito, a função de investigar não é incompatível com a de acusar, porque ambos se situam na área da *promoção* do procedimento, cabendo ao CSM, funcionando como Conselho Permanente ou em Plenário, a decisão final.
- V - A circunstância de o Inspetor Judicial se exprimir, no Relatório, sobre o valor do depoimento de determinada testemunha e o facto de o desvalorizar, apontando as suas eventuais fragilidades, não traduz parcialidade da sua parte. Ao Inspetor compete fazer uma *apreciação crítica* da prova produzida, do seu valor e relevância, e formular a acusação, caso conclua pela prática de alguma infracção disciplinar, cabendo ao CSM a decisão.
- VI - Nos termos do art. 6.º, n.º 1, do EDTFP, aplicável por força do art. 131.º do EMJ, o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado 1 ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida. Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo que prescreve igualmente quando, conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias. Mas, segundo o n.º 4 do mesmo art. 6.º, suspendem o prazo prescricional, por um período até 6 meses, a instauração de processo de sindicância aos órgãos ou serviços, bem como a de processo de inquérito ou disciplinar, mesmo que não dirigidos contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infracções por que seja responsável. Contudo, por força do n.º 5 ainda do mesmo artigo, a suspensão do prazo prescricional apenas opera quando, cumulativamente: a) os processos tenham sido instaurados nos 30 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente possíveis; b) o procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 30 dias seguintes à recepção daqueles processos, para decisão, pela entidade competente; c) à data da instauração dos procedimentos referidos nas alíneas anteriores, não se encontre já prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar.
- VII - No caso, as infracções imputadas na acusação constituem no não agendamento do julgamento em ações que aguardavam essa marcação. Contrariamente ao que pretende a recorrente, a infracção em causa não é de consumação instantânea, consumando-se, portanto, com o não agendamento aquando da realização da audiência de partes (no caso, realizada por outros colegas). Ao invés, a infracção tem natureza *permanente*, já que constitui um estado antijurídico que se prolonga no tempo, cessando a sua consumação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

apenas quando cessa esse estado, no caso, com a marcação da audiência (ou com a remessa do processo para a «equipa liquidatária», com o mesmo objetivo). Nas infrações permanentes, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar começa a correr apenas no dia em que cessa a consumação, por força do art. 119.º, n.º 2, al. a), do CP.

- VIII - O titular exclusivo do poder disciplinar é, no caso dos magistrados judiciais, o CSM, pelo que o prazo a que alude o art. 6.º, n.º 2, do EDTFP, deve ser reportado ao conhecimento da infração pelo CSM, mas pelo próprio órgão, coletivamente considerado, quando reunido e com poderes de decisão, e não ao recebimento da informação (em officio, relatório ou qualquer outro meio escrito) pela secretaria do CSM.
- IX - No caso concreto, o CSM, face ao 1.º Relatório elaborado pelo Inspetor Judicial, não dispunha de elementos para demandar disciplinarmente qualquer magistrado. Só com o 2.º Relatório Disciplinar, apreciado pelo CSM em 06-07-2010, é que, com base nessas imputações concretas dirigidas à recorrente, foi possível decidir, nessa mesma reunião, a instauração de processo disciplinar contra ela, e em tal data ainda não tinha decorrido 1 ano (art. 6.º, n.º 1, do EDTFP) sobre a consumação das infrações imputadas na acusação, razão pela qual o procedimento disciplinar não está prescrito.
- X - Nos termos dos n.ºs 4 e 6 do art. 55.º do EDTFP a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias após a recepção do processo, sob pena de caducidade do direito de aplicar a pena. No caso, a questão está em determinar quando se deve entender *recebido* o processo pelo CSM. Como já se disse atrás, não é a entrada na secretaria que deve ser considerada para efeitos de *recepção* do processo pelo CSM, que constitui um órgão *colegial*, que só quando reunido em sessão assume poderes deliberativos. É, pois, a apresentação do caso na sessão que marca a recepção/conhecimento por parte do CSM.
- XI - Na situação em apreço, o relatório final do inquérito foi apresentado ao Plenário do CSM em 20-09-2011, e nessa mesma reunião foi tomada a deliberação ora recorrida, motivo pelo qual não se verifica a invocada caducidade.
- XII - O art. 131.º do EMJ determina que são aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do EDFAACRL (substituído entretanto pelo EDTFP), as do CP e as do CPP e diplomas complementares. Assim, o CPA não é aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar contra magistrados judiciais.
- XIII - Por isso, não é ilegal a norma regulamentar constante do Regulamento Interno do CSM que regula o modo de votação (art. 13.º), segundo a qual a votação pode realizar-se por escrutínio secreto, nominalmente ou por braço levantado. Efetivamente, nenhuma forma específica de votação é estabelecida para as deliberações finais sobre processos disciplinares, razão pela qual a forma de votação que foi adoptada no caso (votação nominal) não foi ilegal nem antirregulamentar.
- XIV - Estabelece o art. 48.º, n.º 3, do EDTFP, que a acusação contém, além do mais, a referência às *penas aplicáveis*. Acontece, porém, que esta norma não é aplicável ao processo disciplinar contra magistrados judiciais. Na verdade, pressuposto da aplicação subsidiária de normas, ao abrigo do art. 131.º do EMJ, é a existência de *lacunas* deste diploma. Ora, o EMJ não é omissivo na matéria, pois regula com precisão a forma de elaboração da acusação (art. 117.º), obrigando apenas, em matéria de direito, à indicação dos «preceitos legais aplicáveis».
- XV - Por sua vez, o art. 122.º do mesmo diploma estabelece que, terminada a produção de prova, após a defesa, o instrutor elabora um relatório (final) do qual devem constar, além dos factos provados, a sua qualificação e a *pena aplicável*. É sobre este relatório que é proferida a decisão. Não prevê expressamente o citado artigo a notificação do mesmo ao arguido, para a sua defesa. Contudo, face à jurisprudência do TC afirmada nos Acs. n.ºs 516/2003, de 28-10-2003, e 499/2009, de 30-09-2009, entende-se que, quando a acusação não contenha a indicação da pena aplicável, mas tal menção conste do relatório final, este deve ser notificado ao arguido, para exercício do direito de defesa, sob pena de nulidade insuprível, nos termos do art. 124.º, n.º 1, do EMJ.
- XVI - No caso dos autos, a acusação não contém de facto referência às penas aplicáveis. Essa referência é feita no relatório final, onde o Inspetor propõe a aplicação de uma pena de 20

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- dias de suspensão. Esse relatório foi notificado ao mandatário e à própria arguida, ora recorrente, não tendo ela reagido, pelo que não se verifica qualquer nulidade.
- XVII - Entende a recorrente que o relatório final e a decisão impugnada incluem factos desfavoráveis não constantes da acusação, concretamente a imputação, com base em números nela não referidos, de uma «diminuta ou modesta produtividade», violando assim o seu direito de defesa.
- XVIII - Porém, analisado o acórdão não se deteta nenhuma imputação de *factos* não incluídos na acusação. Os elementos estatísticos a que se reporta a recorrente não são elementos novos, são antes o tratamentos estatístico conclusivo dos números referidos na matéria de facto e dos que constavam da acusação, sendo indicados os factos concretos em que se baseiam as conclusões, por remissão para os pontos da matéria de facto provada. Por outro lado, a imputação de diminuta produtividade à recorrente não constitui também um *facto novo*, antes o resultado da valoração/apreciação dos factos provados, a que o CSM procedeu, como lhe competia.
- XIX - Entende a recorrente que o CSM não tem competência para apreciar a validade dos despachos por si proferidos por se tratar de questão de natureza *jurisdicional*, como tal reservada aos tribunais (em causa está o não agendamento da audiência final, quando se frustra a conciliação na audiência preliminar, conforme dispõe o art. 56.º, al. c), do CPT, invocando a recorrente a indisponibilidade de agenda para observar o disposto no art. 1.º do DL 184/2000, de 10-08).
- XX - A questão da agenda do tribunal não é uma questão de natureza *jurisdicional*, mas sim *administrativa*, embora seja da competência do juiz. Nem todos os atos do juiz são materialmente *jurisdicionais*. Só o são aqueles que decidem a causa ou são pré-direccionados para esse fim, A marcação das diligências e dos julgamentos, e outros atos de natureza *gestionária*, ainda que integrados no processo e praticados pelo juiz, não são atos *jurisdicionais*. Por isso, o CSM pode aprovar diretivas e instruções sobre o agendamento de julgamentos, como efetivamente fez na sequência do inquérito ao *Tribunal do Trabalho de ...*, do qual emanou o processo disciplinar contra a ora recorrente.
- XXI - Assim, o que o CSM apreciou foi uma atividade materialmente *administrativa* da recorrente, para cuja fiscalização tem obviamente competência, enquanto órgão detentor do poder disciplinar sobre os magistrados judiciais. O CSM não sindicou quaisquer decisões de litígios, não apreciou sentenças ou despachos decisórios, não analisou o teor ou o sentido de decisões *jurisdicionais*; apenas se pronunciou sobre as razões que impediram a marcação de julgamentos, em ordem à indagação do cumprimento dos deveres de administrar a justiça, de prossecução do interesse público e de zelo, que aos juízes incumbem, imputando o acórdão recorrido a violação desses deveres não apenas pela clara infração do disposto no art. 56.º, al. c), do CPT, e de uma interpretação do DL 184/2000, de 10-08, manifestamente oposta ao objetivo do legislador, mas sobretudo a «um agendamento com dilações totalmente inadmissíveis, especialmente quando conjugado com o claro subagendamento registado e a baixa produtividade obtida».
- XXII - Imputa, ainda, a recorrente o vício de falta de fundamentação à decisão recorrida quanto à conclusão de que a não marcação de julgamentos tenha tido impacto na produtividade ou no andamento dos processos. Contudo, o acórdão recorrido é claro e preciso na referência à falta de agendamento da audiência final aquando da audiência preliminar, ou do despacho saneador, invocando o art. 1.º do DL 184/2000, de 10-08, e a «total indisponibilidade de agenda», apesar de nos anos de 2008 e 2009 não se ter registado essa indisponibilidade. Daqui resulta que a decisão recorrida (ainda que a recorrente dela possa discordar) está fundamentada de forma clara e transparente, porque se concluiu pelo subagendamento, com os inerentes prejuízos no andamento dos processos respetivos, e falta de produtividade da recorrente.
- XXIII - Os poderes de cognição do STJ em matéria de facto restringem-se à apreciação dos vícios dessa matéria, não podendo fazer uma reapreciação dos elementos de prova apurados, em ordem à formulação de um novo juízo sobre os mesmos. Quer dizer, compete ao STJ não a formulação de um (novo) juízo sobre a *valoração* da prova, mas apenas a apreciação da validade e legalidade dos meios de prova, por um lado, e da razoabilidade e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

da coerência da matéria de facto fixada, por outro. Cabe-lhe, pois, neste âmbito, avaliar contradições, incoerências, insuficiências das provas, e erros notórios na sua apreciação, desde que tais vícios sejam manifestos e evidentes. São esses «erros de facto» que o STJ pode conhecer, o que não inclui um *reexame* da prova recolhida para formular um autónomo juízo sobre ela.

- XXIV - No caso dos autos, não são apontadas contradições ou incoerências nos factos fixados, ou insuficiências das provas. Verifica-se, sim e apenas, uma evidente discordância da recorrente relativamente à valoração que é feita dos factos apurados, à não valoração que, no seu entender, mereciam outros, e ao não atendimento, que em seu entender era merecido, de matéria apresentada pela defesa e considerada não provada. Em suma, o que a recorrente contesta é o juízo valorativo formulado pela entidade recorrida sobre as provas o que, como já ficou dito, está fora do alcance de sindicabilidade do STJ.
- XXV - Considera a recorrente que, caso se entenda que as condutas imputadas integram objectivamente infração disciplinar, não lhe era exigível outro comportamento, não havendo lugar à punição. Acontece, porém, que da matéria de facto apurada não resulta minimamente que a recorrente não pudesse dar cumprimento ao art. 56.º, al. c), do CPT, nos processos novos. Concretamente, não releva a alegada prática habitual dos «juizes mais velhos», pois essa eventual prática não prevalece sobre a lei, nem isentaria os seus praticantes de responsabilidade disciplinar, se fosse apurada.
- XXVI - Considera, por fim, a recorrente que a decisão recorrida viola o art. 97.º do EMJ, por não ter sido especialmente atenuada a pena. Alega que agiu sem consciência da ilicitude e sempre procurando obedecer à lei, mostrando empenhamento na administração da justiça, pelo que deveria ter sido aplicada a atenuação especial prevista naquele artigo (que permite a atenuação da pena disciplinar, aplicando-se a pena de escalão inferior, quando existirem circunstâncias que atenuem acentuadamente a gravidade do facto e a culpa do agente).
- XXVII - O STJ tem competência para avaliar do cumprimento do princípio da proporcionalidade, que se mostrará violado quando a sanção for *manifestamente* desajustada ou excessiva relativamente à factualidade apurada. Analisando a decisão recorrida constata-se, porém, que a escolha e a medida da pena se encontram cuidadosamente motivadas: pelo Instrutor havia sido proposta a pena de suspensão de exercício de funções por 20 dias e o CSM, sopesando as circunstâncias agravantes e atenuantes do caso, considerou suficiente a pena de multa (pena de gravidade inferior à proposta), e fixou-a em 25 dias de multa, numa moldura legal de 5 a 90 dias (art. 87.º do EMJ).
- XXVIII - Nos termos do art. 92.º do EMJ, a pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo. A sua escolha mostra-se, pois, consentânea com a previsão legal e com a factualidade apurada, não se mostrando de qualquer forma desproporcionada a sua medida.

05-07-2012

Proc. n.º 69/11.2YFLSB

Maia Costa (relator) **

Maria dos Prazeres Beleza

Fonseca Ramos

Oliveira Vasconcelos

Isabel Pais Martins

Paulo de Sá

Henriques Gaspar

(Acórdão e sumário redigidos de acordo com o novo Acordo Ortográfico)

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Procedimento disciplinar
Prescrição
Contagem de prazo
Deliberação

Conselho Permanente
Regime aplicável
Regime concretamente mais favorável
Reclamação
Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Deliberação do Plenário
Notificação
Direitos de defesa
Constitucionalidade

- I - O EDTAP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09, é aplicável aos factos praticados antes da sua entrada em vigor (n.º 1 do art. 4.º da Lei 58/2008, de 09-09).
- II - Os prazos de prescrição previstos no novo Estatuto aplicam-se aos factos anteriores, mas só se contam a partir da entrada em vigor do Estatuto, salvo se for mais favorável a aplicação da lei antiga.
- III - O STJ tem entendido que a decisão final do procedimento disciplinar, para efeitos de prescrição, tendo havido reclamação do Conselho Permanente para o Plenário do CSM, é o acórdão do Plenário.
- IV - O procedimento disciplinar prescreve se o arguido não foi notificado da deliberação final do CSM no prazo de 18 meses, contado da data em que o procedimento foi instaurado (art. 6.º, n.º 6).
- V - Em caso de impugnação judicial dessa deliberação, não é aplicável o n.º 3 do art. 121.º do CP.
- VI - O procedimento disciplinar tem natureza administrativa e termina com uma decisão administrativa – no caso, do Conselho Permanente ou do Plenário do CSM, conforme não tenha ou tenha havido reclamação; não tem duas fases, uma administrativa e outra judicial, formando um suposto conjunto.
- VII - A aplicação do n.º 3 do art. 121.º do CP traduzir-se-ia, aliás, num regime mais gravoso para o arguido do que aquele que resulta do n.º 6 do art. 7.º do Estatuto Disciplinar.
- VIII - Da exigência constitucional de que sejam assegurados ao arguido «os direitos de audiência e defesa», não resulta a obrigatoriedade de que o procedimento disciplinar e o julgamento da impugnação judicial da decisão nele proferida tenham de estar concluídos em 27 meses, contados desde o início do procedimento disciplinar.
- IX - Aliás, se assim fosse, o legislador teria aprovado um regime que manifestamente conduziria à impossibilidade de punir as sanções disciplinares.

05-07-2012
Proc. n.º 126/11.6YFLSB
Maria dos Prazeres Beleza (relator) *
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo de Sá
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Procedimento disciplinar
Regime concretamente mais favorável
Prescrição
Contagem de prazo
Inspecção extraordinária

Deliberação
Conselho Permanente
Inquérito
Suspensão
Deveres funcionais
Dever de zelo e diligência
Acusação
Inexigibilidade
Erro sobre elementos de facto
Discricionariedade

- I - O DL 24/84, de 16-01, aprovou o EDFAACRL, que entrou em vigor em 01-02-84. Tal diploma foi revogado pelo EDTFP, aprovado pela lei 58/2008, de 09-09, que entrou em vigor em 01-01-2009. Nos termos do n.º 1 do art. 4.º deste último diploma, e no âmbito de norma sobre a aplicação no tempo, dispõe-se que «(...) o Estatuto é imediatamente aplicável aos factos praticados, aos processos instaurados e às penas em curso de execução na data da sua entrada em vigor, quando o seu regime se revele, em concreto, mais favorável ao trabalhador e melhor garanta a sua audiência e defesa», precisando o n.º 3 que «os prazos de prescrição do procedimento disciplinar (...) contam-se a partir da entrada em vigor do Estatuto, mas não prejudicam a aplicação dos prazos anteriormente vigentes quando estes se revelem, em concreto, mais favoráveis ao trabalhador».
- II - No âmbito do EDFAACRL era de 3 meses o prazo para, após ter conhecimento da infração, o CSM instaurar procedimento disciplinar. Por sua vez, nos termos do EDTFP tal prazo é de 30 dias. Sendo assim, face às disposições referidas, temos que o regime mais favorável à arguida é o de este último Estatuto, ou seja, o CSM tinha de instaurar o procedimento disciplinar no prazo de 30 dias após ter conhecimento da ou das infrações atribuídas à recorrente.
- III - No caso importa considerar o seguinte:
- em 17-06-2008 a Sra. Escrivã do 3.º Juízo do Tribunal de ...entregou na secretaria-geral uma exposição, que deu entrada no CSM em 03-06-2008, em que dava conta de diversos factos relativos à atividade da arguida enquanto Juíza a prestar funções nesse tribunal;
 - em 17-06-2008, em Conselho Permanente, o CSM teve conhecimento dessa exposição e deliberou adiar a sua apreciação até à remessa das averiguações sumárias solicitadas ao Inspetor da área;
 - em 23-09-2008, em nova sessão do conselho Permanente, o CSM, face ao teor do relatório elaborado no âmbito daquelas averiguações sumárias, mandou aguardar o resultado da inspeção extraordinária à prestação da arguida, entretanto iniciada e que abrangia o período compreendido entre 15-09-2005 (termo da anterior inspeção) e 01-09-2008;
 - uma vez que na posse dos factos emergentes de tal inspeção, e porque da mesma resultou a atribuição da classificação de «medíocre» (acórdão de 20-04-2010 do Plenário do CSM), foi então, em 12-05-2010, determinada a realização de inquérito disciplinar, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do EMJ;
 - findo este, na sessão do Conselho Permanente de 06-07-2010 e perante o teor do relatório final, decidiu o CSM instaurar procedimento disciplinar, nos termos do art. 134.º do mesmo Estatuto.
- IV - Assim, a instauração do procedimento disciplinar teve como causa os factos decorrentes de uma inspeção extraordinária que apreciou a atividade da recorrente nos diversos tribunais em que prestou serviço no mencionado período (15-09-2005 a 01-09-2008), não se podendo autonomizar cada um dos factos ocorridos durante esse período para o efeito de eventuais infrações subjacentes serem consideradas prescritas.
- V - Acresce que só com o resultado da inspeção extraordinária é que se podia considerar que o CSM tinha tomado conhecimento da globalidade da ou das infrações, estando apto a formular um juízo sobre a necessidade de instaurar o procedimento disciplinar contra a recorrente, o que na realidade veio a acontecer. Na verdade, o CSM tomou conhecimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- de factos que podiam dar origem à instauração de um processo disciplinar aquando da classificação de «mediocre», em 20-04-2010, e em 12-05-2010 – isto é, decorridos apenas 22 dias – determinou a realização de um inquérito disciplinar.
- VI - Ora, com esta instauração, nos termos do n.º 4 do art. 6.º do EDTFP, suspendeu-se por 6 meses o prazo disciplinar de 30 dias, terminando essa suspensão em 12-11-2010. Como o CSM decidiu instaurar procedimento disciplinar contra a recorrente em 06-07-2010, encontrando-se suspenso o prazo de 30 dias referido no art. 6.º, n.º 2, do EDTFP, é evidente que não se encontrava prescrito o procedimento disciplinar.
- VII - Face ao art. 3.º do ETAF o controlo judicial da atuação do CSM, na margem de competência que lhe está reservada, terá de limitar-se à verificação da ofensa ou não dos princípios jurídicos que a condicionam e será, em princípio, um controlo pela via negativa (um contencioso de anulação e não de jurisdição) não podendo o STJ, em regra, substituir-se àquele Conselho na ponderação das valorações que se integram nessa margem. O STJ não poderá, à face do princípio da separação de poderes, substituir-se ao CSM na hierarquização de interesses cuja prossecução cabe a este, mesmo que pareça que é evidentemente errada a opção deste sobre o estabelecimento de prioridades.
- VIII - Encontrando-se descrita ao longo da extensa fundamentação da deliberação recorrida, através de factos dados como provados, que a recorrente violou deveres profissionais como o dever de zelo e o dever de criar no público confiança na administração da justiça, constituindo-se na infração disciplinar prevista no art. 82.º do EMJ e refletindo-se sobre a sua aptidão para exercer as funções de Juíza de Direito, não pode o STJ censurar a escolha e a medida da pena disciplinar que lhe foi imposta: pena de aposentação compulsiva, prevista na al. a) do n.º 1 do art. 95.º do EMJ.
- IX - Face ao disposto no n.º 1 do art. 117.º do EMJ o instrutor do processo disciplinar deve deduzir acusação «articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar e os que integram as circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais aplicáveis», acrescentado o art. 122.º que «terminada a produção de prova apresentada pelo arguido, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável».
- X - Na situação em apreço, após a produção de prova apresentada pela arguida, o instrutor propôs que fosse «sancionada com a pena de aposentação compulsiva, ao artigo do artigo 95.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Magistrados Judiciais». A recorrente teve conhecimento dessa proposta e, assim, ao contrário do que afirma, oportunidade de se pronunciar sobre ela, razão pela qual não foi violado o princípio da defesa.
- XI - Entende a recorrente que a prova não foi devidamente elencada e valorizada, na medida em que teriam sido dados como provados factos com base em testemunhos de «ouvir dizer» e não teriam sido dado como provados factos que o deveriam ter sido.
- XII - Tem sido entendimento do STJ que a suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar pode ser objeto de recurso. Contudo, o controlo da suficiência da prova não passa pela reapreciação da prova disponível e pela formação de uma nova e diferente convicção face aos elementos de prova disponíveis. O que apenas se pode apreciar é a razoabilidade e coerência da relação entre os factos que a entidade recorrida considerou como provados e os elementos de prova que lhe serviram de fonte de convicção.
- XIII - Ora, perante a fundamentação da matéria de facto dada como provada no acórdão do Conselho Permanente do CSM, a que aderiu o Plenário, não vemos como considerar não ter existido aquela razoabilidade e coerência sobre «um panorama de descontrolo de serviço, reduzida produtividade e constante conflito, emergente das práticas adotadas e seguidas» pela arguida.
- XIV - Sustenta a recorrente que não lhe era exigível outro comportamento, na medida em que encontrou nos tribunais onde exerceu funções «grande pendência e alguma desorganização», tendo «os apoios possíveis, face às circunstâncias».
- XV - A não exigibilidade de outro comportamento resulta de, por razões reconhecidamente insuperáveis, não ser possível ao agente atuar segundo o que é Direito. Funda-se,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

genericamente, na ocorrência de forte pressão psicológica impeditiva da possibilidade de a pessoa se conduzir de forma juridicamente ajustada.

- XVI - Na situação em apreço, para além de os factos invocados não se encontrarem demonstrados, o certo é que, a existirem, não tinham a virtualidade de impedir a recorrente de se comportar de outra forma, isto é, não tinham a virtualidade de impedir que mantivesse o controlo e organização do serviço, não acumulando processos e não os «emaranhando» sem qualquer decisão útil e de impedir que se relacionasse corretamente com os funcionários, em vista do bom funcionamento do Tribunal. Em suma, era exigível que tivesse outro comportamento.
- XVII - Defende a recorrente que ocorreu erro nos pressupostos de facto, na medida em que os factos apurados não levariam à conclusão de que tinha violado os deveres de zelo e prossecução do interesse público.
- XVIII - Existe erro na apreciação dos pressupostos de facto quando existir uma desconformidade manifesta entre os factos apurados e os factos considerados na decisão. Analisado o acórdão recorrido facilmente se chega à conclusão contrária. O que se verifica é que a recorrente tem uma diferente valoração dos pressupostos de facto que conduziram à aplicação da pena.
- XIX - Como refere Mário Esteves de Oliveira e Outros, *in* Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2.^a edição, pág. 592, «é pacífico hoje que (...) no momento (subsuntivo) há espaço para uma ampla discricionariedade de juízo, de criatividade administrativa, ao nível da determinação dos pressupostos do ato (...) quando não se trata, mesmo, de o órgão administrativo a escolher os pressupostos do seu ato em função apenas do fim ou interesse legalmente definido». Assim, a ponderação feita pelo recorrido sobre a personalidade da arguida não pode ser censurada pelo STJ. Não viola quaisquer princípios gerais. Está dentro da reserva que é concedida ao recorrido. Não revela qualquer erro ostensivo ou clamoroso.

05-07-2012

Proc. n.º 129/11.0YFLSB

Oliveira Vasconcelos (relator)

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

João Camilo

Paulo de Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Henriques Gaspar

(Acórdão e sumário redigidos de acordo com o novo Acordo Ortográfico)

Recurso contencioso
Contencioso de mera legalidade
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação do Plenário
Anulação de deliberação
Concurso
Graduação
Supremo Tribunal de Justiça
Discricionariedade
Classificação de serviço
Pena
Amnistia
Erro

- I - O recurso contencioso da deliberação do Plenário do CSM que procedeu à graduação para o STJ, intentado ao abrigo do disposto nos arts. 268.º, n.º 4, da CRP, 168.º e ss. do EMJ, e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

24.º ss. da LPTA, é de mera legalidade, e não de plena jurisdição; o pedido terá sempre de ser ou a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não a reapreciação dos critérios adoptados pelo órgão recorrido, nem o saber se estão bem ou mal determinados.

- II - O CSM goza, nas matérias de graduação e classificação, da chamada discricionariedade técnica, insindicável, caracterizada por um poder que, embora vinculado aos preceitos legais, lhe deixa margem de liberdade de apreciação dos elementos fácticos. Os actos praticados no exercício de um poder discricionário só são contenciosamente sindicáveis nos seus aspectos vinculados – a competência, a forma, as formalidades de procedimento, o dever de fundamentação, o fim do acto, a exactidão dos pressupostos de facto, a utilização de critério racional e razoável e os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.
- III - A classificação de serviço da recorrente foi homologada com referência a um determinado período de serviço em dado tribunal ou serviço e somente pela sua vinculação e delimitação temporal se poderá saber a que período de tempo respeita. Assim, apesar de a sequência ordenadora descrita na data da atribuição das classificações da recorrente não corresponder necessariamente à ordenação da sequência cronológica, não se provando que a ordem das classificações descritas fosse valorada pelo CSM em contrário do registo individual da recorrente, não pode dizer-se que houvesse ilegalidade no coeficiente valorativo das mesmas.
- IV - Se nada consta na deliberação recorrida quanto à repercussão disciplinar amnistiada na dedução de pontos à recorrente, não pode concluir-se que o erro/lapso relativo a essa sanção tivesse sido relevante em relação à decisão tomada e de forma a afectar o seu posicionamento no seio do conjunto dos concorrentes necessários ao 13º Concurso Curricular de acesso ao STJ.

05-07-2012

Proc. n.º 141/11.9YFLSB

Pires da Graça (relator)

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

João Camilo

Paulo de Sá

Maria Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Henriques Gaspar

<p>Recurso contencioso Conselho Superior da Magistratura Deliberação Oficial de justiça Prazo Suspensão Natureza substantiva</p>

- I - A impugnação contenciosa das deliberações – todas as deliberações – recorríveis do CSM continua a denominar-se recurso e rege-se pelo disposto nos arts. 168.º a 178.º do EMJ e, só subsidiariamente, pelas «normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo» (art. 178.º do citado diploma).
- II - O art. 169.º do EMJ aplica-se a todos os recursos interpostos das deliberações do CSM, seja o recorrente magistrado judicial, oficial de justiça ou outra pessoa. De facto, a lei não estatui diferença alguma consoante a profissão do recorrente, nem se descortina norma ou princípio que permita afastar para os oficiais de justiça e só para estes o comando imperativo do aludido art. 169.º.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

III - Ao prazo previsto no art. 169.º e ss. do EMJ não se aplica o disposto no art. 144.º do CPC, nomeadamente, não se suspende durante as férias judiciais. Aplica-se-lhe a regra geral de contagem dos prazos, prevista no art. 279.º do CC e o termo do prazo, caso se verifique no decurso de férias judiciais, também não se transfere para o primeiro dia útil posterior, nos termos da al. e), pois a interposição do recurso não é um acto praticado em juízo, mas junto de uma entidade administrativa.

05-07-2012

Proc. n.º 41/12.5YFLSB

Pires da Graça (relator)

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

João Camilo

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação
Contagem de prazo
Prazo peremptório
Natureza substantiva

I - A impugnação contenciosa das deliberações – todas as deliberações – recorríveis do CSM continua a denominar-se recurso e rege-se pelo disposto nos arts. 168.º a 178.º do EMJ e, só subsidiariamente, pelas «normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo» (art. 178.º do citado diploma).

II - Ao prazo previsto no art. 169.º e ss. do EMJ aplica-se-lhe a regra geral de contagem dos prazos, prevista no art. 279.º do CC, sendo pois um prazo peremptório, prazo de natureza substantiva.

05-07-2012

Proc. n.º 69/12.5YFLSB

Pires da Graça (relator)

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

João Camilo

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Juiz Desembargador
Conselho Superior da Magistratura
Procedimento disciplinar
Prescrição
Contagem de prazo
Início da prescrição
Deliberação do Plenário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- I - O EDTAP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09, aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais em matéria disciplinar (art. 131.º do EMJ), dispõe no n.º 2 do seu art. 6.º que «prescreve (o direito de instaurar procedimento disciplinar) quando conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente processo disciplinar no prazo de 30 dias».
- II - Compete ao CSM exercer os poderes disciplinares sobre os juízes, sendo que estes poderes, quanto aos magistrados do STJ e das Relações, como é o caso do recorrente que é Juiz Desembargador, devem ser exercidas pelo Plenário do Conselho.
- III - Envolvendo o início do decurso do invocado prazo de prescrição o conhecimento, pelo superior hierárquico dos factos susceptíveis de procedimento disciplinar, nunca se poderá sustentar ser relevante para a contagem do prazo prescricional, o conhecimento pelo Vice-presidente do CSM dos factos que determinaram a abertura de inquérito. Ao invés, a acção disciplinar cabe, em exclusivo, ao Plenário do CSM, pelo que só a partir do conhecimento dos factos referenciados por este órgão é que o prazo de prescrição pode iniciar-se.

05-07-2012

Proc. n.º 5/12.9YFLSB

Garcia Calejo (relator)

Serra Baptista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Fernandes da Silva

João Camilo

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Pena de aposentação compulsiva

Suspensão da eficácia

Prejuízo de difícil reparação

Perda de vencimento

- I - O pedido de suspensão da eficácia constitui uma providência conservatória e os critérios de decisão a adoptar são os decorrentes do disposto no art. 170.º do EMJ e na al. b) do n.º 1 e no n.º 2 do art. 120.º CPTA. Daqui resulta que os requisitos de concessão desta providência são os seguintes:
- verificação de uma situação de *periculum in mora*, resultante de haver fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal;
 - existência de *fumus bonus iuris* ou, melhor dizendo, de *fumus non malus iuris*, ou seja, que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo principal;
 - proporcionalidade entre os danos que se pretende evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa concessão.
- II - No caso, a deliberação cuja eficácia é objecto dessa providência aplicou à requerente a pena disciplinar de aposentação compulsiva e da execução imediata desta deliberação resulta que aquela deixará de auferir o seu vencimento.
- III - Sustenta a requerente que, em consequência da aposentação compulsiva, passará a receber uma pensão mensal de € 1200, o que tem de ser aceite face à não oposição do requerido, elencando uma série de despesas normais para qualquer agregado familiar, referentes ao pagamento de empréstimos bancários, conxionados com a aquisição de habitação, no montante global de € 261,24, a que acrescerão, naturalmente, as também normais despesas de alimentação e vestuário.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

IV - A redução do rendimento mensal e o conseqüente abaixamento do nível de vida da requerente – que flui inevitavelmente da natureza da pena aplicada (aposentação compulsiva) – não implica a criação de uma situação de insuportável ou desproporcionada carência económica para o respectivo agregado familiar (integrado apenas pela requerente) cuja sedimentação possa traduzir a constituição de uma situação de facto consumado ou a produção de um prejuízo de difícil reparação que constitua dano irremovível mesmo no caso de eventual procedência da causa principal.

05-07-2012

Proc. n.º 61/12.0YFLSB

Lopes do Rego (relator)

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

João Camilo

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Henriques Gaspar

Juiz

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Mandatário judicial

Erro sobre elementos de facto

Atenuação especial da pena

Pena de suspensão de exercício

Pena de transferência

Pena acessória

Constitucionalidade

Deveres funcionais

Dever de zelo e diligência

Inexigibilidade

- I - Estando em causa um recurso de deliberação do CSM o patrocínio judiciário do recorrido está regular, não carecendo de passar procuração a advogado ou licenciado em Direito, por estar já representado pelo seu Vice-Presidente, que é Conselheiro do STJ.
- II - Ante a disciplina própria constante do EMJ e a sua manifesta incompatibilidade com o princípio constante do art. 24.º, n.º 2, do CPA, é válida a deliberação do Plenário do CSM quando decidiu do procedimento disciplinar da recorrente (aplicando-lhe a pena disciplinar de 60 dias de suspensão de exercício e transferência) através de votação nominal.
- III - Não constitui erro sobre os pressupostos de facto a diversa visão/interpretação/avaliação da realidade (relativamente ao posicionamento assumido pela recorrente) feita num contexto em que pontifica uma ampla discricionariedade de juízo do órgão administrativo decisor na determinação dos pressupostos do acto em função do fim ou interesse legalmente definido.
- IV - Constitui caso de não exigibilidade de outro comportamento a situação em que não é possível ao agente – por razões ou factores reconhecidamente insuperáveis, fundados geralmente na ocorrência de condicionalismos de forte pressão psicológica – determinar-se e conduzir-se de modo juridicamente adequado, actuando segundo o que é de Direito.
- V - A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção, ou contemporâneas dela, que diminuam a gravidade do facto ou a culpa do agente – conforme previsto no art. 97.º do EMJ – constituindo atenuante especial, nos termos da al. a) do art. 22.º do EDTFP, a prestação de mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo. No caso,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

nada disso se prefigura, em termos de facto, tendo as alegadas circunstâncias pessoais sido ponderadas já na medida da sanção.

- VI - Como resulta dos arts. 89.º, n.º 2, e 104.º, n.ºs 2 e 3, al. b), do EMJ, a aplicação da pena de suspensão de exercício igual ou inferior a 120 dias implica ainda *a transferência para cargo idêntico em Tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção, desde que se conclua que o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.*
- VII - Não se trata, porém, de uma pena autónoma, de aplicação automática, mas antes uma pena acessória, condicionada à *prévia* verificação de um pressuposto, cuja *ratio/teleologia* é perfeitamente compreensível e se nos afigura, no caso concreto, interpretada e fundamentada com respeito à norma constitucional plasmada no art. 30.º, n.º 4, da CRP. Com efeito, entende-se a sensibilidade do CSM quanto ao juízo que firmou acerca do *conflito*, pessoal e institucional, prefigurado na quebra do prestígio que constituiria a manutenção da *convivência* da magistrada com uma situação progressivamente deteriorada ao largo de vários (muitos) anos, por cujo estado foi responsável, e pelo qual acaba de ser disciplinarmente sancionada.

05-07-2012

Proc. n.º 128/11.1YFLSB
Fernandes da Silva (relator)
João Camilo
Paulo de Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação do Plenário
Conselho Permanente
Pena de suspensão de exercício
Suspensão da eficácia

- I - O pedido de suspensão da eficácia constitui uma providência conservatória e os critérios de decisão a adoptar são os decorrentes do disposto no art. 170.º do EMJ e na al. b) do n.º 1 e no n.º 2 do art. 120.º CPTA. Daqui resulta que os requisitos de concessão desta providência são os seguintes:
- verificação de uma situação de *periculum in mora*, resultante de haver fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal;
 - existência de *fumus bonus iuris* ou, melhor dizendo, de *fumus non malus iuris*, ou seja, que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo principal;
 - proporcionalidade entre os danos que se pretende evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa concessão.
- II - Resulta do disposto no art. 152.º, n.º 2, do EMJ, que se consideram tacitamente delegadas no Conselho Permanente, sem prejuízo da sua revogação pelo Plenário do CSM, as competências previstas nas als. a), d), e) e h) a j) do art. 149.º, salvo as respeitantes aos tribunais superiores e respectivos juízes.
- III - Tendo havido, em 10-05-2011, uma deliberação do Plenário do CSM que determinou que as competências disciplinares do Conselho Permanente do CSM passam a pertencer ao Plenário, nos casos em que os processos disciplinares sejam apresentados com proposta do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Inspector Judicial de pena superior a «advertência registada», face à ressalva estabelecida no n.º 2 do art. 152.º do EMJ, não ocorre qualquer invalidade no facto de ter sido proferido pelo Plenário do CSM o acórdão que aplicou ao recorrente, em 08-05-2012, a sanção de suspensão do exercício por 30 dias.

- IV - De facto, quanto à forma de funcionamento do CSM, este funciona em Plenário ou em Conselho Permanente, conforme prevê o art. 150.º, n.º 1, do EMJ, estando as respectivas competências definidas no art. 151.º (para o Plenário) e no art. 152.º (para o Conselho Permanente).
- V - Por outro lado, as deliberações do Conselho Permanente nunca são definitivas, pois admitem reclamação para o Plenário, conforme estabelece o art. 165.º, reclamação que suspende a sua execução e devolve ao Plenário do Conselho a competência para a decisão definitiva (art. 167.º do EMJ), podendo ainda recorrer-se dessa decisão definitiva para o STJ (art. 168.º, n.º 1, do EMJ).

05-07-2012

Proc. n.º 50/12.4YFLSB

Gonçalves Rocha (relator)

João Camilo

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Henriques Gaspar

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Concurso

Graduação

Concorrente necessário

Supremo Tribunal de Justiça

Discrecionariedade

Critérios de valoração dos candidatos

Princípio da igualdade

Princípio da proporcionalidade

Princípio da imparcialidade

Fundamentação

Acta

- I - Em matéria de classificação e graduação dos candidatos aos acesso ao STJ, o CSM, na sua função e qualidade de júri de seleção e graduação, goza daquilo a que, na linguagem dos cultores do direito administrativo, se costuma chamar de *discrecionariedade técnica*, com o que se pretende exprimir a ideia de juízos exclusivamente baseados em experiência e nos conhecimentos científicos e/ou técnicos do júri, que são juízos de livre apreciação, mas *materialmente* sindicáveis em juízo, mas tão só nos seus aspetos formais, tais como a competência do órgão que os emitiu, a forma adoptada, o itinerário procedimental preparatório, a fundamentação e outros.
- II - Apesar disso, essa discrecionariedade técnica sempre terá que se conciliar com os princípios estruturantes de um Estado de Direito e que se cruzam no ato, como sejam os da legalidade, da boa fé, do respeito por direitos, liberdades e garantias individuais e, por isso, tem de se admitir o controlo da qualificação jurídica dos factos no caso de erro manifesto de apreciação ou de adopção de critérios ostensivamente desajustados, nomeadamente por intervenção dos princípios corretores (constitucionais) da igualdade, da proporcionalidade e da justiça.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- III - Cabe na competência do Plenário do CSM, enquanto júri do concurso, a definição e a adopção dos *critérios de avaliação*, ou seja, dos parâmetros auxiliares da classificação. E também dos *sistemas de classificação*, ou seja, do conjunto de regras que se destinam à valoração ou pontuação dos resultados obtidos com a aplicação dos métodos de seleção.
- IV - A atribuição de valoração no âmbito da «atividade exercida no âmbito forense, no ensino jurídico ou na formação de magistrados» ou quanto à «idoneidade dos requerentes para o cargo a prover» situa-se no âmbito da referida discricionariedade técnica e, apesar de a recorrente manifestar discordância com a pontuação que lhe foi atribuída (até por comparação com outros concorrentes), nada aponta para qualquer tratamento discriminatório em relação a outros concorrentes, isto é, para a violação dos princípios da proporcionalidade, da igualdade ou da imparcialidade.
- V - A imposição do dever de fundamentação, expressa e acessível, estabelecido nos arts. 268.º da CRP, e nos arts. 124.º, 125.º e 126.º do CPA, em relação a todos os atos administrativos, quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos, é um importante sustentáculo da legalidade administrativa e instrumento fundamental da respetiva garantia contenciosa.
- VI - Tal como consta da respectiva acta, expôs-se a diversa fatualidade relacionada com a prestação da recorrente nas áreas dos diversos fatores e critérios referidos e com base na «impressão» desses elementos, considerou-se que ela é «francamente positiva», sem que no entanto deixasse de se anotar que a recorrente «mantém ao longo do tempo um número de processos pendentes superior aos dos restantes Juizes Desembargadores da Secção Cível» e que «não se apresentou como positiva a discussão pública do seu currículo». A seguir, fixou-se a pontuação atribuída em relação aos diversos fatores e dentro dos limites previstos, para concluir pela pontuação final resultante dessa soma, pelo que foi revelado o caminho seguido para a pontuação atribuída, não ocorrendo qualquer falta de fundamentação.

05-07-2012

Proc. n.º 147/11.8YFLSB

Oliveira Vasconcelos (relator)

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

João Camilo

Paulo de Sá

Maria do Prazeres Beleza

Henriques Gaspar

(Acórdão e sumário redigidos de acordo com o novo Acordo Ortográfico)

Candidatura
Concurso
Conselho Superior da Magistratura
Discricionariedade
Graduação
Imparcialidade
Juiz
Princípio da igualdade
Recurso contencioso
Supremo Tribunal de Justiça

- I - Na graduação dos concorrentes, o CSM goza da chamada “discricionariedade técnica” caracterizada por um poder que, embora vinculado aos preceitos legais, lhe deixa margem de liberdade de apreciação dos elementos de facto, na medida em que a interpretação e a aplicação da lei supõem o acolhimento de pautas valorativas extra-jurídicas.
- II - Numa graduação existe sempre uma inescapável margem de subjectividade e de liberdade de apreciação. Com efeito, a avaliação não tem apenas por suporte elementos objectivos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

(v.g. classificações de serviço anteriores, graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais, currículo universitário e pós-universitário), cuja ordenação obedece a critérios geralmente incontroversos e, por isso, facilmente fixáveis.

- III - O factor da al. f) do n.º 1 do art. 52.º do EMJ é, justamente, aquele em que se manifesta, em maior medida, alguma margem de subjectividade e de liberdade de apreciação porque a valoração de “*outros factores* [além dos enunciados nas restantes als. do n.º 1 do art. 52.º] *que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover*”, não se contém, ou não se contém preferencialmente, em dados objectivos.
- IV - Ao apreciar o mérito relativo dos candidatos ao provimento de vagas de juiz do STJ, o CSM age num espaço de valoração de matéria de facto, gozando, em ampla medida – e muito particularmente no que respeita ao factor da al. f) – da chamada “discricionariedade técnica”, pelo que a sindicabilidade contenciosa é fortemente restringida.
- V - Não se evidenciando erro ou lapso, nem o recorrente concretizando, por qualquer forma, a invocada violação dos princípios da imparcialidade, da igualdade e da justiça, a discordância com a pontuação que lhe foi atribuída, situa-se, justamente, dentro da margem de apreciação do CSM que, pela sua natureza, o STJ não controla.

19-09-2012

Proc. n.º 136/11.2YFLSB

Isabel Pais Martins (relatora)

Fernandes da Silva

João Camilo

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Pires da Graça

Henriques Gaspar

<p>Acusação Anulação da decisão Audição prévia das partes Conselho Superior da Magistratura Deveres funcionais Direitos de defesa Discricionariedade Juiz Pena de aposentação compulsiva Pena disciplinar Princípio da igualdade Princípio da legalidade Princípio da proporcionalidade Processo disciplinar Recurso contencioso Relatório Supremo Tribunal de Justiça Vícios</p>

- I - Como o recurso das deliberações do CSM é de mera legalidade, o pedido tem de ser sempre a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, já que não cabe ao STJ sindicarem o juízo valorativo formulado pelo CSM, a menos que enferme de erro manifesto ou se os critérios de avaliação forem ostensivamente desajustados.
- II - Ocorre vício de violação de lei sempre que se verifica discrepância entre o conteúdo do objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis. Distingue-se do vício de forma, pois que este existe, em princípio, sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no acto administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- III - Se, uma das funções das inspeções do CSM, é o conhecimento sobre a prestação efectuada pelos juízes dos tribunais (art. 1.º do RIJ), também devem apontar, em qualquer caso, as necessidades e as carências que forem detectadas nos tribunais (art. 3.º). Finda a inspecção, deve ser elaborado o correspondente relatório, que terá, no final, as conclusões que resumam as verificações feitas e as providências sugeridas.
- IV - Daí que não estava vedado à inspectora judicial dar ordem escrita à recorrente para entregar os processos que lhe haviam sido remetidos para decisão por outros magistrados do tribunal, não sendo necessário, numa tal situação, a intervenção do CSM, enquanto órgão colegial, tendo em conta a ilícita retenção de processos.
- V - De acordo com o n.º 1 do art. 117.º do EMJ, na acusação deve apenas constar a indicação dos preceitos aplicáveis ao caso. É no relatório final que o instrutor, recolhida toda a factualidade, faz a sua proposta de pena aplicável, à qual o CSM, que é o órgão decisor, não está, naturalmente, vinculado (art. 122.º do EMJ).
- VI - O legislador no EMJ fez menção a tudo o que deve conter a acusação e não deixou que essa matéria seja preenchida pela aplicação subsidiária do EDTFP. Não fazia sentido que o legislador, consagrando um artigo, no EMJ, a essa específica matéria, não tenha, nele, esgotado as menções que entendia deverem constar da acusação.
- VII - O direito de audiência é garantido pela notificação do relatório de inspecção e do modo como sobre ele foi exercido o direito de defesa.
- VIII - O limite sancionatório do CSM, está nos factos a que tem de ater-se, e na fundamentação da decisão (art. 124.º do CPA), pois que a valoração desses factos releva de discricionariedade técnica, que sendo discricionária não é arbitrária, mas vinculada a essa factualidade a valoração normativa feita da mesma.
- IX - O que se pede ao STJ não é que se pronuncie sobre a reacção específica que se reputa justa, face aos factos provados, substituindo-se ao CSM, mas que se pronuncie sobre se a instância recorrida reagiu de forma claramente desadequada e, portanto, desproporcionada.
- X - A conclusão a que se chegou, no sentido da aplicação da pena de aposentação compulsiva, surgiu no relatório final, sopesada toda a prova produzida e com o suporte fáctico que, na essência, já enformava a acusação. Por isso, foi observado o que vem previsto no EMJ.
- XI - O juízo de valor expresso na decisão sobre a definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função e a inaptidão profissional que fundamentam a pena disciplinar de aposentação compulsiva (art. 95.º do EMJ) tem de ser actual e tem de estar solidamente ancorado na massa dos factos concretos dados por assentes.
- XII - Sobre o Plenário do CSM recai o princípio da livre apreciação (ou da discricionariedade técnica administrativa) na aplicação da pena, no exercício do qual o STJ não se pode imiscuir, a não ser em casos de uma qualquer desproporcionalidade violadora do princípio constitucional da igualdade.

19-09-2012

Proc. n.º 10/12.5YFLSB

Pires da Graça (relator)

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Fernandes da Silva

João Camilo

Henriques Gaspar

Candidatura
Concurso
Conselho Superior da Magistratura
Discricionariedade
Graduação
Imparcialidade

Juiz
Princípio da igualdade
Recurso contencioso
Supremo Tribunal de Justiça

- I - O recurso contencioso de anulação é o meio adequado de impugnação de um acto administrativo, como é o caso de uma deliberação do Plenário do CSM.
- II - Concebido como contencioso de mera legalidade, o STJ funciona limitativamente, enquanto órgão de jurisdição do contencioso administrativo, no julgamento das deliberações do CSM. Estando-lhe vedado reapreciar o acto para o substituir por outro, a operação subsequente consistirá em verificar se a deliberação obedeceu às exigências externas postas pela ordem jurídica, afrontando qualquer um dos princípios/causas de invalidade.
- III - O recorrente insurge-se contra a notação que lhe foi conferida relativamente aos factores mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 1 do art. 52.º do EMJ.
Mas, como se expendeu no recente Ac. do STJ, proferido no Proc. n.º 147/11.8YFLSB, num concurso curricular, a avaliação do mérito profissional dos candidatos, ainda que *“partindo da apreciação de elementos objectivos/formais”, “realiza-se num espaço de liberdade de valoração para a realização dos fins e necessidades que, em certo momento, a administração da Justiça reclame. Trata-se, aí, de uma discricionariedade típica da Administração”*.
- IV - Não existindo qualquer regra técnica, ou preceito jurídico, que permita ao STJ considerar como bons ou maus os juízos de valor feitos pelo CSM – e não sendo patente que se tenha praticado qualquer erro grosseiro na apreciação dos elementos curriculares, com a adopção de um tratamento discriminatório, visando ostensivamente prejudicar, no balanço comparativo, o recorrente – não há razão válida para censurar a deliberação, que se moveu no estrito âmbito dos critérios que presidiram à respectiva operação.

19-09-2012
Proc. n.º 138/11.9YFLSB
Fernandes da Silva (relator) **
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Henriques Gaspar

Conselho Superior da Magistratura
Omissão de pronúncia
Prescrição da infracção
Princípio da decisão
Recurso contencioso

- I - O art. 9.º do CPA consagra o princípio da decisão, segundo o qual a Administração deve, obrigatoriamente, proferir decisão sobre todos os assuntos que lhe sejam presentes por particulares, nomeadamente sobre assuntos que a estes disserem directamente respeito e sobre petições apresentadas pelos mesmos.
- II - Esta obrigação aplica-se ao CSM enquanto órgão da Administração Pública. É, com efeito, o órgão do Estado a quem estão constitucionalmente atribuídas, para além de outras, as competências de nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes dos tribunais judiciais e sobretudo o exercício da acção disciplinar sobre eles.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- III - Ao escusar-se a decidir o requerimento em que a recorrente invocava a prescrição das infracções disciplinares que lhe eram imputadas, com o argumento formal de que a questão devia ter sido suscitada no âmbito do recurso já interposto para o STJ, o CSM violou o princípio da decisão e concomitantemente o disposto no art. 9.º do CPA.
- IV - A recorrente tinha a faculdade de colocar a questão da prescrição no recurso que interpôs para o STJ da pena disciplinar que lhe foi aplicada pelo CSM. Mas esta circunstância não invalida a necessidade e a obrigatoriedade deste órgão conhecer da questão da prescrição que lhe foi submetida pela recorrente através de requerimento autónomo.

19-09-2012

Proc. n.º 39/12.3YFLSB

Garcia Calejo (relator) **

Serra Baptista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

João Camilo

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Anulação da decisão
Candidatura
Concurso
Conselho Superior da Magistratura
Discricionariedade
Graduação
Imparcialidade
Juiz
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Recurso contencioso
Supremo Tribunal de Justiça
Vícios

- I - A violação do princípio constitucional da igualdade é, em princípio, fundamento de anulação da deliberação do Plenário do CSM que graduou os candidatos de acesso ao STJ, nos termos dos arts. 13.º e 266.º, n.º 2, da CRP, 6.º do CPTA, 135.º e 136.º, n.º 2, do CPA.
- II - Ao recorrente foi-lhe atribuída a pontuação de apenas 2 pontos quanto ao factor indicado na al. b) do n.º 1 do art. 52.º do EMJ, enquanto que aos demais candidatos, nas mesmas situações, foram atribuídos 3 pontos. Como indubitavelmente foi violado o princípio constitucional da igualdade, anula-se, nesta parte, a deliberação do Plenário do CSM, por ter tratado de forma diferente situações iguais.
- III - O princípio da igualdade proíbe, na sua face negativa, comportamentos discriminatórios e, em termos positivos, obriga a tratar igualmente situações idênticas.
- IV - Por seu lado, o princípio da proporcionalidade, previsto no n.º 2 do art. 266.º da CRP e n.º 2 do art. 5.º do CPA, determina que a Administração Pública, no exercício dos seus poderes discricionários, deve adoptar, dentre as medidas necessárias e adequadas para atingir os fins legais e prosseguir os interesses públicos, aquelas que impliquem menos sacrifícios ou perturbações para a posição jurídica dos administrados.
- V - O princípio da imparcialidade, previsto desde logo na CEDH, mas também nos arts. 266.º, n.º 2, da CRP e 6.º do CPA, circunscreve-se a dois aspectos: a Administração Pública no conflito entre o interesse público e os interesses particulares, deve proceder com isenção na determinação da prevalência do interesse público, de modo a não sacrificar desnecessária e desproporcionalmente os interesses particulares (imparcialidade na aplicação do princípio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

da proporcionalidade); à Administração exige-se igualdade de tratamento dos interesses dos cidadãos através de um critério uniforme de prossecução do interesse público.

- VI - O recorrente discorda da pontuação atribuída ao factor da al. f) do n.º 1 do art. 52.º do EMJ. Mas como essa discordância, na ausência de violação ostensiva dos princípios legais que regem a actividade da Administração Pública, não pode ser sindicada pelo STJ, soçobra com base neste fundamento o recurso contencioso.

19-09-2012

Proc. n.º 145/11.1YFLSB

João Camilo (relator) **

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

Henriques Gaspar

Aceleração do processo
Conselho Superior da Magistratura
Constitucionalidade
Dever de zelo e diligência
Deveres funcionais
Independência dos tribunais
Juiz
Prescrição da infracção
Recurso contencioso

- I - A independência dos tribunais consagrada no art. 208.º da CRP traduz-se em não pesarem sobre o decidente outros factores que não os juridicamente adequados a conduzir à legalidade e à justiça da decisão. Uma das vertentes deste princípio é a independência dos juízes perante a própria classe, no sentido de que eles não podem ser sujeitos a pressões do seu órgão superior de gestão e disciplina, que é o CSM.
- II - A decisão favorável pelo CSM de um pedido de aceleração processual, ao abrigo da al. b) do n.º 2 do art. 108.º do CPP, não contende com a independência dos tribunais, não enferma de qualquer ilegalidade e muito menos de inconstitucionalidade, na medida em que integra apenas uma actividade de gestão e organização dos serviços para a qual o recorrido está especialmente vocacionado por lei – arts. 136.º e 149.º, al. i), do EMJ.
- III - Tendo o CSM mandado tramitar o processo como urgente, tinha de seguir com precedência sobre o restante serviço do tribunal e, se necessário, impunha-se que a recorrente desmarcasse serviço não urgente para assegurar o julgamento com a maior brevidade possível. Como a recorrente apenas agendou o julgamento para perto de um mês após a data possível para o efeito, desrespeitou a ordem de aceleração que o CSM lhe havia dado, com o que violou o dever funcional de zelo.
- IV - O art. 6.º do EDTFP prevê vários prazos de prescrição que se aplicam aos procedimentos disciplinares instaurados a magistrado judicial, atento o disposto no art. 131.º do EMJ.

19-09-2012

Proc. n.º 14/12.8YFLSB

João Camilo (relator) **

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Anulação da decisão
Classificação profissional
Conselho Superior da Magistratura
Discricionariedade
Erro grosseiro
Fundamentação
Imparcialidade
Juiz
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Recurso contencioso

- I - O dever de fundamentação dos actos administrativos, consagrado no n.º 3 do art. 266.º da CRP e nos arts. 124.º a 126.º do CPA, visa prosseguir dois objectivos: *”um, de natureza endoprocessual – permitir aos interessados o conhecimento dos reais fundamentos de facto e de direito que determinaram a entidade decidente a emitir a estatuição (...); outro, de feição extraprocessual determinado pelos princípios da legalidade, da justiça e da imparcialidade que deve reger toda a actuação jurídico-administrativa, como informadores de um processo lógico, coerente e sensato que culmine num exame sério e imparcial dos factos e das disposições legais aplicáveis”* a – Ac. do STJ de 08-07-2003.
- II - Não padece do vício da falta de fundamentação a deliberação do Plenário do CSM que possibilita ao recorrente intuir o *iter* cognoscitivo seguido ao classificá-lo. A simples discordância com a classificação atribuída ao juiz recorrente é insusceptível de censura em recurso contencioso, sob pena de se invadir o campo da discricionariedade técnica pertencente ao órgão administrativo recorrido.
- III - O princípio da igualdade proíbe, na sua face negativa, comportamentos discriminatórios e, em termos positivos, obriga a tratar igualmente situações idênticas.
- IV - Por seu lado, o princípio da proporcionalidade, previsto no n.º 2 do art. 266.º da CRP e n.º 2 do art. 5.º do CPA, determina que a Administração Pública, no exercício dos seus poderes discricionários, deve adoptar, dentre as medidas necessárias e adequadas para atingir os fins legais e prosseguir os interesses públicos, aquelas que impliquem menos sacrifícios ou perturbações para a posição jurídica dos administrados.
- V - O princípio da imparcialidade, previsto desde logo na CEDH, mas também nos arts. 266.º, n.º 2, da CRP e 6.º do CPA, circunscreve-se a dois aspectos: a Administração Pública no conflito entre o interesse público e os interesses particulares, deve proceder com isenção na determinação da prevalência do interesse público, de modo a não sacrificar desnecessária e desproporcionalmente os interesses particulares (imparcialidade na aplicação do princípio da proporcionalidade); à Administração exige-se igualdade de tratamento dos interesses dos cidadãos através de um critério uniforme de prossecução do interesse público.
- VI - A atribuição da classificação ao recorrente integra-se na discricionariedade técnica do recorrido e como tal apenas pode ser sindicada se houver ostensivamente a violação dos apontados princípios da igualdade, da proporcionalidade e da imparcialidade. Como nada releva essa violação patente, improcede com base neste fundamento o recurso contencioso.
- VII - Para fundamentar o erro manifesto na atribuição da notação, o recorrente veio alegar que o CSM atribuiu “Bom com distinção” a outros magistrados judiciais com tempo e serviço iguais, avaliados pelo mesmo inspector e sem que os desempenhos em causa tenham sido manifestamente superiores ao seu. Mas como não alegou nem provou os concretos parâmetros apurados quanto aos outros magistrados judiciais para se poder aferir, necessariamente, de forma ostensiva, o tratamento desigual dado a uma situação idêntica, improcede mais este fundamento do recurso.

19-09-2012

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Proc. n.º 23/12.7YFLSB
João Camilo (relator) **
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
Henriques Gaspar

Anulação da decisão
Audição prévia das partes
Conselho Superior da Magistratura
Juiz
Recurso contencioso

- I - A autora invocou que não foi ouvida antes da deliberação do CSM que a não nomeou juíza de direito e que essa omissão implicou a preterição de uma formalidade essencial e a consequente anulabilidade do ato, nos termos do art. 135.º do CPA.
- II - Ao contrário do que acontecia antes da entrada em vigor do CPA – em que o direito de audiência só era tido como imperativo nos procedimentos tipo sancionatório, em especial, no procedimento disciplinar – face ao disposto no art. 100.º deste código, tem que se considerar imperativa a audiência dos interessados em todos os procedimentos.
- III - Esta norma é aplicável a todos os procedimentos administrativos, na medida em que o direito que o interessado tem de conhecer, previamente à decisão, o sentido provável desta, de modo a poder expor o seu ponto de vista, tem consagração no n.º 5 do art. 267.º da CRP.
- IV - Face também ao art. 178.º do EMJ e ao n.º 1 do art. 2.º do CPA não há dúvidas que todas as normas deste código relativas ao procedimento administrativo – incluindo as relativas à audiência prévia – se aplicam aos atos em matéria administrativa realizados pelo CSM.
- V - Um ato em que se formula um juízo de não adequação para a função de juiz estagiário reveste de relevância tal – principalmente para o interessado – que nunca se compadeceria com o afastamento da oportunidade do interessado se pronunciar sobre a questão.
- VI - Mas como não está em causa o direito à defesa num procedimento sancionatório, a deliberação do CSM que decidiu não proceder à nomeação da autora, é anulável e não nula.

19-09-2012
Proc. n.º 91/11.7YFLSB
Oliveira Vasconcelos (relator)
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Henriques Gaspar

Conselho dos Oficiais de Justiça
Conselho Superior da Magistratura
Decisão final
Funcionário
Processo disciplinar
Prescrição da infracção
Recurso contencioso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- I - A deliberação do CSM é a decisão final relevante do processo disciplinar instaurado a funcionário, não a proferida pelo COJ.
- II - Como está ultrapassado o prazo de 18 meses previsto no art. 6.º, n.º 6, do EDTFP, entre a data da deliberação do COJ que decidiu instaurar processo disciplinar ao recorrente e a data da notificação da decisão final do CSM, mostra-se prescrito o procedimento disciplinar que conduziu à aplicação da sanção impugnada.

19-09-2012

Proc. n.º 21/12.0YFLSB

Gonçalves Rocha (relator)

João Camilo

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Henriques Gaspar

Erro grosseiro

Erro material

Erro de julgamento

Esgotamento do poder jurisdicional

Providência cautelar

Reclamação

Reforma de acórdão

- I - Apesar de ficar esgotado o poder jurisdicional do juiz com a prolação da decisão (art. 666.º, n.º 1, do CPC), pode qualquer das partes requerer ao tribunal que a proferiu a sua reforma quando tenha ocorrido manifesto erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos (art. 669.º, n.º 2, al. a), do CPC).
- II - Este erro tem de ser manifesto, o que só acontece quando for evidente, patente, indiscutível e imediatamente captável. Este mecanismo de reacção visa apenas atacar os lapsos manifestos cometidos pelo julgador e não se destina a corrigir os erros de julgamento, sob pena de se entrar em colisão com o disposto no art. 666.º do CPC.
- III - O reclamante sustenta que, face ao disposto no n.º 1 do art. 170.º do EMJ, basta o requisito do *periculum in mora*, para se decretar a providência. No entanto, no acórdão reclamado perfilhou-se a orientação de que o decretamento da providência tinha de obedecer à existência cumulativa dos requisitos previstos pelo art. 120.º, n.º 1, al. b), do CPTA: *periculum in mora*, *fumus bonni iuris* e proporcionalidade entre os danos que se pretendem evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa mesma concessão. Com este fundamento, a decisão não é passível de reforma, sob pena de se pôr em causa o princípio da extinção do poder jurisdicional do juiz.

19-09-2012

Proc. n.º 50/12.4YFLSB

Gonçalves Rocha (relator)

João Camilo

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Henriques Gaspar

Anulação da decisão
Classificação profissional
Conselho Superior da Magistratura
Exoneração
Inutilidade superveniente da lide
Juiz
Recurso contencioso

- I - O recorrente interpôs recurso contencioso da deliberação do Plenário do CSM, que pretende ver anulada, em ordem à obtenção de outra que lhe atribua melhor classificação, mas, na pendência deste recurso, foi desligado do serviço, por meio de exoneração.
- II - Como a classificação de serviço só assume interesse efectivo para um juiz enquanto este o seja, pelos reflexos que tem na sua carreira, conclui-se pela inutilidade superveniente da lide, nos termos do art. 287.º, al. e), do CPC, aplicável subsidiariamente, o que acarreta a extinção da instância de recurso.

19-09-2012
Proc. n.º 34/12.2YFLSB
Manuel Braz (relator)
Gonçalves Rocha
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Henriques Gaspar

Contagem de prazo
Prática do acto após o termo do prazo
Prazo de interposição de recurso
Prorrogação do prazo
Recurso contencioso
Suspensão

- I - Nos termos do art. 169.º do EMJ – encontrando-se os recursos das deliberações do CSM para o STJ regulados nos arts. 168.º a 178.º do EMJ – o prazo de interposição do recurso é de 30 dias, a contar da data da notificação do acto – n.ºs 1 e 2, al. b).
- II - Não contendo o EMJ norma que permita a prorrogação ou suspensão do prazo de recurso contencioso, fixado expressa e imperativamente em 30 dias (ou 45 dias para os que prestem serviço no estrangeiro), não podem ser tidas em conta as disposições do CPTA ou do CPC que admitam a suspensão dos prazos ou as causas de justificação.
- III - Trata-se de um prazo substantivo de caducidade (art. 279.º do CC), cuja contagem se faz de forma contínua, sem incluir o dia em que ocorreu ou em que se considere efectuada a notificação, sem suspensão aos sábados, domingos e feriados.

19-09-2012
Proc. n.º 57/12.1YFLSB
Serra Baptista (relator)
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Henriques Gaspar

Anulação da decisão
Candidatura
Concurso
Conselho Superior da Magistratura
Fundamentação
Graduação
Pareceres
Recurso contencioso
Supremo Tribunal de Justiça
Vícios

- I - Foi com o objectivo de consagrar “*maior publicidade e transparência no processo de acesso aos tribunais superiores*” que a Lei 26/2008, de 27-06, introduziu no procedimento dos concursos curriculares de acesso ao STJ a defesa pública dos currículos dos candidatos, perante um júri, cuja composição também definiu.
- II - O critério definido para a graduação continuou a ser o do “*mérito relativo dos concorrentes de cada classe*”, apurado através da consideração global da avaliação curricular dos candidatos.
- III - Os factores a ponderar são os que constam das diversas als. do n.º 1 do art. 52.º do EMJ; a discussão do currículo não tem relevo autónomo, traduzindo-se num instrumento destinado a possibilitar ao júri uma melhor e mais completa avaliação do currículo do candidato.
- IV - Ao incorporar o parecer do júri do concurso, a deliberação do CSM que graduou os concorrentes fez sua a respectiva fundamentação, nomeadamente quanto à explicitação e concretização dos critérios legais de pontuação e quanto à justificação da sua aplicação a cada candidato, em particular.
- V - Por princípio, a falta de fundamentação obrigatória torna anulável o acto praticado; a circunstância de se tratar de um vício formal e de o conteúdo do acto poder voltar a ser repetido em execução de eventual anulação não torna inútil a anulação.
- VI - Saber se a graduação de um candidato se encontra ou não suficientemente fundamentada implica a consideração da totalidade da fundamentação apresentada, à luz dos objectivos da imposição da obrigação de fundamentar: ponderação e racionalidade da decisão administrativa, controlo público da actividade da Administração e garantia do direito de impugnar judicialmente os correspondentes actos.
- VII - A afirmação de que a defesa do currículo “*não foi convincente*” só pode ser interpretada no sentido de pretender apenas exprimir a avaliação do júri quanto a esse específico acto do procedimento concursal, a defesa do currículo, e não a avaliação do currículo em si ou do mérito do candidato.

19-09-2012

Proc. n.º 142/11.7YFLSB

Maria dos Prazeres Beleza (relatora) *

Oliveira Vasconcelos

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

João Camilo

Henriques Gaspar

Funcionário
Recurso contencioso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

<p>Admissibilidade de recurso Reforma Lapso manifesto Nulidade Omissão de pronúncia</p>
--

- I - O presente recurso não pode ser admitido, por não estar legalmente previsto. Do art. 178.º do EMJ não resulta a introdução de uma instância de recurso não prevista no âmbito do STJ, tal como não decorre a ampliação da competência do Pleno das Secções do STJ (cf.. art. 41.º da Lei 52/2008, de 28-08. Por conseguinte, não se admite o recurso interposto.
- II - Mas o recorrente ataca a decisão recorrida, pedindo também a sua reforma, nos termos do art. 66.º, n.º 2, al. a), do CPC. Facilmente se constata que são exíguos os poderes de reforma que se cingem a custas e multa e às situações de manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou na não consideração de documentos ou outros elementos constantes do processo, os quais, só por si, implicariam uma decisão diversa da proferida.
- III - O acórdão em apreço esclareceu devidamente a razão pela qual tem competência para sancionar, o que é diverso de ter competência para executar a execução da sanção. É, pois, patente que falta caracterizar o lapso manifesto necessário ao deferimento do pedido de reforma. Com efeito, não se verifica qualquer lapso, quanto mais lapso manifesto. O que há é uma mera discordância do requerente para com o que decidiu este STJ, discordância essa que não encontra no nosso ordenamento jurídico, através da norma do art. 669.º do CPC ou de qualquer outra, meio de reparação.
- IV - A nulidade prevista pela al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC (omissão de pronúncia) está directamente relacionada com o comando que se contém no n.º 2 do art. 660.º (o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras), servindo de cominação ao seu desrespeito.
- V - Podem suscitar-se dificuldades em fixar o exacto conteúdo das questões a resolver que devem ser apreciadas pelo juiz na decisão. Existe, porém, acentuado consenso no entendimento de que não devem confundir-se questões a decidir com considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes: a estes não tem o tribunal que dar resposta especificada ou individualizada, mas apenas aos que directamente contendam com a substanciação da causa de pedir e do pedido.
- VI - Questão a resolver, para os efeitos do art. 660.º do CPC, é coisa diferente de questão jurídica. A melhor decisão da questão a resolver deveria, porventura, levar à apreciação de várias questões jurídicas, utilizadas como argumentos e fundamento da mesma. Se o juiz, porém, não apreciar todas essas questões jurídicas e não invocar todos os argumentos de direito, que cabiam na melhor, mais completa ou exaustiva fundamentação, mas vier a proferir decisão, favorável ou desfavorável à parte, sobre a questão a resolver, haverá deficiência ou incompletude de fundamentação, mas não omissão de pronúncia.
- VII - Seguindo os ensinamentos do Prof. Alberto dos Reis, a propósito do critério de reconhecimento do que se deve entender por questão a resolver, as questões suscitadas pelas partes só podem ser devidamente individualizadas quando se souber não só quem põe a questão (sujeitos), qual o objecto dela (pedido), mas também qual o fundamento ou razão do pedido apresentado. Para tanto, o juiz deve conhecer de todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções invocadas e todas as excepções de que oficiosamente lhe caiba conhecer. Por isso, a circunstância de não considerar linhas de fundamentação jurídica, diferentes da sentença, que as partes hajam invocado, não constituirá nulidade.
- VIII - No caso em apreço, foram devidamente enumeradas todas as questões suscitadas pelo recorrente e de que cabia conhecer, não perdendo de vista que estamos perante um contencioso de anulação. Todas as referidas questões foram tratadas e decididas, sendo completamente marginais, neste processo e neste recurso, as referidas inconstitucionalidade ou nulidade na utilização das escutas telefónicas. Não houve utilização de quaisquer escutas telefónicas no processo disciplinar. O Recorrente foi sancionado disciplinarmente,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

em virtude de uma condenação penal, transitada em julgado. Não houve apropriação pelo processo disciplinar das provas produzidas no processo penal. Logo, também não existe a invocada nulidade.

18-10-2012
Proc. n.º 3/11.0YFLSB
Paulo de Sá (relator)
Maia Costa
Maria dos Prazeres Beleza
Fonseca Ramos
Oliveira Vasconcelos
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Providência cautelar
Suspensão da eficácia
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Graduação
Concurso curricular
Acesso aos Tribunais da Relação
Manifesta procedência da acção principal
Prejuízo irreparável
Prejuízo de difícil reparação
Periculum in mora
Fumus bonus iuris
Princípio da proporcionalidade

- I - A requerente pretende que se suspenda a eficácia da deliberação do Plenário do CSM de 29-05-2012, que procedeu à graduação dos concorrentes ao 1.º concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação, da qual interpôs recurso.
- II - Conforme jurisprudência sedimentada no STJ, à providência requerida têm aplicação, para além do art. 170.º do EMJ, e por força do art. 178.º do mesmo Estatuto, o disposto nos arts. 112.º, n. 2, al. a), e 120.º, do CPTA. Nos termos do n.º 1 do art. 170.º do EMJ, “A interposição do recurso (das deliberações do CSM) não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação”. De acordo com o art. 178.º do mesmo diploma, “São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo”.
- III - Como resulta do alegado pela requerente, a questão da suspensão imediata da eficácia da deliberação do CSM, ora acto recorrido, é suscitada pela susceptibilidade de causar à recorrente prejuízo irreparável, ou de muito difícil reparação.
- IV - A suspensão de eficácia de um acto administrativo ou de uma norma constitui uma providência cautelar, prevista no art. 112.º, n.º 2, al. a), do CPTA. O art. 120.º do mesmo Código define os “critérios de decisão” na providência cautelar.
- V - No caso em apreço não está em causa nenhuma das circunstâncias previstas na al. a) do n.º 1 do art. 120.º do CPTA, pois não é evidente a procedência da pretensão formulada no processo principal. Na verdade, conquanto a requerente dirija críticas ao bem fundado da deliberação que pretende por em crise, não está em causa a impugnação de acto manifestamente ilegal, aliás, único segmento da norma aqui invocável, sendo certo que as providências cautelares caracterizam-se pela provisoriedade, que consiste no facto de a regulação que elas estabelecem se destinar a vigorar apenas durante a pendência do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

processo, até ao momento em que a sentença a proferir nesse processo virá dizer em que termos fica definida a matéria controvertida, sendo que a provisoriedade da providência cautelar impede que o tribunal adopte, como providência cautelar, uma regulação que dê resposta à questão de fundo sobre a qual versa o litígio.

VI - Tratando-se de uma providência cautelar é ao abrigo do disposto no art. 170.º do EMJ e dos n.ºs 1 e 2 do citado art. 120.º que o pedido de suspensão tem de ser apreciado e decidido. A providência requerida depende, nos termos do art. 120.º do CPTA, dos seguintes requisitos:

- O denominado *periculum in mora*, ou seja, quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (al. b) do n.º 1 desta norma); o *periculum in mora* deriva, por conseguinte, do receio fundado de que, quando o processo chegue ao fim, por força da demora inerente à resolução judicial de um litígio, a decisão já não se adegue à situação em causa e perca mesmo efeito útil ou que venham a surgir danos de difícil reparação, durante a pendência do processo;

- A existência de um *fumus bonus iuris* ou de um *fumus non malus iuris*, ou por outras palavras, que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo (o processo principal) ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito (mesma al. b), parte final, do art. 120.º); tal requisito vem a traduzir-se não num juízo de probabilidade quanto ao êxito do processo principal, mas num simples juízo em que se conclua não ser evidente a falta de fundamento da pretensão deduzida ou a existência de qualquer circunstância que impeça o conhecimento do mérito da causa;

- Proporcionalidade entre os danos que se pretendem evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa mesma concessão, como resulta da formulação legal do n.º 2 do art. 120.º.

VII - No caso concreto, não é por juízes graduados em posição anterior à da requerente serem nomeados desde já juízes efectivos das Relações que a requerente sofrerá qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Na verdade, se o seu recurso for julgado procedente e em resultado disso vier a ser proferida nova deliberação pelo CSM que gradue a requerente em melhor posição, tudo se passará, no que releva, como se tivesse sido logo à partida graduada na posição que a nova graduação lhe atribuir. Na sequência recuperará a antiguidade correspondente à nova posição (cf. art. 173.º, n.º 1, do CPTA) e será esta que determinará se é ou não nomeada Juíza efectiva das Relações e, sendo-o, a partir de quando.

VIII - Esta solução toma desnecessária a averiguação sobre se a suspensão da eficácia da deliberação determinaria grave lesão de outros interesses, designadamente públicos.

IX - Não é, pois, fundada a pretensão da requerente.

18-10-2012

Proc. n.º 78/12.4YFLSB

Raul Borges (relator)

Garcia Calejo

Serra Baptista

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Manuel Braz

Gonçalves da Rocha

Henriques Gaspar

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Pena disciplinar

Pena de multa

Anulação da decisão
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Dever de decoro
Dever de urbanidade
Dever de zelo e diligência
Prescrição
Processo disciplinar
Medida concreta da pena
Princípio da proporcionalidade

- I - O art. 168.º do EMJ prescreve que das deliberações do CSM cabe recurso para o STJ, podendo ter como fundamentos “os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo”. E o art. 3.º, n.º 1, do CPTA restringe a actuação dos tribunais administrativos à apreciação do cumprimento das normas e princípios jurídicos que vinculam a administração. Por outro lado, o art. 50.º, n.º 1 do CPTA, aqui aplicável por força do disposto no art. 192.º do EMJ, estipula no seu n.º 1 que “a impugnação de um acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto”.
- II - Desta forma, veda-se a apreciação da conveniência ou oportunidade da actuação da administração, ou seja, intrometer-se no conteúdo da decisão recorrida, apenas cabendo ao STJ pronunciar-se sobre a sua legalidade.
- III - Tal como é jurisprudência aceite no STJ, em sede contenciosa está vedado ao Supremo Tribunal reapreciar a prova produzida perante a entidade recorrida; cabe-lhe tão-somente ponderar, face aos elementos de prova de que se serviu, a razoabilidade do veredicto factual, e, assim, se a entidade recorrida examinou (ou reexaminou) a matéria de facto constante da acusação e da defesa do arguido, justificando adequadamente aquele veredicto, nada mais a fazer senão acatá-lo e fazê-lo acatar.
- IV - Por isso, o primeiro segmento da impugnação da recorrente (que tem por objecto a factualidade dada como apurada) tem de improceder, pois aquela não aponta qualquer razão para a discordância da factualidade tal como a deliberação a apurou e a realidade da mesma. Não foi aqui apontada apreciação da prova violadora das regras legais ou sequer houve a indicação de meios de prova que tenham sido oferecidos e não admitidos de forma ilegal. A recorrente limita-se a referir que as expressões em causa, não foram ditas nos termos que foram apurados, mas não aponta qualquer vício da deliberação ou sequer o sentido em que as expressões em causa deviam ser entendidas.
- V - À recorrente vem, entre outras, imputada a infracção decorrente da violação do dever de decoro, p. e p. nos arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, al. h), e 10, e 16.º, al. c), do EDTEFP, e nos arts. 82.º, 85.º, n.º 1, al. b), 87.º, 92.º e 131.º, do EMJ, disposições que prevêm o dever da recorrente, como juiz de direito, de tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos.
- VI - Ora as expressões usadas pela recorrente (“podíamos por a *L* a render que ganhávamos muito dinheiro” – referindo-se a escritã auxiliar –, “os homens deste júízo têm uma grande erecção”, “a mim, para me fecundarem, primeiro têm que me beijar” e “os homens depois do Telejornal vão às putas e o senhor escrivão vai às putas dos processos”), no local de serviço e perante funcionários do mesmo, são inequivocamente ofensivas do dever de correcção a que está vinculado um juiz de direito. As circunstâncias em que foram proferidas, mesmo num ambiente de grande cumplicidade com os destinatários, configuram expressões ofensivas do dever de urbanidade e de correcção.
- VII - À recorrente foi, ainda, imputada infracção do dever de zelo e de criar confiança do público na justiça, p. e p. nos arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, als. a), e) e j), 3, 7, e 11, do EDTFP, e 3.º, 81.º, 82.º, 85.º, n.º1, al. b), 87.º, 92.º e 131.º, do EMJ. Segundo este dever, a recorrente deve exercer as suas funções de forma eficiente e com correcção, devendo para tanto instruir-se com conhecimentos das normas e institutos legais que tem de aplicar,

aperfeiçoando a sua técnica e os seus métodos de trabalho, por forma a administrar a justiça em tempo útil.

- VIII - No caso em apreço, está provado que “nalguns processos (essencialmente de natureza criminal, embora também em alguns processos cíveis), a Ex.^a Juíza procedeu a julgamentos em que as respectivas sentenças só foram ultimadas, formalizadas e depositadas em datas mais ou menos posteriores àquelas em que as proferiu verbalmente e por súmula (por “apontamento”), embora o intervalo existente entre a prolação das sentenças e a respectiva formalização seja, na generalidade dos casos, de poucos dias (em regra entre 2-3 dias e cerca de 2 semanas)”. Mais se provou que esse facto ocorreu em 19 processos de natureza criminal e em 9 processos cíveis que estão identificados com as respectivas datas de prolação e de depósito.
- IX - Esta prática tem sido infelizmente muito frequente nos nossos tribunais, mas nem por isso tem de ser menos censurada, e esta censura é reforçada pela existência de circular do CSM – a 12-12-2001 –, repetida na circular n.º 40/2006 – que veio lembrar a ilegalidade dessa prática. A mesma prática é proibida directamente no disposto no art. 372.º, n.º 5, do CPP, no que toca aos processos de natureza criminal. O cidadão tem direito a uma justiça em prazo útil tal como, desde logo, resulta do disposto no art. 6.º da CEDH.
- X - Ora, a falta de depósito da sentença equivale à não produção da mesma, pois impede as partes de conhecer os fundamentos daquela e, conseqüentemente, de poder dela interpor o respectivo recurso. Além disso, esta prática pode provocar um descrédito do público na justiça, até por poder fazer duvidar da coincidência entre a sentença lida por apontamento e a que resulta da sua redução a escrito, nomeadamente em alguns dos pormenores daquela, como no tocante aos quantitativos das multas ou à atribuição e quantificação das custas.
- XI - O art. 6.º, n.º 1, do EDTFP, determina que o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado 1 ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida. Está aqui apurado que o recorrido (CSM) mandou instaurar o procedimento disciplinar à recorrente em 13-09-2011. Os factos que integram a infracção ao dever de decoro ocorreram entre o Verão de 2010 e Janeiro-Fevereiro de 2011, e, constituindo uma infracção continuada, apenas começou a correr o prazo em causa após o último desses factos – art. 119.º, n.º 2, al. b), do CP. Por outro lado, os factos que integram a outra infracção de violação do dever de zelo ocorreram entre 14-06-2010 e 27-06-2011, tendo igualmente a natureza de infracção continuada. Logo não se verificou o prazo de prescrição em causa.
- XII - O princípio da proporcionalidade, na vertente reguladora da actividade da administração pública, está previsto no art. 266.º, n.º 2, da CRP e, ainda, no art. 5.º, n.º 2, do CPA. Segundo este, a actividade da administração pública, no exercício dos seus poderes discricionários, deve prosseguir os seus fins legais justificadores da concessão destes poderes, mas também deve prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adoptando, dentre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas que impliquem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados.
- XIII - “No campo do direito administrativo sancionatório, concretamente do procedimento disciplinar, a sindicância que cabe à instância de recurso, em nome da proporcionalidade, passará por acolher a pretensão de impugnação do acto, sempre que à factualidade fixada for dado um relevo ostensivamente desadequado, traduzido na punição, na escolha e medida da sanção aplicada. Essa desadequação ostensiva surgirá, sempre que o tribunal *ad quem* conclua que, tendo respeitado a área designada de justiça administrativa, em que a administração se move a coberto da sindicância judicial, mesmo assim, tenha ocorrido a utilização de critérios estranhamente exigentes, ou a violação grosseira de princípios que devem reger a actividade administrativa em matéria disciplinar” – Ac. STJ de 16-11-2010.
- XIV - Aplicando estes conceitos ao caso em apreço, claramente se vê que nenhuma censura há a fazer à deliberação impugnada. Com efeito, a pena aplicada à recorrente foi de 15 dias de multa, quando a moldura legal é de 5 dias a 90 dias de multa – art. 87.º do EMJ. Atendendo a que estão em causa duas infracções praticadas de forma reiterada ou continuada e que a multa fixada foi próxima do seu mínimo legal, pese embora a menor gravidade da culpa e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

os factos provados em seu favor, nenhuma dúvida resulta de que, pelo menos, de forma ostensiva, a deliberação em causa não violou os critérios apontados como integradores daquele princípio da proporcionalidade.

18-10-2012
Proc. n.º 58/12.0YFLSB
João Camilo (relator)
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Pena disciplinar
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Notificação
Litigante em causa própria
Contagem de prazo
Irregularidade
Domicílio pessoal
Erro de escrita
Rectificação
Falta
Fundamentação
Contradição insanável
Omissão de pronúncia
Princípio da proporcionalidade
Independência do juiz
Produtividade
Celeridade processual

- I - O regime aplicado à recorrente em matéria de notificações é o que, de forma incontroversa, vigora para as notificações operadas em processos em que as partes não constituíram mandatário, decorrendo do preceituado no art. 255.º do CPC que são inteiramente aplicáveis os termos estabelecidos para as notificações aos mandatários – ou seja: não determina qualquer prorrogação do início do prazo o facto de a notificação (tentada efectivamente pelos serviços postais no 3.º dia útil posterior à expedição) – se ter frustrado por ausência do destinatário; o prazo inicia-se, pois, nesse 3.º dia útil e não no momento posterior em que o interessado providenciou pelo levantamento do expediente na estação postal.
- II - Este regime não pode naturalmente deixar de ser aplicado nos processos em que os magistrados litiguem em causa própria, suportando, conseqüentemente, como qualquer outro sujeito processual, o ónus de providenciar no respectivo domicílio pela recepção da correspondência remetida pelo tribunal nos processos em que intervenham. Como é evidente, tal ónus não implica que exista uma obrigação genérica de permanência na habitação, mas tão-somente que – pelo facto de terem optado por não constituir mandatário – deverão ter-se por notificados na data em que os serviços postais providenciaram pela entrega do expediente, apesar de, nesse momento, não estarem no seu domicílio.
- III - Por outro lado, não existiu qualquer irregularidade ao enviar-se a carta que continha a notificação para o domicílio pessoal da recorrente, sendo manifesto que, se pretendia ser

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- notificada no tribunal em que exercia funções, devia ter manifestado no processo tal vontade em receber as notificações nesse domicílio profissional.
- IV - O primeiro vício imputado à deliberação impugnada é de natureza formal, decorrendo da discrepância entre a acta que documenta tal acto e as assinaturas que constam do acórdão proferido pelo CSM – revelando tal discrepância que um dos membros (vogal do referido Conselho) assinou tal aresto, apesar de não ter participado na deliberação, já que nesse momento – pertencendo à mesma secção no Tribunal da Relação da recorrente – se ausentou da sala, como decorre categoricamente da acta elaborada.
- V - Quer o CSM, quer o subscritor do acórdão, invocam que se tratou de manifesto lapso material, ocorrido no momento da recolha das assinaturas, susceptível sem mais de rectificação, uma vez que o teor da acta revela claramente quem participou na deliberação e está preenchido, sem tal assinatura adicional, devida a lapso material, o quórum de 12 membros do plenário do CSM.
- VI - Ora, não se vislumbra qualquer razão idónea para pôr em causa tal entendimento e qualificação do lapso cometido, pelo que constituiria seguramente acto inútil a atribuição a tal lapso material de efeito anulatório de uma deliberação tomada por unanimidade dos membros do CSM que a subscreveram, obrigando a renová-la exclusivamente por via de um lapso material de escrita, cuja correcção é pedida no âmbito do presente processo. E, por isso, em conformidade com o princípio geral de que os manifestos erros ou lapsos de escrita são sempre rectificáveis a todo o tempo, aflorada nomeadamente nos arts. 249.º do CC e 667.º do CPC, defere-se o requerido pela entidade recorrida, considerando-se não escrita a última assinatura aposta.
- VII - A decisão recorrida está suficientemente fundamentada, revelando o itinerário valorativo seguido pelo órgão constitucional a que está cometida a disciplina dos juízes, assentando decisivamente a fundamentação na existência, no período temporal em causa, de uma pendência processual que considerou excessiva, face aos critérios objectivos de produtividade média que teve por razoáveis, permitindo a conclusão de que a recorrente não conseguiu adoptar um método de trabalho capaz de conferir eficiência ao serviço que lhe é distribuído; de tal conclusão, claramente alicerçada em factos, poderá naturalmente dissentir-se no plano do mérito, sem que obviamente tal discordância traduza o vício invocado de falta de fundamentação.
- VIII - Não se vê, por outro lado, onde poderia situar-se o vício de contradição entre os fundamentos, sendo evidente e incontroverso que a decisão tomada é perfeitamente congruente com os pressupostos de que partiu, ao considerar exigível a um juiz da Relação, nas condições actuais da recorrente, um nível de eficácia na sua actuação processual claramente superior ao alcançado.
- IX - E, finalmente, não se vê onde situar a invocada nulidade de omissão de pronúncia, já que o CSM valorou efectivamente todos os argumentos alegadamente justificativos dos atrasos e pendências excessivas que teve por verificadas. A dissidência quanto ao valor de tais pretensas circunstâncias justificativas tem que ver com o mérito da impugnação deduzida, e não com o plano formal dos vícios do acto praticado.
- X - Não é possível sindicar neste processo os critérios objectivos seguidos pelo CSM para aferir dos índices de produtividade média nas Relações e prazos de dilação que aquele órgão constitucional considera aceitáveis para dirimição dos recursos por cada relator; tal como não é viável operar uma análise comparativa e aprofundada entre os níveis de produtividade alcançados por cada juiz desembargador ou avaliar exactamente os reflexos admissíveis ou toleráveis de uma situação de acumulação de funções em certo período temporal sobre o serviço prestado ulteriormente pelo interessado no exercício da sua função jurisdicional – apurando se, em concreto, o volume de trabalho atribuído à recorrente quando iniciou funções na Relação, face aos critérios de distribuição reforçada nessa data vigentes, era o mais adequado e suportável.
- XI - O juízo do CSM só poderia ser sindicado se – como se refere, por exemplo, no Ac. do STJ de 07-07-2010 – enfermasse de erro manifesto, crasso ou grosseiro ou com adopção de critérios ostensivamente desajustados. Desde que não seja feito uso de critérios flagrante e ostensivamente desajustados ou violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade, da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

igualdade, da proporcionalidade, da prossecução de interesse público, de defesa e de audiência, está a Secção do Contencioso do STJ, aqui no domínio da chamada “Justiça Administrativa”, impedida de censurar os critérios quantitativos ou qualitativos relativos à produtividade e ao mérito ou demérito do recorrente (Ac. do STJ de 08-05-2007).

- XII - Ora, não se considera ser esta manifestamente a situação dos autos, face à concreta situação factual apurada no que se refere, não apenas a pendências acumuladas, mas também à dilação na apreciação e julgamento dos recursos e ao número desproporcionado de adiamentos ocorridos em múltiplos processos.
- XIII - E a circunstância de certa situação de acumulação processual, numa fase inicial da colocação no Tribunal da Relação, ter sido relevada, por o CSM ter entendido concorrerem razões justificativas, não torna legítimo que, no futuro, o juiz se possa limitar a dar andamento aos processos que não foram objecto da decisão que determinou o arquivamento de um primeiro procedimento disciplinar, considerando-se desvinculado ou dispensado de um esforço acrescido para recuperar as ditas pendências inicialmente acumuladas, o qual encontrará fundamento razoável, não apenas na cessação da situação de acumulação de funções, mas também no acréscimo de experiência que decorre da permanência ao longo de vários anos num tribunal de 2.^a instância.
- XIV - O princípio fundamental da independência decisória do juiz não é afectado pelo facto de a sua actividade processual ser sindicada pelo órgão a que está constitucionalmente cometida a gestão e a disciplina da magistratura judicial, não podendo este órgão, no exercício das suas competências, deixar de valorar o nível de eficácia alcançada por cada magistrado na dirimição dos conflitos de interesses que lhe cabe solucionar. É que, num sistema em que a principal crítica à actividade dos tribunais radica precisamente na morosidade excessiva dos processos e das decisões, não pode naturalmente o CSM deixar de ter em consideração também aspectos quantitativos ou de celeridade e eficácia na actuação do juiz, expressos em índices de produtividade (tendo em conta que uma demora ou dilação temporal excessiva traduz inelutavelmente violação do direito fundamental dos cidadãos o obterem uma justiça em prazo razoável).
- XV - Implica isto que o juiz tenha sempre de realizar um balanceamento ou ponderação entre as exigências de eficácia e celeridade – condição indispensável à não violação do referido direito fundamental dos cidadãos que pretendem aceder à justiça e os aspectos qualitativos da decisão, expressos nomeadamente nas exigências técnicas de cada decisão ou nas necessidades de reflexão e maturação das várias construções doutrinárias relevantes para a solução do caso – adoptando um método de trabalho que seja adequado a enfrentar com eficiência satisfatória o volume de serviço existente.

18-10-2012

Proc. n.º 24/12.5YFLSB

Lopes do Rego (relator)

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

João Camilo

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Henriques Gaspar

Juiz

Recurso contencioso

Providência cautelar

Suspensão da eficácia

Deliberação do Conselho Superior da Magistratura

Graduação

Concurso curricular

Acesso aos Tribunais da Relação

Manifesta procedência do acção principal

Prejuízo irreparável

Prejuízo de difícil reparação

Periculum in mora

Fumus bonus iuris

Princípio da proporcionalidade

- I - Constitui jurisprudência reiterada do STJ que é aplicável ao pedido de suspensão de eficácia o disposto no art. 170.º do EMJ, conjugado com o preceituado nos arts. 112.º, n.º 2, al. a), e 120.º, do CPTA), tal como resulta do disposto no art. 178.º do EMJ.
- II - No caso em apreço, considera-se que não está em causa nenhuma das circunstâncias previstas na al. a) do art. 120.º do CPTA, susceptíveis de integrar o regime especial de tutela cautelar aí previsto, pois – numa apreciação perfunctória e liminar – não é viável formular juízo seguro sobre a manifesta procedência da pretensão formulada no processo principal; importa realçar que estamos confrontados com situação perfeitamente inovatória, referente à aplicação, pela primeira vez, do modelo de acesso à Relação desenhado pela Lei 26/2008, importando dirimir dúvida fundada sobre os contornos exactos de tal regime legal.
- III - Ora, perante o carácter inovatório desta problemática e face à complexidade das dúvidas suscitadas, ligadas ao figurino essencial de tal forma de acesso às Relações, entende-se que a questão extravasa o plano de uma apreciação meramente perfunctória e sumária, imposta pela peculiar tramitação e urgência da presente providência cautelar.
- IV - Por outro lado, tratando-se de uma providência conservatória – por o requerente pretender a conservação da situação jurídica pré-existente à deliberação impugnada, mantendo a expectativa de promoção à 2.ª instância decorrente da sua graduação, com inclusão no âmbito das vagas fixadas no aviso, obstando à produção de efeitos do acto administrativo que põe termo a essa expectativa fundada, até que o caso seja definitivamente dirimido no processo principal – os critérios de decisão a adoptar são os decorrentes do disposto no art. 170.º do EMJ e na al. b) do n.º 1 e no n.º 2 do citado art. 120.º (cumprindo, pois, apreciar e decidir o pedido de suspensão à luz de tais normativos).
- V - Os requisitos de concessão desta providência, nos termos do art. 120.º, são os seguintes:
- Verificação de um situação de *periculum in mora*, resultante de haver fundado receio da constituição de uma situação de facto consumada ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal;
 - Existência de *fumus bonus iuris* ou, melhor dizendo, de um *fumus non malus iuris*, ou seja, que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo principal ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito;
 - Proporcionalidade entre os danos que se pretende evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa concessão; trata-se de adoptar um critério de ponderação de interesses, fundado no princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, ou da proibição do excesso, através da formulação de um juízo de valor relativo, que toma como termo de comparação a situação do requerente e a dos interesses contrapostos.
- VI - Há que realçar liminarmente que o legislador consagrou, como solução legal mais adequada aos interesses em jogo, a regra de que a interposição de recurso de deliberação do CSM tem efeito meramente devolutivo, apenas admitindo que o recorrente possa pedir a suspensão do deliberado nas circunstâncias especiais, previstas genericamente no n.º 1 do art. 170.º do EMJ e melhor explicitadas e densificadas no art. 120.º referido. Daí que, em caso de dúvida, se tenha que decidir pela improcedência da peticionada suspensão, incumbindo ao recorrente o ónus de provar a realidade das circunstâncias fácticas que permitam integrar a previsão do citado n.º 1 do art. 170.º e o estipulado no art. 120.º referido.
- VII - No caso em apreço, não se verifica o requisito do fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

interesses que o requerente visa assegurar no processo principal – e, por isso, apenas interessará averiguar do preenchimento deste requisito.

- VIII - A apreciação da substância deste requisito tem de obedecer a critérios de rigor, já que a qualificação legal do receio como fundado visa naturalmente restringir a aplicabilidade das medidas cautelares, evitando a concessão excessiva, imponderada e indiscriminada de protecção meramente cautelar, com o risco inerente de obtenção de efeitos que só podem ser alcançados com a segurança e a ponderação garantidas pelas acções principais.
- IX - A situação de facto consumado verifica-se sempre que – se recusada a providência – se tornará depois impossível, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente, proceder à reintegração, no plano dos factos, da situação conforme à legalidade. Por seu lado, a verificação de uma situação de produção de prejuízo de difícil reparação exige que a reintegração no plano dos factos se perspetive como difícil ou problemática, nomeadamente porque pode haver prejuízos que, em qualquer caso, se produzirão irremediavelmente ao longo do tempo e que a reintegração da legalidade não é capaz de reparar ou, pelo menos, de reparar integralmente.
- X - Fora do âmbito dos reflexos pecuniários ou patrimoniais de certa pena ou evento com consequências desfavoráveis na carreira profissional do recorrente, tem sido entendido que o requisito legal do fundado receio de produção de prejuízo irreparável ou de difícil reparação preencher-se-á se, da situação factual indiciariamente provada, se dever considerar que, sendo a providência rejeitada e suposta a procedência da pretensão formulada no recurso, deixará de ser possível proceder à restauração natural, de facto e de direito, ou, mesmo que tal não ocorra, essa reconstituição se apresente como difícil ou seja geradora de prejuízos que se revelem insusceptíveis de reparação integral. Não-de representar-se, em qualquer caso, prejuízos efectivos, reais e concretos que se identifiquem como consequência directa do acto a suspender, sendo de desconsiderar os prejuízos aleatórios ou conjecturais e os indirectos.
- XI - E, em situações de algum modo análogas ou equiparáveis ao caso dos autos, em que o acto impugnado tem uma incidência negativa nas expectativas de progressão profissional do impugnante – designadamente a atribuição de classificação de suficiente que preclui uma expectativa de progressão profissional ou de graduação em concurso de acesso a tribunal superior em lugar inferior àquele que o interessado sustenta caber-lhe se forem integralmente respeitados os parâmetros legais, retardando a almejada nomeação – vem sendo jurisprudencialmente entendido que o provimento do recurso implica necessariamente o direito à promoção ou progressão profissional a que, afinal o interessado tinha direito, envolvendo o reconhecimento retrospectivo da classificação ou graduação decretada em consequência da procedência da causa principal, reparando-se, por esta via, inteira e adequadamente o prejuízo originariamente causado pelo acto invalidado.
- XII - No caso dos autos, o requerente invoca como prejuízo irreparável ou de muito difícil reparação, a circunstância de resultar afectado com o acto impugnado o direito à colocação na vaga que lhe competiria, ficando igualmente afectada a imagem pública do requerente, pela preterição decorrente do acto impugnado, pondo em causa todo o trabalho de uma vida, ao não tomar posse do lugar de desembargador efectivo para que fora graduado. Não parece, todavia, que tal via argumentativa preencha o referido pressuposto legal da providência cautelar requerida.
- XIII - Assim, em primeiro lugar, não se vê minimamente como poderá o acto impugnado pôr em causa o prestígio ou a imagem pública do requerente, já que a preterição que efectivamente decorre do acto impugnado no que respeita à expectativa de acesso efectivo à Relação não envolve manifestamente qualquer juízo negativo sobre as capacidades profissionais do requerente, radicando exclusivamente na interpretação das normas objectivas que regem acerca do concurso curricular em causa.
- XIV - Em segundo lugar – e decisivamente – tem-se por seguro que o prejuízo ou frustração de expectativas fundadas e razoáveis do interessado que emerge da deliberação impugnada não constitui situação de facto consumada que afecte de forma irremovível o direito à nomeação do requerente, bastando atentar que se na causa principal vier a ser declarada a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

nulidade da deliberação o interessado será colocado retrospectivamente na situação a que teria direito.

- XV - Saliente-se que, no caso dos autos, nem sequer se perspectiva como possível a colocação de outro magistrado no lugar a que, a final, procedendo o recurso, se vem a verificar que o impugnante teria direito, já que o facto de apenas terem ocorrido 22 vagas durante o período temporal que o CSM fixou no aviso de abertura do concurso leva inelutavelmente a que, no âmbito do presente concurso curricular, ninguém possa ser colocado em vez do recorrente, no lugar para que este tinha expectativa de nomeação, se não fora o acto impugnado. E, por isso, uma eventual procedência do recurso, invalidando a deliberação impugnada, levará obviamente a que se deva ter por eliminado o referido tempo de vigência do concurso curricular, prevalecendo antes o número de vagas delimitadas, nas quais viria a ser naturalmente colocado o requerente, mesmo que verificadas para além da baliza temporal representada pelo dia 30-07-2012.
- XVI - Ora, neste circunstancialismo, não se verifica manifestamente prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o que determina a improcedência da providência requerida.

18-10-2012

Proc. n.º 81/12.4YFLSB

Lopes do Rego (relator)

Manuel Braz

Gonçalves da Rocha

João Camilo

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Henriques Gaspar

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Pena disciplinar

Pena de suspensão de exercício

Prescrição

Processo disciplinar

Prazo

Prescrição do procedimento criminal

Falsificação

Matéria de facto

Fundamentação

- I - Nos termos do disposto no art. 6.º, n.º 1, do EDTFP, o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado 1 ano sobre a data em que a falta foi cometida.
- II - Os factos imputados à recorrente – na parte aqui relevante – e qualificados na deliberação impugnada como infracções disciplinares, consistindo em a arguida determinar as funcionárias a fazerem constar das certidões uma falsa declaração acerca dos atrasos processuais, com intenção de obter um benefício ilegítimo, que era o de ocultar ao CSM a gravidade da situação, integram 2 crimes de falsificação de documento, da previsão, pelo menos, do art. 256.º, n.º 1, al. d), do CP, em relação aos quais, por lhes ser aplicável pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, o prazo de prescrição do procedimento criminal é, nos termos do art. 118.º, n.º 1, al. c), deste último diploma, de 5 anos.
- III - Assim, no caso, o prazo de prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar é de, pelo menos, 5 anos. Consequentemente, em 05-07-2011, data da instauração do procedimento disciplinar contra a recorrente, estava longe de prescrever o respectivo direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- IV - A recorrente pretende que se considerem como não provados parte dos factos que a decisão recorrida tomou como provados. Mas não se apoia em outras provas que apontem em sentido contrário ao das consideradas pelo CSM, a não ser a sua própria versão dos factos. Ora, a sua versão não pode sobrepor-se às provas em que se baseou a decisão recorrida. Na verdade, trata-se das declarações não só de uma, mas de duas funcionárias, ambas coincidentes no sentido de que exararam em cada certidão o que lhes foi indicado pela senhora juíza. Acresce que a versão destas encontra ainda apoio nos documentos juntos aos autos.
- V - A senhora juíza reconhece que o documento consistente numa listagem de processos com a indicação da data da respectiva conclusão é da sua lavra, mas pretende que o elaborou apenas com vista a identificar ou os processos que pretendia entretanto despachar ou os que tinha em casa. Mas não se vê que interesse podia haver em a senhora juíza fazer uma lista dos processos que pretendia despachar ou que tinha em casa, com indicação da respectiva data de conclusão, e entregá-la à senhora escritã adjunta. Até porque afirma na sua alegação que, quando a «escrivã *MJ* falou consigo sobre os processos que lhe estavam conclusos, com vista à informação a prestar ao Conselho Superior da Magistratura», lhe respondeu que «os processos que estavam conclusos eram os processos que a secção sabia estarem (sendo os mesmos, aliás, visíveis quando se entrava no gabinete». E, se o escrito referido tivesse o fim indicado pela senhora juíza, também não se vislumbra razão para a senhora escritã adjunta o conservar durante anos. Já se o fim foi o indicado pela funcionária, esta teria todo o interesse em conservá-lo, com vista a justificar ou tornar mais compreensível o seu comportamento.
- VI - Dá ainda força às declarações das referidas funcionárias e retira-a à versão da senhora juíza o facto, não contrariado, de esta, aquando de anterior inspecção, haver indicado ao inspector um número de atrasos muito inferior ao real.
- VII - Sugere a senhora juíza que não teria interesse em esconder a real situação dos atrasos, na medida em que o inspector judicial, logo que iniciasse a inspecção, aperceber-se-ia da falta de correspondência do conteúdo das certidões com a realidade. Mas as certidões foram emitidas em 2008, 2009 e 2010, sendo que a inspecção só se iniciou em Maio de 2011, pelo que sempre a recorrente poderia pensar que entretanto regularizaria a situação ou atenuaria a sua gravidade.
- VIII - Por tudo quanto se disse, não há fundamento para censurar a decisão recorrida.

18-10-2012
Proc. n.º 56/12.4YFLSB
Manuel Braz (relator)
Gonçalves Rocha
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Providência cautelar
Suspensão da eficácia
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Gradação
Concurso curricular
Acesso aos Tribunais da Relação
Manifesta procedência da acção principal
Prejuízo irreparável
Prejuízo de difícil reparação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- I - O requerente pretende que se suspenda a eficácia da deliberação do plenário do CSM de 29-05-2012, que procedeu à graduação dos concorrentes ao 1.º concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação, da qual interpôs recurso. Fundamenta a sua pretensão no art.170º do EMJ, alegando que a sua imediata execução é susceptível de lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
- II - Ainda que dirija críticas ao mérito da deliberação, não lhe faz apelo nem se coloca no âmbito de previsão da disposição da al.a) do n.º 1 do art. 120.º do CPTA, preceito que, de acordo com a jurisprudência do STJ tem também aplicação neste tipo de providência. Nos termos do n.º 1 daquele art. 170.º, «a interposição do recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação».
- III - Não é por juízes graduados em posição anterior à sua serem nomeados desde já juízes efectivos das Relações que o requerente sofrerá qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, se o seu recurso for julgado procedente e em resultado disso vier a ser proferida nova deliberação pelo CSM que gradue o requerente em melhor posição, tudo se passará, no que é relevante, como se houvesse logo de início sido graduado na posição que a nova graduação lhe atribuir. Recuperará a antiguidade correspondente à nova posição e será esta que determinará se é ou não nomeado juiz efectivo das Relações e, sendo-o, a partir de quando.
- IV - Diz ainda o requerente: «Além da imagem, do crédito, a situação prejudica a sua vida profissional, pessoal e familiar, enquanto Magistrado de corpo inteiro, com reflexo na qualidade de vida e integridade física e psíquica». Se houve ou há prejuízo a este nível, ele decorre, ou justificar-se-á que decorra, da publicação da graduação, do seu conhecimento por outros, e não da execução imediata da deliberação, que, como se viu e o requerente deve saber, não cria uma situação irreversível. De todo o modo, eventuais prejuízos morais decorrentes da execução imediata da deliberação não são irreparáveis ou de difícil reparação no sentido do n.º 1 do art. 170.º do EMJ, visto que podem ser compensados, segundos as regras gerais da obrigação de indemnizar, se o recurso interposto vier a ser julgado procedente.
- V - Esta solução torna desnecessária a averiguação sobre se a suspensão da eficácia da deliberação determinaria grave lesão de outros interesses, designadamente públicos. Não é, pois, fundada a pretensão do requerente.

18-10-2012

Proc. n.º 79/12.4YFLSB

Manuel Braz (relator)

Gonçalves da Rocha

João Camilo

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lopes do Rego

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Supremo Tribunal de Justiça
Candidato necessário
Anulação da decisão
Discricionariedade

Vícios
Imparcialidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Boa fé
Fundamentação

- I - Como é pacífica e reiteradamente entendido, visando-se, como no caso, a impugnação de um acto administrativo – que tem por objecto, tão-somente, a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto – o meio adequado é o recurso contencioso de anulação, sem prejuízo do disposto nos arts. 191.º e 192.º do CPTA, referido ao art. 178.º do EMJ.
- II - Concebido, neste âmbito, como contencioso de mera legalidade, e não de jurisdição plena, o STJ funciona limitativamente enquanto órgão de jurisdição do contencioso administrativo, no julgamento de deliberações do CSM – Ac. do STJ de 27-10-2009.
- III - Estando vedado, pois, reapreciar o acto da administração para o substituir por outro, a operação subsequente consistirá em verificar se a deliberação sob protesto – sem negligenciar a ponderação de que, nomeadamente em matéria de apreciação de candidatos, o órgão decisor/CSM, enquanto júri de selecção/graduação, goza da chamada discricionariedade técnica, inserida no âmbito da “Justiça Administrativa”, lidando com juízos e conhecimentos técnico-científicos materialmente insindicáveis, porque eivados de incontornáveis elementos pessoais de aferição, excluídos os casos de erro manifesto ou crasso – obedeceu ou não às exigências externas postas pela ordem jurídica, afrontando qualquer das invocadas causas de invalidade, por violação de lei, erro nos pressupostos de facto, insuficiência de fundamentação, etc., vício ou vícios que, afectando a sua aptidão intrínseca permissora dos efeitos finais, se mostrem susceptíveis de determinar a reclamada anulação.
- IV - A administração pública, em que se compreende o CSM, enquanto órgão de Estado integrado na administração judiciária (arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, da CRP) está constitucionalmente subordinada aos princípios fundamentais previstos no art. 266.º da CRP. Nos seus termos, a administração visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Os seus órgãos e agentes (administrativos) estão sujeitos à Constituição e à lei, devendo actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da *igualdade*, da *proporcionalidade*, da *justiça*, da *imparcialidade* e da *boa fé*.
- V - O dever de fundamentação dos actos administrativos, enquanto decorrência da previsão constitucional que assegura os direitos e garantias dos administrados (os actos administrativos carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos e interesses legalmente protegidos – n.º 3 do art. 268.º da CRP), mostra-se concretizado na correspondente legislação infraconstitucional, *maxime* nos arts. 124.º e 125.º do CPA. Como deflui dos n.ºs 1 e 2 desta norma, a fundamentação, devendo ser expressa através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, pode consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão, neste caso, parte integrante do respectivo acto, apenas equivalendo à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.
- VI - Exigindo-se apenas uma fundamentação expressa em *sucinta exposição dos fundamentos*, isso não dispensa, todavia – enquanto directo corolário dos princípios da transparência e da justiça – que a (devida) explicitação e justificação da vontade/motivação do órgão decisor seja razoavelmente apreensível por um destinatário normal/cidadão médio, colocado na posição do real destinatário, em termos claros, coerentes e congruentes, que viabilizem a perfeita compreensão do respectivo *iter cognoscitivo*.
- VII - É assim igualmente devida, embora limitada aos seus aspectos formais, quando a administração se quede pelo seu *espaço de liberdade*, reservado à *discricionariedade técnica*. Não obstante as valorações fundamentalmente baseadas na experiência e em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

conhecimentos técnico-científicos não sejam materialmente sindicáveis, sempre os juízos emitidos ao abrigo da *prerrogativa de livre avaliação* têm como referencial ôntico os limites do direito, não dispensando por isso a explicitação mínima das razões do acto/decisão.

- VIII - No caso vertente, o recorrente não imputa ao acto administrativo/juízo de valoração em causa um qualquer vício de formulação, por preterição ou afronta de algum princípio jurídico vinculante, apenas clamando por uma maior generosidade na respectiva pontuação, com apelo a uma mais *justa valorização dos itens* que releva.
- IX - Sabido que é concretamente neste âmbito da valoração/graduação de candidatos a concurso que mais se evidencia o exercício da chamada *discricionariiedade técnica* (que, vinculada embora aos enunciados princípios jurídicos, envolve sempre uma margem de liberdade/subjectivismo na apreciação dos elementos disponíveis e na correspondente ordenação do mérito relativo), a argumentação debitada, pretendendo afinal uma “sobrevalorização” pontual tendente a colmatar as referidas insuficiências da instrução curricular, não pode acolher-se.
- X - Com efeito, considerado o critério que foi presente à operação do júri, como a respectiva acta patenteia, constata-se que foram aí ponderados e valorados os aspectos em causa, em termos que, não afrontando nenhum dos falados princípios jurídicos vinculantes, nem configurando erro manifesto ou grosseiro, não consentem que se syndique a pontuação atribuída.
- XI - Acresce que analisados os termos da deliberação, nos aspectos impugnados – mesmo no contexto operatório da *discricionariiedade técnica* – verifica-se cumprido, de forma bastante, o dever de fundamentação. E isso basicamente, desde logo, pela incorporação, na deliberação sujeita, do parecer emitido pelo júri do concurso, assim se satisfazendo o postulado pelo art. 125.º, n.º 1, do CPA.
- XII - Enunciados, embora de modo tendencialmente sucinto, os fundamentos das ajuizadas valorações, estes deixam perceber perfeitamente o itinerário cognoscitivo/volitivo do decisor, *quer se queira quer não*. Constituindo um momento de *livre avaliação* (do núcleo da falada *discricionariiedade técnica* da administração), admite-se que não seja exigível, em termos da fundamentação do juízo plasmado nesse parecer, (mais) circunstanciada motivação, circunstância que se aceita como bastante, *in casu*, por se verificar que a mesma acaba por ser igualmente lacónica para todos os candidatos. A manifestada insatisfação do destinatário do resultado é coisa diversa.
- XIII - O recorrente invoca, subseqüentemente, um pretenso erro sobre os pressupostos da decisão, pretendendo ver tal vício configurado na discrepância pontual entre considerações feitas ao seu trabalho num relatório inspectivo (inspecção de 2007) e a apreciação crítica do júri acerca dos acórdãos/trabalhos oferecidos, constante da deliberação sujeita. Os pressupostos de facto estão correctamente identificados. São aqueles sobre que incidiu o juízo valorativo, nesta sede, irrelevando para o efeito uma (eventualmente) diversa avaliação produzida noutro contexto e com outro objectivo. A interpretação/valoração que deles foi feita, no âmbito da *livre apreciação*, não constitui erro manifesto/grosseiro de apreciação, com a putativa violação de qualquer dos princípios jurídicos vinculantes.
- XIV - Aduz também o recorrente a invalidade do acto impugnado por manifesta desproporcionalidade das ponderações correspondentes a determinados factores constantes do aviso do concurso. Argumenta, para o efeito, que o sistema de pontuações adoptado pela entidade demandada, na parte em que reserva uma ponderação até 10 pontos aos factores trabalhos científicos realizados e actividade exarada no âmbito forense, no ensino jurídico ou na formação de magistrados *é desproporcionado e penaliza fortemente os candidatos necessários que não tenham realizado tais trabalhos nem exercido tais actividades*.
- XV - Como facilmente se alcança essa não é questão em que se tenha detido a deliberação sob protesto, circunscrita à valoração e graduação do mérito relativo dos candidatos, com base em regras previamente definidas, a todos aplicáveis. Estas, constantes do diploma legal que institucionalizou o EMJ, consagram como factores de ponderação os trabalhos científicos realizados e a actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico, por um lado; por outro, as pontuações a estes conferidas são significativamente inferiores às

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

respeitantes aos factores directamente vocacionados para a consideração do percurso profissional dos concorrentes (classificações de serviço e idoneidade).

- XVI - Em suma: inexistindo qualquer regra técnica/preceito jurídico que permita ao STJ considerar como bons ou maus os juízos de valor feitos, no caso, pelo CSM – e não sendo patente que se tenha praticado um qualquer erro grosseiro na apreciação relativa dos elementos curriculares relevantes, com a adopção de um demonstrado tratamento discriminatório, visando ostensivamente prejudicar, no balanço comparativo, o ora recorrente – não há razão válida para censurar a deliberação que, a nosso ver, se moveu no estrito âmbito dos critérios que presidiram à respectiva operação.

18-10-2012

Proc. n.º 146/11.0YFLSB

Fernandes da Silva (relator)

João Camilo

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Henriques Gaspar

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Reabilitação

Matéria de facto

Nulidade de deliberação

Falta

Fundamentação

Erro

Voto de vencido

Caso julgado

Concurso

Graduação

Supremo Tribunal de Justiça

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 168.º do EMJ: das deliberações do CSM recorre-se para o STJ, e, segundo o n.º 5 do preceito, constituem fundamentos do recurso os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo. A impugnação do acto administrativo apenas tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto (art. 50.º do CPTA), exigindo tão só que se apure se existem vícios da deliberação em causa, que sejam decisivos para a sua anulação, declaração de nulidade ou inexistência (art. 95.º, n.º 2, do CPTA).
- II - O recorrente limita-se a conclusões sobre idoneidade alegada, que não factos relativamente à pretendida finalidade de reabilitação. É assim legalmente evidente que não pode proceder a pretensão solicitada sobre a fixação de factos.
- III - O recorrente pede, porém, a título subsidiário, a nulidade da deliberação por falta de fundamentação em matéria de facto. A suficiência da fundamentação (art. 125.º do CPA) há-de revelar-se no contexto de cada acto, sendo que a insuficiência de fundamentação, como vício do acto, tem de ser manifesta; uma fundamentação clara, ainda que não seja indiscutível, nem sequer convincente, satisfaz o dever legal. A suficiência ficará preenchida com a exposição sucinta dos fundamentos e dos elementos necessários à expressão das razões do acto, apreensíveis por um destinatário normal e razoável.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- IV - No contexto do acto a que respeita a fundamentação impetrada – a reabilitação do recorrente – a fundamentação revela-se coerente, explicativa e congruente, pelo que inexistente falta, deficiência ou insuficiência de fundamentação.
- V - Os pressupostos da fundamentação, *in casu*, envolvem um acto de julgamento, de harmonia com a praxe disciplinar do órgão, e não resulta de actuação discricionária da entidade administrativa, da denominada discricionariedade técnica. Há, em tal caso, um juízo de aplicação de factos a uma dimensão normativa, pelo órgão administrativo, que como categoria normativa de apreciação, não se encontra vinculada à determinação de elementos objectivos e objectiváveis, que demonstrem um *iter* lógico-racional fundado em dados qualitativos e quantitativos, e, por isso, é insusceptível de sindicabilidade.
- VI - Os dados, raciocínios e motivações que levaram a entidade decisória a decidir, integram o domínio estrito do critério normativo, objectivamente indeterminável e, por isso, não cabem no âmbito do poder discricionário da administração. O critério de formação normativa projecta-se na praxe disciplinar (em que se incluem os pressupostos da reabilitação), do órgão ou entidade administrativa competente, ao adoptar uma dada decisão concreta, pelo que não pode ser impugnado por via judicial. Por isso, a emissão do juízo qualificativo do órgão ou entidade administrativa competente goza de uma ampla margem de liberdade materialmente incontrolável pelos órgãos jurisdicionais, salvo erro palmar ou manifesto, porque depende da aplicação de critérios ou factores imponderáveis. E o tribunal não pode substituir-se à administração na reponderação daqueles juízos valorativos, como categoria normativa.
- VII - A prova da boa conduta do recorrente com o sentido assinalado na fundamentação, não foi dada como existente, repetindo aliás a fundamentação que “não decorre dos elementos constantes dos autos do caso em análise”. O recorrido exteriorizou as razões que o levaram a decidir em determinado sentido, evidenciando o raciocínio que, perante a situação concreta do procedimento, o levou a tomar aquela decisão. A fundamentação assinalada, encontra-se objectivada de forma legalmente válida e não revela erro manifesto, crasso ou grosseiro ou que adoptasse critérios manifestamente desajustados.
- VIII - O requerente invoca, também, a nulidade da deliberação do CSM na parte consubstanciada nos votos vencedores de dois membros do CSM, ambos juízes de 1.^a instância, por violação da deliberação anteriormente tomada que o requerente entende que se tomou vinculativa, pela qual se determinou que o instituto de reabilitação previsto no EDTFP pode ser aplicado aos juízes e que, por via disso, entende ainda que é igualmente nula na parte relativa ao voto de qualidade do Presidente do CSM, que não poderia ser produzido por inexistência de empate.
- IX - O art. 28.º do CPA, que versa sobre o registo na acta de voto de vencido, determina no n.º 1, que os membros de órgão colegial podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem. A declaração de voto é livre e explícita as razões justificativas do votante em determinada decisão. A declaração de voto vale de *per se*, ainda que traduza ou reproduza conteúdo ou fundamentos porventura já explanados em outra declaração de voto já anteriormente existente. Consagra, pois, a autonomia do entendimento diferenciado do declarante sobre a decisão a que é aposta, e faz parte integrante da deliberação havida.
- X - As razões justificativas do voto de vencido são, pois, as razões que são aduzidas na respectiva declaração de voto, sendo irrelevante que idêntico conteúdo já tenha integrado outra declaração de voto sobre outra decisão. Vigora o *princípio da autonomia* da declaração de voto, sem prejuízo de que havendo vários votantes com declaração de voto, possam voluntariamente aderir a uma única declaração de voto conjunta.
- XI - A declaração de voto não é acto que ofenda o caso julgado, que se possa acolher ao disposto na al. h) do n.º 2 do art. 133.º do CPA, porque o caso julgado forma-se com a decisão da deliberação, e não com a declaração de voto.
- XII - Também não tem pertinência legal reportar-se à declaração de voto a ofensa de direitos fundamentais, ou de conteúdo essencial de um direito fundamental, nos termos do art. 133.º, n.º 1, al. d), do CPTA, uma vez que apenas a decisão da deliberação é exequível, e se toma eficaz na aplicação do direito, sendo que, mesmo a nível da decisão, por um lado, o acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

nulidade (art. 134.º do CPA), e, por outro lado, os direitos fundamentais que nos termos dos arts. 133.º, n.º 2, al. d), e 134.º, do CPA, implicam a nulidade do acto administrativo que ofenda o seu conteúdo essencial são apenas os direitos, liberdades e garantias, ou direitos de natureza análoga.

- XIII - Inexiste, pois, qualquer violação de normas ou princípios da administração, nos termos da deliberação e declarações de voto atinentes, pelo que inexistente a nulidade peticionada. Por conseguinte, não procede, por não ter qualquer fundamento, que se formou maioria a favor do deferimento do pedido de reabilitação formulado pelo ora recorrente, não podendo pois concluir-se que lhe foi concedida a reabilitação, e, por conseguinte, é óbvio que tal situação é anódina para qualquer reformulação da graduação respeitante ao 13.º Concurso de Acesso ao STJ.
- XIV - O recorrente pede, ainda, a título subsidiário, a revogação da deliberação do CSM ora recorrida, por errada e inconstitucional interpretação e aplicação das disposições conjugadas dos arts. 131.º do EMJ e 78.º, n.ºs 2 e 4, do EDTFP, com violação das normas legais, constitucionais e de direito internacional, vinculativas do Estado Português, nomeadamente por força do estatuído no art. 8.º da CRP, e, que em sua substituição, deve ser deferido o pedido inicialmente formulado pelo ora recorrente e concedida ao mesmo a reabilitação por si peticionada, para que a mesma produza efeitos imediatos na graduação respeitante ao 13.º Concurso de Acesso ao STJ, mais se decretando que a mesma seja reformulada tendo em conta este facto novo consubstanciado na reabilitação do peticionante.
- XV - Sendo o recurso de mera legalidade, está vedado ao STJ substituir-se à entidade recorrida, uma vez que a impugnação de um acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto – art. 50.º, n.º 1, do CPTA –, pelo que é manifestamente improcedente o pedido de que seja concedida ao requerente a reabilitação por si peticionada, para que a mesma produza efeitos imediatos na graduação respeitante ao Concurso de Acesso ao STJ, bem como manifestamente improcedente o pedido de que esta seja reformulada.

18-10-2012

Proc. n.º 140/11.0YFLSB

Pires da Graça (relator)

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

João Camilo

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Beza

Oliveira Vasconcelos

Henriques Gaspar

Juiz

Nulidade

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Omissão de pronúncia

Constitucionalidade

Matéria de facto

Princípio da tutela jurisdicional efectiva

- I - No acórdão cuja nulidade foi arguida entendeu-se que, tendo-se decidido anular a deliberação do CSM por falta de audiência prévia da recorrente e abster-se de o condenar a nomeá-la como juíza efetiva, estava prejudicado o conhecimento das restantes questões levantadas pela recorrente, por inutilidade do seu conhecimento. A recorrente entende que assim decidindo, o Tribunal não se pronunciou sobre questões que devia conhecer, cometendo a nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- II - A omissão de pronúncia, causa de nulidade da sentença, nos termos da 1.^a parte da citada al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, consiste no facto de o juiz ter deixado de proferir decisão sobre questão de que devia conhecer. Não integra assim, o vício, a omissão de pronúncia sobre questões efetivamente suscitadas pelas partes quando a sua apreciação se encontra prejudicada pela solução encontrada para alguma ou algumas delas.
- III - Ora, no caso concreto em apreço, o STJ pronunciou-se sobre o conhecimento das questões invocadas pela recorrente e que não foram conhecidas, no sentido de que este conhecimento estava prejudicado pelo conhecimento das outras duas questões que foram conhecidas. Bem ou mal, é questão que não nos podemos ocupar aqui e agora, uma vez que “não se inclui entre as nulidades da sentença o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável, o erro na construção do silogismo judiciário” – Antunes Varela e Outros, *in* Manual de Processo Civil, 2.^a edição, p. 686. O julgamento contra o direito apenas pode ser fundamento para o recurso, ou para o pedido de reforma da sentença, nos termos do n.º 2 do art. 669.º do CPC.
- IV - A recorrente alega, ainda, que a interpretação dos arts. 660.º, n.º 2, do CPC, e 95.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, “no sentido da preclusão do conhecimento dos vícios invocados pela mesma por procedência do primeiro vício, de natureza formal (falta de audição prévia)” é inconstitucional, por violação dos n.ºs 4 e 5 do art. 20.º, do n.º 4 do art. 268.º, e do art. 13.º, todos da CRP. Contudo, nenhum desses preceitos constitucionais impõe que as questões cuja solução esteja prejudicada, pela solução dada a outras, tenham que ser conhecidas. Não existe, assim, qualquer interpretação inconstitucional das normas em causa.
- V - Finalmente, alega ainda a recorrente que “considerar que o STJ, na apreciação do presente recurso, não tem poderes para apreciar a matéria de facto constante da petição inicial constitui uma interpretação materialmente inconstitucional do art. 168.º, n.º 1, do EMJ, e do art. 33.º da LOFTJ, por ofender o princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado nos arts. 268.º, n.º 4, e 200.º da CRP, e previsto no art. 2.º do CPTA”. Mas o STJ não se pronunciou sobre a questão. Considerou o seu conhecimento prejudicado pelo decidido em relação a outras questões, logo, não procedeu à interpretação invocada pela recorrente – nem a qualquer outra. Não existe, assim, a interpretação inconstitucional invocada pela recorrente.

18-10-2012

Proc. n.º 91/11.9YFLSB

Oliveira Vasconcelos (relator)

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

João Camilo

Paulo de Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Henriques Gaspar

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Pena disciplinar

Pena de multa

Patrocínio judiciário

Irregularidade

Prescrição

Processo disciplinar

Infracção permanente

Infracção instantânea

Anulação da decisão

Deliberação
Votação secreta
Voto de vencido
Inexigibilidade
Atenuação especial da pena
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Medida concreta da pena
Erro

- I - O recorrido CSM, na resposta ao recurso apresentado pela recorrente, foi representado no presente processo pelo seu vice-presidente. Entende a recorrente que devia ter constituído mandatário para o representar, porque assim o impunha o disposto no art. 11.º do CPTA, devendo o recorrido ser notificado para sanar a irregularidade, nos termos do disposto no art. 33.º do CPC.
- II - Parece não haver dúvidas que o recurso das deliberações do CSM para o STJ, regulado nos termos dos arts. 168.º e ss. do EMJ, se configura como uma acção administrativa especial, uma vez que os pedidos que nele podem ser formulados estão intimamente ligados ao estatuto competencial da administração pública, não sendo concebível que se pudesse dirigir contra particulares. Ora, sendo assim, e para resolução da questão em apreço, há que ter em conta o CPTA, nomeadamente o disposto no seu art. 11.º, que dispõe sobre o patrocínio judiciário e representação em juízo.
- III - A exigência de patrocínio judiciário radica, fundamentalmente, na necessidade de as partes serem assistidas por pessoas tecnicamente apetrechadas para uma valorização exacta das razões que lhes assistem em face do direito aplicável. O vice-presidente do CSM é um juiz do STJ – cf. art. 138.º do EMJ. Sendo assim, não se vê que não tenha a competência técnica para representar em juízo o referido CSM, e que não possa ser abrangido na figura de “licenciado em direito” para exercer essa representação, a que se referem os n.ºs 2 e 4 do art. 110.º do CPTA. Na verdade, se um “licenciado em direito com funções de apoio jurídico” pode representar o CSM em juízo, não se vê razão para que um juiz conselheiro, vice-presidente desse CSM, não o possa fazer.
- IV - De acordo como o disposto no n.º 1 do art. 6.º do EDTFP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09 – aplicável aos magistrados judiciais por força do disposto no art. 131.º do EMJ – “o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida”. Para o efeito, há que determinar se a infracção assume uma natureza de execução instantânea ou de execução permanente ou continuada. Na primeira hipótese, a prescrição verifica-se 1 ano após o momento em que a violação dos deveres disciplinares ocorreu. Na segunda, a prescrição só ocorre 1 ano após ter cessado a conduta ilícita e a violação dos deveres disciplinares.
- V - A infracção assume natureza instantânea quando não se prolonga no tempo e se define como um ponto. E assume a natureza permanente ou continuada quando se prolonga no tempo e se define como uma linha ou uma série de pontos. Ora, os diversos atrasos atribuídos à arguida não assumem, manifestamente, uma natureza instantânea, uma vez que se prolongaram no tempo, não se podendo, pois, definir a infracção como um ponto, antes assumindo a natureza continuada.
- VI - A conduta ilícita e a violação dos deveres disciplinares atribuídos à recorrente cessou apenas em 29-10-2010. Sendo assim, e tendo em conta que o processo disciplinar foi instaurado em 14-12-2010, não há dúvida que na altura em que foi instaurado ainda não tinha decorrido o prazo de 1 ano estabelecido no n.º 1 do art. 6.º do EDTFP. Concluímos, pois, não estar prescrito o procedimento disciplinar.
- VII - Entende a recorrente que a deliberação da decisão final do procedimento disciplinar deveria ter sido por uma votação secreta, nos termos do n.º 2 do art. 24.º do CPA, o que não sucedeu no caso em apreço.
- VIII - A decisão de um processo disciplinar envolve a apreciação do comportamento e qualidades de uma pessoa. Quanto à decisão de instaurar um processo disciplinar o mesmo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- não acontece, uma vez que não envolve qualquer apreciação sobre o comportamento de uma pessoa. No entanto, tendo a deliberação de instauração sido proferida em 06-07-2010 e o autor sido notificado dela, já há teria decorrido o prazo de 30 dias previsto no n.º 1 do art. 169.º do EMJ para se insurgir contra ela.
- IX - De acordo com o art. 136.º do EMJ, o CSM é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial. Nos termos do n.º 2 do art. 156º do mesmo EMJ, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade. E, nos termos do n.º 2 do art. 159.º, o vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator. Sendo que, no caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente – n.º 4 do mesmo artigo.
- X - Ora, a previsão da existência de voto de qualidade e de voto de vencido necessariamente é incompatível com o secretismo de uma votação. Na verdade, sabendo-se o sentido do voto do presidente ou de um ou mais dos vogais, esse secretismo deixa de existir. Concluímos, pois, que do EMJ resulta que as votações no CSM não têm que ser necessariamente por escrutínio secreto.
- XI - A não exigibilidade de outro comportamento resulta de, por razões reconhecidamente insuperáveis, não ser possível ao agente actuar segundo o que é de direito. Fundam-se, genericamente, na ocorrência de forte pressão psicológica impeditiva da possibilidade de a pessoa se conduzir de forma juridicamente ajustada.
- XII - Ora, para além de os factos invocados não se encontrarem demonstrados, o certo é que, a existirem, não tinham a virtualidade de impedir a recorrente de se comportar de outra forma. Dito doutro modo, não resulta da matéria dada como provada que houvesse qualquer razão insuperável que tornasse inevitável a ocorrência dos atrasos apontados no acórdão recorrido.
- XIII - Finalmente, entende a recorrente que a pena que lhe foi aplicada deveria ter sido especialmente atenuada, nos termos do disposto no art. 97.º do EMJ, uma vez que, se se decidir que violou os seus deveres funcionais, não tinha tido consciência de que o estava a fazer ou fê-lo sem que lhe possa ser imputado qualquer juízo de censura, a sua produtividade se manteve equivalente à produtividade exigida a um magistrado dito “normal”, os atrasos não foram significativos, esteve perante a situação do seu marido ter adoecido gravemente e falecido e tinha mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo, o que, tudo isto, constituiria uma violação do princípio da proporcionalidade.
- XIV - A determinação da medida da pena constitui matéria englobada na denominada “justiça administrativa”, em que é reconhecida à administração uma certa margem de livre apreciação, em que o controlo judicial deve ser de mera anulação e limitar-se às situações em que possa afirmar-se com segurança a existência de erro. Tem sido entendimento no STJ, para o contencioso disciplinar entregue à sua competência, que vale a regra de que está excluída do seu controlo a apreciação valorativa das condutas atribuídas ao arguido, nomeadamente quando conduz à escolha de uma qualquer pena disciplinar e à valoração do circunstancialismo que a rodeou – ressalvada, naturalmente, a hipótese de manifesto erro ou desproporcionalidade.
- XV - Entendeu-se no acórdão recorrido que apesar de existirem circunstâncias atenuantes – a assiduidade, dedicação e esforço empregues no trabalho; a qualidade da sua prestação; a disponibilidade para a resolução dos problemas; o bom relacionamento interpessoal; o período de 3 anos em que conviveu com o seu marido que padecia de doença que veio a tirar-lhe a vida, com todas as consequências pessoais (psicológicas e emocionais) daí decorrentes; a circunstância de, com o seu labor, ter recuperado os atrasos e neste momento ter o serviço em dia; do seu registo disciplinar não constar qualquer sanção – não se impunha uma atenuação especial da pena.
- XVI - Tendo em conta a margem de livre apreciação que é reconhecida à administração, não vemos como considerar manifestamente errática esta não aplicação. Tanto mais que também não vemos como tal a consideração feita no referido acórdão sobre a responsabilidade da recorrente pela existência de um elevado número de atrasos e o tempo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

de cada um deles, pela duração da situação de acumulação de atrasos e pela especial exigência de celeridade da jurisdição de família e menores.

- XVII - Por outro lado, e quanto à pretensão da recorrente de que a pena devia também ser atenuada especialmente com base no disposto na al. a) do art. 22.º do EDTFP – prestação de mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo – entendemos que face ao disposto no art. 131.º do EMJ e ao carácter subsidiário daquele EDTFP em relação a este último EMJ, contendo este norma relativa à matéria – o art. 97.º – não é de considerar o referido art. 22.º para o efeito de aplicação aos magistrados judiciais.
- XVIII - Assim, há que respeitar a apreciação valorativa da conduta da arguida feita pela administração e das circunstâncias que rodearam aquela conduta, assim como a consequente escolha da pena disciplinar de multa e da sua medida e da não consideração da atenuação especial.

18-10-2012

Proc. n.º 125/11.7YFLSB

Oliveira Vasconcelos (relator)

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

João Camilo

Paulo de Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Henriques Gaspar

Juiz

Recurso contencioso

Providência cautelar

Suspensão da eficácia

Deliberação do Conselho Superior da Magistratura

Graduação

Concurso curricular

Acesso aos Tribunais da Relação

Manifesta procedência da acção principal

Prejuízo de difícil reparação

- I - Compete ao STJ a fiscalização da legalidade dos actos do CSM, conforme resulta do n.º 1 do art. 168.º do EMJ. Por outro lado, resulta do n.º 1 do seu art. 170.º que a interposição do recurso previsto naquele preceito não suspende a eficácia do acto recorrido, prevendo-se no entanto, que, a requerimento do interessado, este possa pedir ao tribunal competente a suspensão de eficácia do acto, quando se considere que a sua execução imediata possa causar ao recorrente prejuízo irreparável, ou de difícil reparação.
- II - No entanto, e tal como é opinião pacífica do STJ, para além do disposto no referido art. 170.º do EMJ, é aplicável ao presente pedido de suspensão de eficácia o disposto nos arts. 112.º, n.º 2, al. a), e 120.º, do CPTA, tal como resulta do disposto no art. 178.º do EMJ.
- III - No caso em apreço não está em causa nenhuma das circunstâncias previstas na al. a) do art. 120.º do CPTA, pois não é evidente a procedência da pretensão formulada no processo principal.
- IV - Por isso, a providência só deve ser decretada quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumada ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente pretende ver reconhecidos no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.
- V - No caso em apreço, não é por os juízes graduados em posição anterior à sua serem nomeados desde já juízes efectivos das Relações que o requerente sofrerá qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, se o seu recurso for julgado procedente e em resultado disso vier a ser proferida nova deliberação pelo CSM que gradue o requerente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

em melhor posição, tudo se passará como se tivesse sido graduado logo de início na posição que a nova graduação lhe atribuir. E, assim, recuperará a antiguidade correspondente à nova posição e será esta que determinará se é ou não nomeado juiz efectivo das Relações e, sendo-o, a partir de quando.

- VI - Donde se tem de concluir que nem a não suspensão da eficácia do acto recorrido originará qualquer situação consumada, ou seja, de reparação impossível para os interesses do requerente, nem para estes haverá qualquer prejuízo e muito menos de reparação difícil.
- VII - Alega ainda o requerente que a execução imediata da deliberação “Além da imagem, do crédito, a situação prejudica a sua vida profissional, pessoal e familiar, enquanto Magistrado de corpo inteiro, com reflexo na qualidade de vida e integridade física e psíquica”. No entanto, também esta argumentação improcede, pois tal como decidiu o acórdão desta secção de 28-03-2007, para este efeito, só relevam os prejuízos concretos e reais que resultem directa, imediata e necessariamente da execução do acto em causa, não sendo relevantes os danos de verificação meramente eventual ou conjuntural.
- VIII - E face ao exposto, não sendo fundada a pretensão do requerente, indefere-se a providência cautelar requerida, solução que torna desnecessário averiguar se a suspensão da eficácia da deliberação determinaria grave lesão de outros interesses, designadamente públicos.

18-10-2012
Proc. n.º 80/12.6YFLSB
Gonçalves Rocha (relator)
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Supremo Tribunal de Justiça
Concorrente necessário
Acta
Fundamentação
Inspecção judicial
Relatório
Anulação da decisão

- I - A imposição do dever de fundamentação, expressa e acessível, estabelecida nos arts. 268.º da CRP e 124.º, 125.º e 126.º do CPA, em relação a todos os actos administrativos, quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos, é um importante sustentáculo da legalidade administrativa e instrumento fundamental da respectiva garantia contenciosa.
- II - Para cumprir esta exigência legal não basta, contudo, que se indiquem e exponham as razões factuais e jurídicas que se ponderaram ao tomar a decisão. É necessário que com elas se componha um juízo lógico-jurídico – tendencialmente subsuntivo (no caso de poderes vinculados) ou teleologicamente orientado (poderes discricionários) – de premissa maior ou menor, das quais saia mecanicamente aquela conclusão: a fundamentação deve revelar claramente qual foi o *iter* lógico, o raciocínio do autor do acto para, perante a situação concreta do procedimento, tomar aquela decisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- III - No caso, sendo feita na decisão impugnada uma referência depreciativa ao recorrente, necessariamente ponderada na avaliação da al. f) do n.º 1 do artigo 52.º do EMJ, estaremos perante uma situação de falta de fundamentação, porquanto, equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acta (cf. o n.º 2 do art. 25.º do CPA).
- IV - O mesmo sucedeu quando na deliberação classificativa se transpôs o afirmado no relatório da inspecção, quanto às pendências, sem lhe contrapor expressamente outros elementos estatísticos designadamente os mapas estatísticos referentes aos 3 últimos anos, ou outros referidos a um período temporal mais abrangente, nem se tomar em consideração a “defesa” apresentada relativamente à aparente relativamente “elevada” pendência, referida no relatório da inspecção, pese embora a desvalorização da mesma expressa pelo Inspector Judicial.
- V - A mesma falta de fundamentação, por obscuridade, ou insuficiência, ocorre quando do mesmo relatório de inspecção se extraiu ser o candidato recorrente um «magistrado de gabinete, que deve talvez estar mais atento à problemática global das decisões judiciais», o que se apresenta como um elemento de crítica da sua idoneidade. Para além do carácter relativamente enigmático do dever de estar atento à “problemática geral das decisões judiciais”, parece resultar dessa afirmação um carácter depreciativo, quer da postura de magistrado de gabinete, quer da referida falta de atenção, parecendo contraditório com outras afirmações que constam da acta que, entre muitas outras, apontam para “muita clareza de raciocínio e aprimoramento formal”, “conhecimentos bem sedimentados”, “boa apreciação do direito probatório e atenção”, “atento às mais recentes orientações jurisprudenciais, citando de forma pertinente a doutrina e a jurisprudência”, “dotado de grande maturidade na aplicação do direito, (...)”, para além de demonstrar muito bons conhecimentos jurídicos e uma igualmente boa capacidade de pesquisa e estudo doutrinal e jurisprudência (...)”.
- VI - A deficiente fundamentação da deliberação impugnada determina a sua anulação, por vício de forma, para que o Plenário do CSM a fundamente suficientemente no que concerne à avaliação merecida pelo recorrente relativamente à al. f) do n.º 1 do art. 52.º do EMJ, extraíndo-se daí as correspondentes consequências.

21-11-2012

Proc. n.º 139/11.7YFLSB

Paulo de Sá (relator)

Maria Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Pires da Graça

Isabel Pais Martins

Fernandes da Silva

João Camilo

Henriques Gaspar

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Competência

Poder disciplinar

Conselho Permanente

Deliberação do Plenário

Deveres funcionais

Conflito de deveres

Queixa

Inspector Judicial

Dever de respeito
Discricionariedade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Pena de suspensão de exercício
Princípio da proporcionalidade
Princípio da necessidade

- I - O recorrente defende que a competência para exercer a acção disciplinar relativamente a juízes de 1.ª instância está acometida ao Conselho Permanente do CSM, pelo caberia a este Conselho proferir a deliberação em causa. Posteriormente, à notificação do próprio acórdão (e na sequência de requerimento seu ao CSM, suscitando a questão), foi notificado da existência de uma deliberação do Conselho Permanente do CSM, de 20-05-2011, na qual se refere que «doravante, os processos disciplinares que sejam apresentados com proposta, pelo Exmo. Inspector Judicial, de pena superior a “advertência registada” deverão ser distribuídos para o Plenário e a este ser apresentados para apreciação». No caso em apreço, foi o Conselho Permanente a deliberar/decidir/acometer a competência para exercer a acção disciplinar relativamente a juízes de 1.ª instância ao Conselho Plenário, pelo que se afigura ilegal a deliberação do Conselho Permanente do CSM que atribui competência ao Conselho Plenário para exercer a acção disciplinar relativamente a juízes de 1.ª instância.
- II - No que toca às atribuições do CSM, estabelece o art. 149.º, al. a), do EMJ, que compete ao Conselho, entre outras competências, «exercer a acção disciplinar respeitante a magistrados judiciais». No mesmo sentido, estabelece o art. 111.º do EMJ que «compete ao CSM a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais». Como decorre do n.º 1 do art. 150.º do mesmo diploma, o CSM funciona em Plenário e em Conselho Permanente competindo ao Plenário, para além do mais, «praticar os actos referidos no artigo 149.º respeitantes a juízes do STJ e das Relações ou a estes tribunais» (art. 151.º, al. a), do EMJ). Por sua vez, estabelece o art. 152.º, n.º 1, do mesmo EMJ, que são da competência do Conselho Permanente os actos não incluídos no artigo anterior.
- III - Destas disposições resulta que compete ao CSM exercer o poder disciplinar sobre os juízes, sendo que estes poderes, quanto aos magistrados do STJ e das Relações, devem ser exercidos pelo plenário do Conselho. No que toca aos juízes de 1.ª instância esses poderes disciplinares serão desenvolvidos pelo Conselho Permanente. Por conseguinte, sendo o recorrente juiz de 1.ª instância, ao Conselho Permanente do CSM caberia exercer o poder disciplinar sobre ele.
- IV - A intervenção do Plenário na presente situação foi motivada pela referida deliberação do Plenário do CSM (de 20-05-2011). Por outro lado, sendo necessária (sempre) a decisão (definitiva) do Plenário para se poder interpor recurso para este STJ (art. 168.º, n.º 1, do EMJ), parecendo evidente que não se verifica a ilegalidade invocada pelo recorrente.
- V - Encontrando-se provado que quando o recorrente deu sem efeito as diligências no *Tribunal Judicial de ...* para o dia 04-10-2010 ainda não estava designado o julgamento no processo do *Tribunal de Trabalho de ...* para o referido dia ou para os demais dias úteis seguintes dessa mesma semana, pelo que a invocada permanência no processo deste último tribunal em detrimento da realização de diligências nos processos do primeiro não revela, ao contrário do pretendido, qualquer conflito de deveres funcionais.
- VI - A apresentação de participação crime, manifestamente infundada, contra Inspector Judicial, por causa das suas funções, constitui infracção disciplinar, por violação dos deveres de correcção e actuação de acordo com os imperativos de dignidade e ética especialmente inerentes às funções dos magistrados judiciais.
- VII - Segundo jurisprudência persistente do STJ, na graduação de penas em processo disciplinar existe uma margem muito vasta de discricionariedade, a qual só deverá ser corrigida em casos de erro grosseiro e manifesto (cf. Ac. do STJ de 27-10-2009). Nesta conformidade, o STJ somente deverá intervir quando se afigure, na fixação da medida da pena disciplinar efectuada, que ocorreu um evidente erro grosseiro, desrespeitador do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação. Fora estes casos, deve entender-se que o juízo emitido pelo CSM se insere na ampla margem de liberdade de apreciação e avaliação de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

que, como órgão administrativo, goza, sendo, por isso, os respectivos elementos incontroláveis pelos órgãos jurisdicionais.

- VIII - No caso dos autos, a gravidade que se atribuiu às infracções perpetradas pelo recorrente, foram de molde em integra-las, correcta e adequadamente, na pena de suspensão de 30 dias.

21-11-2012

Proc. n.º 66/12.0YFLSB

Garcia Calejo (relator)

Serra Batista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

João Camilo

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Supremo Tribunal de Justiça
Concorrente voluntário
Acta
Princípio da igualdade
Princípio da adequação
Princípio da razoabilidade
Princípio da confiança

- I - O actual modelo de concurso curricular de acesso ao STJ comporta uma **objectivação adequada e razoável** dos critérios de valoração do mérito relativo dos candidatos, decorrente da previsão, desde logo no próprio EMJ, dos parâmetros fundamentais relevantes.
- II - Na verdade, é a própria Lei – o EMJ – que começa, no art. 52.º, por tipificar e objectivar o método de selecção – avaliação curricular – e os critérios e parâmetros fundamentais para a realização de tal tarefa, ao prescrever os diversos factores a ter em conta (n.º 1). Por outro lado, esta indispensável tarefa de *densificação e objectivação dos critérios e parâmetros legais de aferição do mérito* foi aprofundada pelo *aviso* que determinou a abertura do concurso, onde o Plenário do CSM estabeleceu, nomeadamente, o *sistema de classificação* dos candidatos – definindo certas *balizas numéricas* para quantificar a aferição dos parâmetros relevantes para a avaliação curricular.
- III - Apesar deste esforço de **objectivação e de densificação** substancial dos critérios de avaliação do mérito, **subsiste ainda uma margem de indeterminação a concretizar ulteriormente pelo júri quanto a alguns dos parâmetros fixados** – importando verificar como veio a ser realizada essa tarefa de *concretização adicional* (indispensável, desde logo, para garantir a vigência de regras que potenciem a indispensável *uniformidade* na valoração do currículo dos candidatos e garantam adequadamente o respeito pelo *princípio da igualdade*).
- IV - Assim, na segunda reunião do júri, mediante deliberação, procedeu-se a uma complementar *densificação dos critérios subjectivos de apreciação dos trabalhos e à definição dos critérios avaliativos* e, na acta que contém a deliberação sobre o parecer do júri, introduziram-se algumas *concretizações adicionais* quanto a certos critérios valorativos. Efectuaram os membros do júri a discussão e análise pormenorizadas dos curricula dos concorrentes, dos trabalhos apresentados e dos relatórios preliminares. Procedeu-se à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

defesa pública, por cada concorrente, dos respectivos currículos, sendo as respectivas avaliações tidas também em conta na avaliação global a efectuar. Nas avaliações globais dos candidatos foram igualmente, para efeitos de apreciação relativa do respectivo mérito, tidas em conta as três «categorias» a que os mesmos pertencem (concorrentes necessários, voluntários e juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica).

- V - Ao definir tais parâmetros adicionais e supervenientes o júri **limitou-se a explicitar algo que já se devia ter por compreendido numa correcta e adequada interpretação dos parâmetros valorativos inicialmente definidos** – por carecerem tais concretizações ou densificações adicionais de **carácter materialmente constitutivo e substancialmente inovatório** – não se vendo que possam resultar afectados aqueles princípios fundamentais que regem o concurso de admissão ao exercício de funções públicas.
- VI - O vício de **contradição entre os fundamentos e a decisão** traduz-se, deste modo, em apurar se a situação factual especificada pelo recorrente consubstancia ou não um *vício lógico-formal intrínseco* do acto impugnado, um *erro lógico da argumentação e raciocínio* que deveria, se correctamente formulado, ter conduzido a resultado oposto ao alcançado, afectando irremediavelmente a própria coerência e conclusência do conteúdo ou substância do acto.
- VII - Não integra o referido vício a simples circunstância de, num concurso curricular de acesso ao STJ – em que é de esperar que todos os candidatos tenham qualificações profissionais claramente acima da média – não se ter feito corresponder, quanto a um deles, uma referência de *excelente ao topo* das balizas aritméticas previstas para o factor em causa, já que esta situação factual não revela, só por si, o erro lógico de argumentação que caracteriza o vício do acto invocado pelo recorrente.

21-11-2012

Proc. n.º 2/12.4YFLSB

Lopes do Rego (relator)

Manuel Braz

Fernandes da Silva

João Camilo

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Procedimento disciplinar
Juiz
Advogado
Legitimidade
Interesse em agir
Interesse público

- I - No âmbito da acção disciplinar, o participante de certa infracção, alegadamente cometida por juiz no decurso de processo em que o participante exercia as funções de mandatário judicial, não pode considerar-se titular do interesse directo, pessoal e legítimo (a que alude o n.º 1 do art. 164.º do EMJ) na anulação da decisão que determinou o arquivamento da participação apresentada para fins disciplinares ao CSM.
- II - A natureza especial do CSM – órgão constitucional autónomo e não pura entidade englobada na Administração – não conduz, nem determina, que ao participante/advogado deva ser reconhecido um *direito de impugnação contenciosa da decisão de arquivamento*, através do reconhecimento de um *interesse directo, pessoal e legítimo* que lhe faculte legitimidade para formular a pretensão de anulação, perante os Tribunais, das decisões do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

CSM que, em função de uma *avaliação prudencial das circunstâncias do caso*, tenha entendido não dar seguimento à participação apresentada.

- III - Na realidade, o que releva decisivamente para a problemática da definição da legitimidade é a correcta identificação do interesse ou bem jurídico tutelado através da previsão e tipificação das infracções disciplinares: o interesse público na boa administração da justiça, de que é intérprete privilegiado o órgão constitucional a que está cometida a gestão da magistratura judicial, e não, de forma directa, e individualizada, os interesses pessoais das partes e respectivos mandatários no pleito cuja tramitação originou a participação ao CSM.

21-11-2012

Proc. n.º 75/12.0YFLSB

Lopes do Rego (relator)

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

João Camilo

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Inspecção judicial
Juiz
Omissão de pronúncia
Fundamentação
Classificação de serviço
Anulação da decisão

- I - Sustenta o recorrente que, ao não tomar posição sobre a matéria de facto que alegara e ao nada dizer quanto aos argumentos em devida altura invocados a respeito das deficiências na quesitação, o acórdão recorrido incorre num vício de nulidade por omissão de pronúncia e consequente falta de fundamentação, conforme resulta dos arts. 123.º, n.º 1, al. d), 124.º, n.º 1, als. a) a c), 133.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, do CPA, violando ainda o dever de fundamentação previsto pelo art. 268.º, n.º 3, da CRP.
- II - Consagra o artigo 107.º do CPA que a decisão final do órgão administrativo deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior.
- III - Nos termos deste comando, tinha, portanto, o acórdão recorrido a obrigação de se pronunciar sobre as questões que o recorrente havia suscitado, quer admitindo a materialidade invocada, quer recusando-a. Por isso, tratando-se de matéria relevante para a classificação de serviço reivindicada pelo recorrente, quer na parte respeitante à justificação apresentada quanto às deficiências na quesitação, quer na factualidade invocada para a justificação dos atrasos, o acórdão recorrido violou aquela norma do CPA, que lhe impunha o dever de a apreciar, importando a sua anulação, nos termos do art. 135.º do referido diploma.

21-11-2012

Proc. n.º 32/12.6YFLSB

Gonçalves Rocha (relator)

João Camilo

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lopes do Rego
Manuel Braz
Henriques Gaspar

Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Pena de aposentação compulsiva
Recurso contencioso
Contencioso de mera legalidade
Prova
Perícia
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Deveres funcionais
Culpa

- I - No âmbito do recurso contencioso interposto o STJ não pode syndicar a apreciação e valoração da prova produzida pelo CSM. Somente poderá, porque se trata de um juízo de legalidade, apreciar a regularidade da indicação, recolha e produção dela. No juízo de legalidade cabe apenas a averiguação sobre se o órgão da administração, na apreciação que realizou e na factualidade que fixou, teve por base elementos probatórios que, conjugados entre si e à luz do princípio da livre apreciação da prova, são susceptíveis de conduzir a tal fixação, nos precisos termos em que o foi.
- II - Ficou provado, através de perícia médica (que o recorrente não contesta sob o ponto de vista formal) que «(...) não foram detectadas alterações significativas, o examinado mantém do ponto de vista clínico e médico-legal capacidade para o exercício da sua exigente actividade profissional». Esse parecer médico realizado e que foi valorizado especialmente, foi realizado pelo INML, entidade com competência para tal, não se vendo que ao fazê-lo o acórdão recorrido tenha violado qualquer disposição legal designadamente qualquer regra atinente à apreciação da prova, sendo que só neste caso é que este STJ deveria intervir.
- III - De facto, nos termos do art. 131.º do EMJ, em matéria disciplinar, são subsidiariamente aplicáveis, para além de outras, as normas do CPP. Assim, como resulta dos arts. 151.º e 152.º do CPP, uma perícia médica às faculdades mentais do visado deverá ser realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado, ou seja, no INML (art. 159.º do mesmo Código).
- IV - Segundo o art. 163.º do CPP, «o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador», razão por que o laudo decorrente da peritagem efectuada teria, em princípio, que ser aceite pelos julgadores, a não ser que a sua convicção discordasse do juízo contido no parecer dos peritos, devendo nesta circunstância fundamentar-se a divergência (n.º 2 do referido art. 163.º).
- V - Nestes termos, longe de se ter violado a legalidade decorrente do exame pericial ao ora recorrente pelo INML e da sua valoração pelo acórdão recorrido, cumpriram-se os dispositivos legais que regem essa matéria.
- VI - O recorrente sustenta ainda que cabe ao STJ, através da secção do contencioso, conhecer da matéria de facto, sob pena de se violar o princípio do direito à tutela jurisdicional efectiva a que alude o art. 268.º, n.º 4, da CRP, e que o actual contencioso administrativo consagra no art. 2.º do CPTA, aplicável *ex vi* do art. 178.º do EMJ.
- VII - Segundo o princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva o legislador não poderá restringir a possibilidade de os particulares recorrerem aos tribunais para que estes tomem as decisões ajustadas quanto às suas pretensões derivadas da defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos.
- VIII - Ora, a lei ordinária não coarcta a possibilidade ao ora recorrente do recurso aos tribunais. Com efeito, o art. 168.º, n.º 1, do EMJ, expressamente concede aos interessados a possibilidade de recorrer das deliberações do CSM para o STJ e daí o presente recurso contencioso. Contudo, daqui não se retira que o STJ deva conhecer a matéria de facto nos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

termos preconizados pelo recorrente, tanto mais que não se vê que tenha existido a omissão de qualquer diligência que tivesse de ser realizada, sendo também certo que o primordial exame às faculdades mentais do recorrente foi realizado por órgão habilitado a fazê-lo.

- IX - Nos termos do art. 131.º do EMJ serão aplicáveis ao caso as normas do EDTFP. Ficou provado, no caso vertente que, pese embora as perturbações de que sofre, o recorrente «mantém do ponto de vista clínico e médico-legal capacidade para o exercício da sua exigente actividade profissional». Conhecia (ou não podia ignorar), pois, os seus deveres profissionais, deveres que, sistematicamente, violou e porque tinha capacidade para o exercício da judicatura, conclui-se que podia e devia ter agido de outra forma. Ao não o fazer a sua conduta é passível de um juízo de censura, isto é, o seu comportamento é culposos.

21-11-2012
Proc. n.º 22/12.9YFLSB
Garcia Calejo (relator)
Serra Baptista
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
João Camilo
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Apensação de processos Processo disciplinar Reclamação

- I - O primeiro critério para a apensação de acções impugnatórias de actos sancionatórios é o da dependência — e não, exclusivamente, o da antiguidade —, como decorre da remissão do n.º 1 do art. 61.º para o art. 28.º do CPTA.
- II - De acordo com este critério e nos termos do n.º 3 do art. 28.º do CPTA, a apensação deve ser requerida ao tribunal (juiz) perante o qual se encontre pendente o processo a que os outros devam ser apensados.
- III - Este aspecto do despacho não foi especificamente objecto de reclamação. Por isso, indefere-se a reclamação deduzida pelo MP e decide-se pelo indeferimento da apensação ao presente processo do outro processo disciplinar em causa.

11-12-2012
Proc. n.º 149/11.4YFLSB
Isabel Pais Martins (relatora)
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo Sá
Maria dos Prazeres Beleza
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Henriques Gaspar

Classificação profissional Discrecionariade Inspecção Prazo
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- I - O n.º 1 do art. 36.º do EMJ estabelece a periodicidade das inspecções classificativas dos juízes, consagrando que a primeira deve ocorrer decorrido 1 ano sobre a sua permanência em lugares de 1.º acesso e posteriormente, devem ser realizadas, em regra, de 4 em 4 anos.
- II - Pode também ser efectuada uma inspecção extraordinária a requerimento fundamentado do interessado, desde que a última inspecção ordinária tenha decorrido há mais de 3 anos, ou em qualquer altura por iniciativa do CSM (n.º 2).
- III - O seu n.º 4 visa regular aqueles casos em que o magistrado, por falta que não lhe é imputável, não tem qualquer classificação de serviço, caso em que se presume que é titular de “bom”. Só assim não será se requerer uma inspecção, porventura para lhe ser conferida notação superior, pois se assim for esta inspecção tem de ser realizada obrigatoriamente.
- IV - A recorrente detém a classificação de “suficiente” pelo trabalho realizado em vários tribunais. Por isso, não se estando perante um caso de falta de classificação, tem de se concluir que o acórdão recorrido, ao determinar que o pedido de realização de uma inspecção extraordinária aguarde pela deliberação do CSM quanto à reclamação deduzida pela recorrente da decisão de homologação da sua notação, não violou o n.º 4 do art. 36.º do EMJ.
- V - Toda a estrutura do art. 7.º do RIJ, nomeadamente a do n.º 3, assenta em poderes discricionários do CSM, discricionariedade típica da administração que consiste, genericamente, na faculdade que lhe é legalmente reconhecida de escolher, de acordo com critérios de oportunidade, os meios adequados à prossecução dos fins que a lei estabelece.
- VI - Estando justificadas as razões por que se ordenou que os autos de inspecção extraordinária deveriam aguardar pela deliberação do CSM quanto à legalidade e notação de inspecção anteriormente realizada à recorrente, a opção tomada insere-se dentro dos parâmetros de razoabilidade ínsitos na norma e que a colocam a coberto da sua sindicância judicial.

11-12-2012

Proc. n.º 53/12.9YFLSB

Gonçalves Rocha (relator) **

João Camilo

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Henriques Gaspar

Acórdão da Relação

Acusação

Conselho Superior da Magistratura

Culpa

Declaração de voto

Dever de correcção

Deveres funcionais

Direito à honra

Nulidade

Patrocínio judiciário

Pena

Recurso contencioso

Relatório

- I - A exigência de patrocínio judiciário, por advogado ou licenciado em Direito, em processo civil, tem como objectivo o de fazer assistir as partes de um profissional, com preparação e cultura jurídica que garanta uma defesa eficaz dos direitos em litígio, constituindo, assim, uma representação técnica. Sem o conhecimento do direito e animadas as partes de paixão,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- o processo volver-se-ia rapidamente num caos, se fosse permitido às partes intervirem desacompanhadas dessa representação técnica.
- II - Estas preocupações do legislador estão plenamente satisfeitas com a intervenção por parte do Vice-Presidente do CSM, que é necessariamente Conselheiro do STJ e como tal licenciado em Direito e, por outro lado, estando em causa um interesse de uma entidade pública, não há o perigo de o processo ser perturbado com as paixões pessoais das partes.
- III - Por tudo isto, o CSM não carece de passar procuração a advogado ou a licenciado em Direito por estar já representado pelo seu Vice-Presidente.
- IV - O recurso das deliberações do CSM é de mera legalidade, pelo que o pedido terá de ser sempre o da anulação, da declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não cabendo, assim, ao STJ sindicar o juízo valorativo formulado pelo CSM, a menos que enferme de erro manifestou ou grosseiro ou se os critérios utilizados na avaliação forem ostensivamente desajustados.
- V - Ocorre o vício de violação de lei sempre que se verifique uma discrepância entre o conteúdo ou objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis.
- VI - O vício de violação de lei distingue-se do vício de forma, pois que este existe, em princípio, sempre que na formação ou declaração da vontade traduzida no acto administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial.
- VII - A acusação formulada em processo disciplinar rege-se directamente pelo disposto no n.º 1 do art. 117.º do EMJ, pelo que fica afastada a aplicação subsidiária do n.º 1 do art. 48.º do EDTFP. Se num determinado sistema jurídico há regras específicas desnecessário é, por princípio, acolherem-se subsidiariamente outras.
- VIII - A indicação da pena aplicável tem que constar apenas do relatório a que alude o art. 122.º do EMJ, como aí expressamente consta, não da própria acusação, já que o n.º 1 do art. 117.º do EMJ exige simplesmente a indicação dos preceitos legais aplicáveis ao caso.
- IX - O dever de correcção implica a obrigatoriedade do trabalhador, em serviço ou por motivo com ele relacionado, se dirigir ou tratar com respeito, além do mais, os restantes trabalhadores dos serviços públicos, variando o grau de respeito exigido, não obstante haver patamares mínimos comuns a todos os serviços e trabalhadores, consoante o nível cultural do agente, a posição que ocupa e as próprias exigências disciplinares do serviço.
- X - Mostra-se desconforme com as exigências atinentes ao dever de correcção o acórdão do Tribunal da Relação que põe em causa, de forma infundada, a reputação, a dignidade e o prestígio profissional dos juízes que integraram o tribunal colectivo de 1.ª instância e que assim ficaram profissionalmente desconsiderados.
- XI - O Desembargador Adjunto, ao não se demarcar das desonrosas afirmações proferidas no texto do acórdão, que assinou e que subscreveu sem reparo ou reserva alguma, acolhendo-o, por inteiro, não podia ignorar que violava o dever de correcção a que está subordinado.

11-12-2012

Proc. n.º 4/12.0YFLSB

Serra Baptista (relator)

Lopes do Rego

Manuel Braz (“vencido”, conforme a seguinte declaração de voto: “(...) *se é verdade que, não se revendo em algumas das considerações tecidas pelo relator, poderia afirmá-lo num declaração de esclarecimento, o facto de o não ter feito (...) não pode ser visto como sinal de adesão. As afirmações constantes de um acórdão são do relator. Só o são também do adjunto ou adjuntos na parte em que, podendo haver discordância (decisão e seus fundamentos), ela não seja manifestada através de declaração de vencido. Julgaria, assim, o recurso procedente.*”).

Fernandes da Silva

João Camilo

Pires da Graça (“vencido”, conforme a seguinte declaração de voto: “(...) *entendo proceder, in casu, circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar prevista no art. 21.º, al. e), do EDTFP, de harmonia com o disposto no art. 131.º do EMJ, por o Recorrente ter agido delimitado apenas pelo exercício de um direito e cumprimento do seu*”).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

dever, e julgaria por isso, procedente a impugnação, quanto à inexistência de ilícito disciplinar quanto a ele”.)

Garcia Calejo

Henriques Gaspar

Conselho Superior da Magistratura

Depressão

Dever de zelo e diligência

Deveres funcionais

Discricionariedade

Erro grosseiro

Infracção disciplinar

Pena de aposentação compulsiva

Pena de demissão

Princípio da justiça

Princípio da proporcionalidade

Recurso contencioso

- I - Não é possível ao STJ sindicar os critérios objectivos seguidos pelo CSM para aferir dos índices de produtividade satisfatória num tribunal ou dos prazos de dilação que considera aceitáveis para a prolação das decisões, como também não é viável operar uma análise comparativa entre os níveis de produtividade alcançados num tribunal por cada juiz.
- II - Como o STJ vem entendendo, o juízo do CSM só pode ser sindicado caso encontre de erro manifesto ou grosseiro ou caso adopte critérios ostensivamente desajustados.
- III - Não há erro sobre os pressupostos de facto, nem vício de violação de lei por parte do acto recorrido, quando a situação factual retrata um extensíssimo elenco de atrasos do magistrado no despacho de processos, bem como irregularidades e vicissitudes processuais graves reiteradamente cometidas ao longo de vários anos.
- IV - A sanção aplicada pelo CSM não viola o princípio da proporcionalidade, ao cominar a aposentação compulsiva do magistrado que há cerca de 10 anos não consegue adequar a sua capacidade de trabalho no domínio da produtividade, pontualidade e celeridade da decisão, obrigando ao sistemático recurso a medidas de gestão extraordinária (colocação de auxiliares), e que revela uma actuação deficiente, em termos de organização, método, tramitação do processo, observância de prazos e procedimentos essenciais à celeridade.
- V - O preenchimento cumulativo dos conceitos de incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função e de inaptidão profissional, tipificados nas als. a) e c), contribui para legitimar a aplicação da sanção expulsiva prevista no art. 95.º do EMJ.
- VI - A patologia depressiva não implica que o magistrado estivesse privado das faculdades intelectuais e volitivas que o impossibilitassem de ter consciência de que a sua conduta violava, de forma grave e continuada, os seus deveres profissionais.
- VII - Mas como este facto foi tido em conta pelo órgão constitucional de gestão da magistratura judicial, ao não optar antes pela aplicação da pena de demissão, não se mostra violado o princípio da justiça: perante a inadequação manifesta e estrutural das características de personalidade do magistrado, exacerbadas pelo persistente quadro depressivo e sem que se vislumbrem perspectivas seguras e consistentes de tal quadro ser debelado, não se vê como seria possível ele prosseguir no exercício das exigentes funções de natureza judicial.

11-12-2012

Proc. n.º 61/12.0YFLSB

Lopes do Rego (relator) **

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

João Camilo

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista
Henriques Gaspar

Aceitação tácita
Acto administrativo
Admissibilidade de recurso
Classificação profissional
Discricionariedade
Inspecção
Juiz
Recurso contencioso

- I - O regime definido pelo EMJ para o recurso das deliberações do CSM para o STJ tem que ser conjugado com o modelo de impugnação definido pelo CPTA, do qual continua a resultar a opção legislativa por uma delimitação dos poderes dos “*tribunais administrativos*” que exclui da sua competência a apreciação “*da conveniência ou oportunidade da (...) actuação da Administração*” e apenas lhes permite julgar “*do cumprimento (...) das normas e princípios jurídicos que a vinculam*” (n.º 1 do art. 3.º do Código).
- II - Igualeza está excluída a possibilidade de substituição à Administração na prática do acto impugnado.
- III - Sendo impugnada uma deliberação do CSM que atribuiu determinada classificação a um magistrado, o STJ não pode, nem determinar o arquivamento do procedimento inspectivo, nem substituir essa classificação.
- IV - No contencioso relativo aos actos de classificação do serviço dos juizes, vale a regra de que está excluído do controlo jurisdicional o juízo valorativo que neles se contém, ressalvada, naturalmente, a hipótese de manifesto *excesso* ou *desproporcionalidade*, ou de *erro grosseiro*.
- V - A aceitação, expressa ou tácita, de um acto administrativo judicialmente impugnável preclui a possibilidade de o impugnar em tribunal; todavia, para produzir tal efeito, torna-se necessário que seja posterior à prática do acto e, no que à aceitação tácita respeita, que se deduza da “*prática, espontânea e sem reserva, de facto incompatível com a vontade de impugnar*” (n.º 2 do art. 56.º do CPTA).
- VI - A colaboração prestada pelo magistrado, a solicitação do inspector, não pode ser entendida como aceitação tácita da deliberação do CSM de determinar a realização de uma inspecção extraordinária; o mesmo se diga da resposta oferecida ao abrigo da audição prévia prevista no art. 100.º do CPA, que não seja concludente nesse sentido.
- VII - A deliberação que lhe atribuiu uma determinada classificação, na sequência de uma inspecção extraordinária ao trabalho do magistrado, pode ser impugnada com fundamento em vícios próprios do acto que determinou a realização da inspecção.
- VIII - Sendo aplicável a versão inicial do n.º 2 do art. 7.º do RIJ, aprovado pela Deliberação n.º 55/2003, o CSM está vinculado a determinar a realização da inspecção extraordinária; mas só o pode fazer 2 anos depois da fixação definitiva da classificação anterior, não dispondo de qualquer discricionariedade, nem quanto à realização da inspecção, nem quanto ao momento de a desencadear.
- IX - O despacho que a determinou antes de decorrido esse prazo, por ter aplicado o regime legal posterior, que conta o prazo de dois anos da “*instalação da inspecção anterior*”, é ilegal; e o erro de direito em que assentou projectou-se na deliberação impugnada, que é anulável, por erro sobre os pressupostos de direito, no que toca à determinação do regime aplicável.

11-12-2012
Proc. n.º 148/11.6YFLSB
Maria dos Prazeres Beleza (relatora) *
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo de Sá
Henriques Gaspar

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

A

Acesso aos Tribunais da Relação	65, 72, 76, 85
Acórdão	3
Acórdão da Relação	94
Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura	43
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça	64, 81
Acta	32, 34, 52, 86, 89
Acto administrativo	37, 38, 97
Acto eleitoral	37
Acusação	16, 29, 44, 54, 94
Admissibilidade de recurso	64, 97
Advogado	16, 90
Amnistia	47
Anulação da decisão	36, 54, 57, 59, 60, 62, 63, 67, 77, 83, 86, 91
Anulação de deliberação	2, 33, 46
Apensação de processos	93
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil	15
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal	29
Aposentação	35
Aposentação compulsiva	3, 19, 35
Arguido	23
Atenuação especial da pena	39, 50, 83
Atenuante	19
Atraso processual	7
Audição prévia das partes	54, 60

B

Boa fé	16, 77
---------------	--------

C

Caducidade	23
Candidato necessário	77
Candidatura	53, 56, 57, 63
Caso julgado	79
Classificação de serviço	47, 91
Classificação profissional	59, 62, 94, 97
Competência	6, 36, 88
Competência do Supremo Tribunal de Justiça	16, 29, 37, 64, 67, 69, 79, 83, 88, 92
Concorrente necessário	52, 86
Concorrente voluntário	2, 32, 89
Concurso	2, 18, 32, 33, 46, 52, 53, 56, 57, 63, 77, 79, 86, 89

Concurso curricular	65, 72, 76, 85
Conflito de deveres	88
Conhecimento do recurso	35
Conselho dos Oficiais de Justiça	6, 35, 61
Conselho Permanente	43, 44, 51, 88
Conselho Superior da Magistratura	2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 23, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 67, 69, 74, 77, 79, 83, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 96
Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais	36
Constitucionalidade	32, 33, 43, 50, 58, 81
Contagem de prazo	29, 38, 43, 44, 48, 49, 62, 69
Contencioso de anulação	23
Contencioso de mera legalidade	29, 31, 39, 46, 92
Contradição insanável	69
Crítérios de valoração dos candidatos	32, 34, 52
Culpa	35, 92, 94
Cumulação de pedidos	33

D

Danos morais	3
Decisão final	61
Declaração de voto	94
Deliberação	2, 5, 7, 9, 14, 19, 20, 23, 29, 31, 32, 33, 35, 38, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 52, 83, 92
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura	36, 65, 72, 76, 85
Deliberação do Plenário	10, 12, 37, 43, 46, 49, 51, 77, 86, 88, 89, 90, 91
Despacho que designa dia para a audiência	38
Dever de assiduidade	6
Dever de correcção	95
Dever de decoro	67
Dever de fundamentação	23
Dever de pontualidade	6
Dever de respeito	88
Dever de urbanidade	67
Dever de zelo e diligência	38, 44, 50, 58, 67, 96
Deveres funcionais	38, 44, 50, 54, 58, 88, 92, 95, 96
Direito à honra	95
Direito ao recurso	23
Direitos de defesa	38, 43, 54

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Discrecionariade 12, 19, 32, 34, 44, 46, 52,
53, 54, 56, 57, 59, 77, 88, 94, 96, 97
Doença 19

E

Erro..... 15, 16, 47, 79, 83
Erro de escrita 69
Erro de julgamento 31, 61
Erro grosseiro 19, 59, 61, 96
Erro material 61
Erro sobre elementos de facto 44, 50
Esgotamento do poder jurisdicional 61
Exoneração..... 62

F

Factos novos 38
Falsificação..... 74
Falta 69, 79
Falta injustificada..... 6
Fumus bonus iuris..... 65, 72
Funcionário 61, 64
Fundamentação .. 12, 32, 33, 37, 39, 52, 59, 63,
69, 74, 77, 79, 86, 91
Fundamentação de direito 15, 31
Fundamentação de facto 15, 31
Fundamentação por remissão 10

G

Garantias de defesa 23
Gradação . 2, 18, 32, 33, 46, 52, 53, 56, 57, 63,
65, 72, 76, 77, 79, 85, 86, 89

I

Ilegalidade 38
Imparcialidade 38, 53, 56, 57, 59, 77
Incompatibilidade..... 38
Independência dos tribunais..... 58
Inexigibilidade 39, 44, 50, 83
Infracção disciplinar 7, 96
Infracção instantânea 83
Infracção permanente 83
Início da prescrição 38, 49
Inquérito..... 36, 38, 44
Inspecção 94, 97
Inspecção extraordinária 44
Inspecção judicial 12, 86, 91
Inspecção judicial extraordinária 10
Inspecção judicial ordinária 10
Inspector Judicial 38, 88
Instrução de processo 38
Interesse em agir 90
Interesse público 91
Inutilidade superveniente da lide 62
Irregularidade..... 69, 83

J

Juiz..... 3, 7, 9, 10, 12, 15, 16, 19, 23, 29, 31, 36,
38, 50, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 65, 67,
69, 72, 74, 75, 79, 81, 82, 85, 87, 90, 91, 97
Juristas de mérito 2, 32

L

Lapso manifesto 64
Legalidade estrita 12
Legitimidade..... 90

M

Mandatário judicial 9, 38, 50
Manifesta procedência da acção principal . 65,
76, 85
Manifesta procedência do acção principal .. 72
Matéria de facto 67, 74, 79, 82, 83, 92
Medida concreta da pena 19, 35, 39, 67, 83
Medida da pena 16
Motivação 15
Movimento judicial 9

N

Natureza substantiva 47, 48
Nomeação..... 18
Non bis in idem 12
Notificação 23, 38, 43, 69
Notificação ao arguido 31
Nulidade..... 23, 31, 64, 81, 95
Nulidade da sentença 15
Nulidade de deliberação 79
Nulidade insuprível..... 38

O

Objecto do recurso 23
Oficial de justiça..... 47
Oficial de Justiça 5, 35
Omissão de diligências de instrução 23
Omissão de pronúncia ... 23, 31, 56, 64, 69, 81,
91

P

Parecer do Ministério Público 31
Pareceres..... 63
Patrocínio judiciário 16, 23, 83, 95
Pena 7, 47, 95
Pena concreta 23
Pena de aposentação compulsiva 14, 49, 54,
92, 96
Pena de demissão..... 35, 96
Pena de multa 16, 29, 36, 39, 67, 83
Pena de suspensão de exercício . 20, 38, 50, 51,
74, 88
Pena de transferência 50
Pena disciplinar 3, 5, 15, 19, 23, 29, 35, 54, 67,
69, 74, 83
Pensão da Caixa Geral de Aposentações..... 14
Perda de vencimento 14, 15, 20, 49
Perícia 92
Periculum in mora 65, 72
Periodicidade de inspecção..... 10
Plenário 3, 38
Poder disciplinar 88
Poder discricionário..... 16
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ... 39
Prática do acto após o termo do prazo 62

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Prazo	6, 47, 74, 94
Prazo de interposição de recurso	62
Prazo peremptório	48
Prejuízo de difícil reparação ..	2, 14, 49, 65, 72, 76, 85
Prejuízo irreparável	2, 14, 65, 72, 76
Prejuízo sério	3, 20
Prescrição ...5, 16, 23, 29, 43, 44, 49, 67, 74, 83	
Prescrição da infracção	38, 56, 58, 61
Prescrição do procedimento criminal	74
Princípio da adequação	89
Princípio da boa fé	33
Princípio da confiança	89
Princípio da igualdade 2, 12, 16, 32, 33, 52, 53, 54, 56, 57, 59, 77, 89	
Princípio da imparcialidade	23, 33, 52
Princípio da justiça	12, 33, 96
Princípio da legalidade	54
Princípio da necessidade	88
Princípio da proibição do excesso	16
Princípio da proporcionalidade ..	7, 16, 19, 32, 33, 35, 39, 52, 54, 57, 59, 65, 67, 69, 72, 77, 88, 96
Princípio da razoabilidade	89
Princípio da separação de poderes	16
Princípio da tutela jurisdicional efectiva	82
Princípio do contraditório	31
Procedimento disciplinar .5, 23, 31, 43, 44, 49, 90	
Processo disciplinar	7, 12, 16, 20, 36, 38, 50, 54, 61, 67, 74, 83, 88, 93
Prorrogação do prazo	62
Prova	92
Providência antecipatória	2
Providência cautelar	20, 61, 65, 72, 75, 85
Providência conservatória	3

Q

Queixa	88
---------------------	----

R

Reabilitação	79
---------------------------	----

Reclamação	37, 43, 61, 93
Rectificação	69
Recurso contencioso ...2, 5, 7, 9, 12, 16, 19, 20, 23, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 42, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 69, 72, 74, 75, 76, 79, 82, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 95, 96, 97	
Recusa	38
Reforma	64
Reforma de acórdão	61
Regime aplicável	43
Regime concretamente mais favorável ..	43, 44
Relatório	38, 54, 86, 95
Relatório de inspecção	7
Relatório final	23, 38
Representação em juízo	16
Requisitos	3
Resultado de inspecção anterior	10
Revisão	7

S

Supremo Tribunal de Justiça 2, 18, 32, 33, 46, 52, 54, 56, 57, 63, 77, 79, 86, 89	
Suspensão	5, 35, 44, 47, 62
Suspensão da eficácia	2, 3, 9, 14, 15, 20, 49, 51, 65, 72, 75, 85

T

Tipicidade	7
Trânsito em julgado	7
Tribunal Administrativo	36
Tribunal da Relação	37

V

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura	23
Vícios	55, 57, 63, 77
Votação	16, 38
Votação secreta	83
Voto de vencido	16, 79, 83